

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES

**O ANONIMATO *ONLINE* ENQUANTO INSTRUMENTO DE
INCLUSÃO JURÍDICO-POLÍTICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS**

BRASÍLIA

2022

LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES

O ANONIMATO *ONLINE* ENQUANTO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO
JURÍDICO-POLÍTICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS
SISTEMAS SOCIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo da Costa Pinto Neves.

BRASÍLIA

2022

LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES

O ANONIMATO *ONLINE* ENQUANTO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO
JURÍDICO-POLÍTICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS
SISTEMAS SOCIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição.

Aprovado em: ___ / ___ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo da Costa Pinto Neves (Orientador)
Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar
Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. João Paulo Bachur
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Prof. Dr. Pablo Holmes Chaves - Suplente
Universidade de Brasília (UnB)

AGRADECIMENTOS

À Universidade de Brasília, instituição onde tive a grata oportunidade de contribuir não somente enquanto discente, mas também como servidor público.

Ao Prof. Dr. Marcelo Neves, acadêmico de excelência que diariamente nos inspira tanto pelo rigor de seu pensamento quanto pela paixão com que se devota à pesquisa. Agradeço-lhe a confiança, a generosidade, bem como as valiosas críticas e sugestões direcionadas ao presente trabalho.

Aos professores João Paulo Bachur e Alexandre Veronese por terem gentilmente aceitado o convite de integrarem a banca examinadora.

Ao Prof. Dr. Edvaldo Moita pelos incentivos, pelas oportunidades concedidas e pelo tempo dispendido em sua leitura atenta e qualificada, que muito contribuiu para o refinamento do texto e das ideias nele apresentadas.

Ao Prof. Dr. Ramon Negócio pelo estímulo constante e pelas importantes indicações bibliográficas.

Ao Prof. Dr. André Leclerc, cuja disciplina “Filosofia Contemporânea da Linguagem”, ministrada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UnB, me foi bastante proveitosa, tendo nela a oportunidade de discutir com os colegas aspectos interessantes sobre o assunto tratado neste trabalho.

Ao Prof. Dr. Gustavo Cabral por desde os tempos da graduação me incentivar a trilhar o caminho da pesquisa acadêmica.

A Decya, Mairla, Euzilene, Adriana, Lucineide e Ingrid Nayara, com gratidão.

A Junior, Thales, Lucas, Rosângela, Bruna, Nathaly, Gustavo, Lincoln, Sales, Carol Dantas e Jordi Othon.

Aos meus pais, pelo suporte e apoio constante.

A Kathleen, pela leitura da primeira versão deste texto e, acima de tudo, pelo intenso amor e companheirismo demonstrado não apenas durante os tempos difíceis de isolamento, mas sobretudo ao longo desses mais de dez anos juntos.

— Com licença de Vossa Majestade — disse o Valete —, não fui eu quem escrevi isso, e ninguém pode provar que o fiz: não há nenhum nome assinado embaixo.

— Se você não assinou — disse o Rei —, isso apenas torna *pior* a situação. *Com certeza* você devia ter más intenções, ou teria assinado o seu nome como qualquer pessoa honesta.

Aplausos gerais saudaram a réplica do Rei: fora a primeira coisa inteligente que ele tinha dito naquele dia.

— Isso *prova* a sua culpa, é claro — disse a Rainha. — Portanto, cortem-lhe a...

— Isso não prova coisa nenhuma! — interferiu Alice. — Ora, vocês nem mesmo sabem o que dizem os versos!

Aventuras de Alice no País das Maravilhas - Lewis Carroll

(tradução de Sebastião Uchoa Leite)

RESUMO

O anonimato dispõe de uma natureza ambivalente: por um lado, ele favorece a prática de delitos; por outro, assegura o exercício de direitos. Sem negar a sua dimensão socialmente negativa, a presente dissertação tem como objetivo discutir de que forma e em que medida o recurso do anonimato *online* revela-se capaz de viabilizar a manifestação de dissidências políticas e a concretização jurídica de normas de direitos humanos e fundamentais. Em uma perspectiva ampla e interdisciplinar, pretende-se demonstrar, com esteio no paradigma sistêmico luhmanniano e com suporte em referências empíricas, que o estado anônimo pode contribuir para a efetivação do direito fundamental à privacidade em uma chamada “modernidade democrática” e concorrer para a inclusão política e/ou jurídica de pessoas na “modernidade autocrática”.

Palavras-chave: Anonimato na Internet; Inclusão; Privacidade; Teoria dos Sistemas.

ABSTRACT

Anonymity has an ambivalent nature: on one hand, it favors the commission of crimes; on the other, it ensures the exercise of rights. Without denying its socially negative dimension, this dissertation aims to discuss how and to what extent the resource of online anonymity is able to enable the manifestation of political dissent and the legal enforcement of human and fundamental rights norms. In a broad and interdisciplinary perspective, it is intended to demonstrate, based on the Luhmannian systemic paradigm and supported by empirical references, that the anonymous state can contribute to the realization of the fundamental right to privacy in a so-called "democratic modernity" and contribute to the political and/or legal inclusion of people in "autocratic modernity".

Keywords: Internet Anonymity; Inclusion; Privacy; Systems Theory.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – Reprodução do *cartoon* “Nobody Knows You’re a Dog”, de Peter Steiner.....91
- Figura 2 – Página inicial do navegador Tor.....95
- Figura 3 – Página inicial do buscador *DuckDuckGo* a partir da rede Tor.....118
- Figura 4 – Patrulha de agentes da polícia de Hong Kong em primeiro plano. Ao fundo, um mural representando um porco, o mascote do fórum anônimo “LIHKG”. Foto de 03 de outubro de 2019.....127
- Figura 5 – Página inicial do fórum “*Arab Atheists Network*”129

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I SOCIEDADE E TECNOLOGIA.....	19
1. CONCEITO DE SOCIEDADE.....	19
2. “SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” E SOCIEDADE ENQUANTO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO.....	23
3. TECNOLOGIA E COMPLEXIFICAÇÃO SOCIAL.....	27
4. O COMPUTADOR ENQUANTO MÁQUINA SITUADA ENTRE A CONSCIÊNCIA E A COMUNICAÇÃO.....	31
5. A INTERNET COMO MEIO DE DIFUSÃO TRANSMÍDIA.....	34
CAPÍTULO II O PROBLEMA DO ANONIMATO.....	38
1. ASPECTOS LINGUÍSTICOS E SEMIÓTICOS.....	38
2. AMBIGUIDADE DE “ANÔNIMO” E “ANONIMATO”.....	41
2.1. “ANONIMATO” ENQUANTO DESCONHECIMENTO.....	42
2.2. “ANONIMATO” ENQUANTO CARÊNCIA DE RECONHECIMENTO.....	42
2.3. “ANONIMATO” ENQUANTO IMPESSOALIDADE.....	43
2.4. “ANONIMATO” ENQUANTO “NÃO-IDENTIFICAÇÃO”.....	44
3. O DEBATE CORRENTE EM TORNO DO ANONIMATO.....	45

4.	DISTINÇÕES PRELIMINARES.....	50
	4.1. ANONIMATO VERSUS PRIVACIDADE.....	50
	4.2. ANONIMATO VERSUS ANONIMIZAÇÃO.....	52
	4.3. ANONIMATO VERSUS INVISIBILIDADE.....	52
5.	O CONCEITO DE ANONIMATO: DISSOCIAÇÃO ENTRE A PESSOA E A COMUNICAÇÃO POR ELA INTERMEDIADA.....	55
6.	RELAÇÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO ANÔNIMA E OS SISTEMAS PARCIAIS DA SOCIEDADE.....	62
CAPÍTULO III CARACTERIZAÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL.....		68
1.	“INCLUSÃO” E “EXCLUSÃO”: VAGUEZA E AMBIGUIDADE.....	68
2.	MODELOS TEÓRICO-SISTÊMICOS DE INCLUSÃO SOCIAL.....	70
3.	O CONCEITO DE INCLUSÃO: ENDEREÇABILIDADE E RELEVÂNCIA DA COMUNICAÇÃO.....	78
4.	A INCLUSÃO NA POLÍTICA E NO DIREITO.....	81
CAPÍTULO IV ANONIMATO NA INTERNET E INCLUSÃO JURÍDICO- POLÍTICA.....		84
1.	ANONIMATO, DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E INTERFACES CONTEMPORÂNEAS.....	84
2.	ANONIMATO E INTERNET: DA IRRASTREABILIDADE À VIGILÂNCIA.....	89

3.	FORMULAÇÃO DA DIFERENÇA “MODERNIDADE DEMOCRÁTICA/MODERNIDADE AUTOCRÁTICA”.....	99
4.	ANONIMATO E INCLUSÃO.....	104
5.	INTERNET E INCLUSÃO.....	107
	5.1 INCLUSÃO SOCIAL VERSUS INCLUSÃO DIGITAL.....	107
	5.2 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DA INTERNET.....	110
6.	O ANONIMATO <i>ONLINE</i> NA MODERNIDADE DEMOCRÁTICA: CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE.....	113
7.	O ANONIMATO <i>ONLINE</i> NA MODERNIDADE AUTOCRÁTICA: MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO POLÍTICA E VIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE DIREITOS HUMANOS.....	120
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	132
	BIBLIOGRAFIA.....	134

INTRODUÇÃO

Com a ascensão da internet e dos meios eletrônicos de comunicação a partir do final do século passado, a temática do anonimato passou a ocupar uma posição de relevo no debate público contemporâneo. Assim, no ano de 2015, por exemplo, David Kaye, então Relator Especial da Organização das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e de Expressão, publicou um relatório destinado ao Conselho de Direitos Humanos em que aborda especificamente a problemática do anonimato e a utilização de criptografia em redes digitais¹. Em síntese, o documento destaca o papel de ambos os expedientes em face dos direitos humanos e formula aos Estados, a organizações internacionais, ao setor privado e à sociedade civil recomendações no sentido de promovê-los. Por sua vez, o Conselho da Europa, que congrega países signatários da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, expediu aos Estados-Membros, em 2014, a Recomendação CM/Rec(2014)6, que introduz o denominado “Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet”². Dentre os seus dispositivos, o instrumento orienta que a ocultação da identidade no contexto *online* configura uma opção do usuário, advertindo, entretanto, que autoridades nacionais podem tomar providências no sentido de revelá-la³. Ademais, ao longo da respectiva exposição de motivos, a questão do anonimato é discutida em cotejo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e convenções internacionais⁴.

¹ KAYE, David. *Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression*. Geneva: United Nations, 2015. Disponível em: <https://www.undocs.org/A/HRC/29/32>. Acesso em: 25 mai 2021. Conforme Thorsten Thiel, “a mera existência desse relatório e o interesse relativamente grande que a sua publicação suscitou mostra quão significativo se tornou o tema do anonimato”. THIEL, Thorsten. Anonymität und der digitale Strukturwandel der Öffentlichkeit. *Zeitschrift Für Menschenrechte*, v. 10, n. 1, 2016, p. 9.

² *Guide to Human Rights Users: Recommendation CM/Rec(2014)6 and Explanatory Memorandum*. Strasbourg: Council of Europe, 2014. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804d5b31>. Acesso em: 25 mai 2021.

³ *Ibidem*, p. 4 (item 6 da Seção “Liberdade de Expressão e Informação”). Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804d5b31>. Acesso em: 25 mai 2021.

⁴ *Ibidem*, p. 18 (itens 57, 58 e 59). Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804d5b31>. Acesso em: 25 mai 2021.

A relevância recentemente atribuída ao tópico não é injustificada. Com efeito, o anonimato, em sua vertente digital, constitui o ponto de intersecção de questões hoje intensamente debatidas, como vigilantismo governamental, monitoramento orientado para fins comerciais, privacidade e liberdade de expressão na internet, crimes digitais, proteção de dados pessoais, *fake news* e “hacktivismo” (sendo de mencionar-se a influência do coletivo *Anonymous*). Ao mesmo tempo em que o tema conecta-se a aspectos atinentes a distintas racionalidades sociais, destacando-se a política, o direito e a economia, as funcionalidades e as plataformas disponíveis que operam em maior ou menor grau a partir da não identificação do usuário avolumam-se. São exemplos a rede de comunidades *Reddit*⁵, o fórum de compartilhamento de imagens *4chan*⁶, o site de revisão de pesquisas científicas *PubPeer*⁷, a rede *Tor*⁸, a criptomoeda *Monero*⁹, o aplicativo de mensagens instantâneas *Signal*¹⁰, as redes sociais *ask.fm*¹¹ e *Whisper*¹², o fórum de discussão sobre questões de família *YoubeMom*¹³, o site de vídeo-chat *Omegle*¹⁴ e o aplicativo de relacionamentos *Anomo*¹⁵.

É notório, contudo, que o anonimato dispõe de uma natureza ambígua. Precisamente por implicar na dissociação do autor para com a sua respectiva conduta, sustenta-se, de um lado, que a condição anônima estimula práticas criminosas e comportamentos socialmente inapropriados¹⁶. De outro, por sua vez, argumenta-se que o anonimato favorece a semântica

⁵ <https://www.reddit.com/>

⁶ <https://www.4chan.org/>

⁷ <https://pubpeer.com/>

⁸ <https://www.torproject.org/>

⁹ <https://www.getmonero.org/>

¹⁰ <https://signal.org/>

¹¹ <https://ask.fm/>

¹² <http://whisper.sh/>

¹³ <https://youbemom.com/forum/all>

¹⁴ <https://www.omegle.com/>

¹⁵ <http://www.anomo.com/>

¹⁶ Cf., por exemplo, DAVENPORT, David. Anonymity on the Internet: Why the Price May be Too High. *Communications of the ACM*, v. 45, n. 4, p. 33-35, 2002.

democrática e assegura o exercício de liberdades fundamentais¹⁷.

Este trabalho não pretende enumerar de maneira genérica as vantagens e as inconveniências da utilização do anonimato *online* para, ao final, confrontá-las e assumir uma posição. Adotando-se a premissa teórica de que a problemática a respeito da adequação ou inadequação social do anonimato não é passível de solução definitiva, sendo avaliável apenas a partir da introdução de situações concretas¹⁸, uma abordagem comparativa em moldes puramente abstratos apresentar-se-ia metodologicamente infrutífera. Optou-se, assim, por capturar um contexto específico de observação, examinando-se somente um dos lados da controvérsia. Nesse sentido, o propósito desta dissertação é evidenciar de que forma e em que medida o expediente do anonimato *online* afigura-se apto a viabilizar a manifestação de dissidências políticas e a concretização jurídica de normas de direitos humanos e fundamentais. Em uma perspectiva mais abrangente, pretende-se demonstrar, com suporte em referências empíricas, que o estado anônimo pode contribuir para a efetivação do direito fundamental à privacidade no contexto de uma chamada “modernidade democrática” e concorrer para a inclusão política e/ou jurídica de pessoas em Estados da “modernidade autocrática”.

A escolha em circunscrever a investigação à dimensão socialmente positiva do anonimato decorre de algumas razões. Em primeiro lugar, porque, apesar do anonimato conservar duas orientações discrepantes, prevalece no senso comum a postura reducionista de que dele servem-se apenas contraventores e inescrupulosos. Perante esta concepção dominante, que encontra ampla ressonância nos meios de comunicação de massa¹⁹, na opinião pública e mesmo em diversas correntes do espectro político, o tratamento científico de sua faceta construtiva e menos evidente afigura-se relevante. Em segundo lugar, pois a literatura relacionada (do direito ou de outras áreas do conhecimento) capaz de oferecer alguma teorização razoável sobre a questão é escassa. Não se costuma partir de pressupostos abrangentes, sendo que os argumentos, em geral, são formulados sem considerar a estrutura social subjacente e suas assimetrias²⁰. Em terceiro e último lugar, porque caso se decidisse por

¹⁷ Por todos, ver AKDENIZ, Yaman. Anonymity, Democracy and Cyberspace. *Social Research*, v. 69, n. 1, p. 223-237, 2002.

¹⁸ THIEL, Thorsten. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, 2021, p. 92-93.

¹⁹ Cf., por exemplo, TRYTKO, Kornelia. Blessing or Curse of the Digital World: Perceptions of online Anonymity in Polish Daily Newspapers. *Central European Journal Of Communication*, v. 8, n. 2, p. 247-264, 2015.

²⁰ Nesse sentido, cf., por exemplo, FROMKIN, A. Michael. From Anonymity to Identification. *Journal Of Self-Regulation And Regulation*, v. 1, p. 120-138, 2015; AKDENIZ, Yaman. Anonymity, Democracy and Cyberspace. *Social Research*, v. 69, n. 1, p. 223-237, 2002.

discorrer sobre os sentidos positivo e negativo do anonimato, esta dissertação tornar-se-ia excessivamente abrangente, interferindo na qualidade dos resultados obtidos. Optou-se, nesse sentido, por uma delimitação mais precisa do problema.

Evidentemente, a perspectiva escolhida não deve conduzir ao raciocínio equivocado de que em todas ou em grande parte das situações o anonimato *online* assume apenas feição construtiva. Não se desconhece a sua instrumentalização com o intuito de (re)produzir exclusões e empreender graves ofensas. A sua ambivalência e face destrutiva, reitera-se, são plenamente reconhecidas. Logo, este trabalho não constitui uma defesa irrestrita do anonimato²¹. Antes, configura uma indicação dos principais contextos em que ele pode assumir formas socialmente positivas.

Cabe advertir que a presente dissertação não comporta uma abordagem jurídico-dogmática da matéria. Sem negar a pertinência de tais discussões, não será objeto de reflexão o reconhecimento, em face do contexto digital, de um chamado “direito ao anonimato” à luz do ordenamento nacional²² ou estrangeiro²³. Na realidade, o trabalho orienta-se a uma perspectiva interdisciplinar, que recorre, sobretudo, ao modelo teórico-sistêmico proposto por Niklas Luhmann. Dentre as teorias sociais disponíveis, avalia-se que este referencial é o que parece melhor descrever a sociedade tecnológica que ora se apresenta²⁴.

²¹ MARSH, Tanya D.. *In Defense of Anonymity on the Internet*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3161614. Acesso em: 25 mai 2021.

²² Cf. MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Direito ao Anonimato na Internet: Fundamentos e Contornos Dogmáticos de sua Proteção no Direito Brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 23, p. 95-140, 2020; CAPANEMA, Walter Aranha. O Direito ao Anonimato: uma Nova Interpretação do art. 5º, IV, CF. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, p. 543-558, 2012; MONTEIRO, Artur Pericles Lima. *Online Anonymity in Brazil: Identification and the Dignity in Wearing a Mask*. 2017. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

²³ Cf. MARTIN, Jason A.; FARGO, Anthony L.. Anonymity as a Legal Right: Where and Why It Matters. *North Carolina Journal Of Law And Technology*, North Carolina, v. 16, n. 2, p. 311-376, 2015.

²⁴ Nesse sentido, cf. as colocações de Aldo Mascareño no evento *online* intitulado “Teoria dos Sistemas e Big Data: o Fim da Teoria?”, realizado em 31 de agosto de 2020 e disponível em https://youtu.be/HQA7_tLYyp0?t=1954 (a partir do minuto 32:34). Thomas Vesting, embora referindo-se especificamente ao sistema do direito, afirma em orientação semelhante: “Sem dúvida, o sistema autopoietico de Luhmann satisfaz em grande medida a emergência da cultura computacional. Luhmann esboça um sistema jurídico que, como o computador, opera com diferenças e com um código binário, ao invés de atuar com uma unidade qualquer a ser pressuposta. Além disso, ele trabalha sem uma transmissão central de dados ou sem uma ‘ideia global’ (Gerber). Ele está estruturado em forma de rede (como a internet), ao invés de ser organizado hierarquicamente ou em forma de pirâmide. Ele reflete fenômenos como inobservabilidade (‘pontos cegos’) e atribui ao não saber uma função constitutiva, ao invés de, como o positivismo jurídico, construir o operar do sistema como aplicação de formato cognitivo de uma ordem totalmente transparente e sem lacunas. *Tudo isso garante ao projeto sistêmico de Luhmann uma posição superior no mercado das teorias*” (grifo nosso). VESTING, Thomas. *Teoria do Direito: Uma Introdução*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 159-160.

Cumpra observar que a concepção luhmanniana encontra-se estreitamente vinculada ao campo da cibernética, a qual, por seu turno, relaciona-se com o desenvolvimento da área da computação²⁵. Tal influência reflete-se claramente na terminologia empregada pelo modelo, que se serve de expressões como “operação” [“*Operation*”], “programa” [“*Programm*”], “código binário” [“*binärer Code*”], “virtualização” [“*Virtualisierung*”] e “recursividade” [“*Rekursivität*”]²⁶. É evidente, porém, que a mera apropriação dessa linguagem — cujos conceitos, no âmbito da teoria dos sistemas, de modo algum correspondem aos seus significados originalmente convencionados — não configura justificativa suficiente para a adoção do paradigma.

Na verdade, o modelo sistêmico revela-se analiticamente vantajoso para este trabalho por partir de três pressupostos fundamentais: (1) a sociedade assenta-se na ideia de comunicação; (2) a sociedade moderna apresenta-se sob a forma de sociedade mundial; (3) a inclusão na sociedade refere-se à relação entre o indivíduo e os subsistemas sociais, processando-se através da operação comunicativa. Cada uma dessas premissas compatibiliza-se respectivamente com: (a) a noção de que o anonimato constitui um conceito intrinsecamente comunicativo²⁷; (b) o fato de que a infraestrutura da internet é transnacional²⁸; e (c) a hipótese de que a inclusão no sistema político e no sistema jurídico afigura-se possível através da comunicação anônima intermediada de forma *online*. A indicação de tais convergências, entretanto, não significa uma aceitação irrestrita do aparato conceitual luhmanniano ou sua utilização dogmática. Antes, pretende-se explorar o arsenal teórico oferecido pelo paradigma, reinterpretando-o criticamente à luz dos objetivos desta dissertação.

²⁵ “Algumas teorias – como, por exemplo, as de Niklas Luhmann – fazem uso de conceitos tomados da teoria dos sistemas, que, como visto, formam parte da estrutura da cibernética e, por este caminho, se unem ao *húmus* cultural de que nasce também a informática”. LOSANO, Mario G.. *Curso de Informatica Juridica*. Madrid: Tecnos, 1987, p. 46. Cf. também as observações de Willis Santiago Guerra Filho em evento *online* intitulado “Direito, Inteligência Artificial e Proteção de Dados”, realizado em 28 de agosto de 2020 e disponível em <https://youtu.be/ZLBCh1YXy2k?t=3070> (a partir do minuto 51:10).

²⁶ Em certa passagem, Luhmann chega, inclusive, a elucidar o conceito de “acoplamento estrutural”, recorrendo explicitamente ao vocabulário técnico da informática: “Utilizando-se de uma terminologia da área da computação, também se pode afirmar que os acoplamentos estruturais *digitalizam* relações *analógicas*”. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 101.

²⁷ Nesse sentido, embora partindo de outros pressupostos, Hans Asenbaum assevera que o anonimato não trata primariamente de esconder, mas sim de mostrar e de trocar opiniões. ASENBAUM, Hans. Anonymity and Democracy: Absence as Presence in the Public Sphere. *American Political Science Review*, v. 112, n. 3, 30 abr. 2018, p. 461.

²⁸ Evidenciando a confluência entre a noção de sociedade mundial e a dimensão global do tema da inteligência artificial, cf., similarmente, Willis Santiago Guerra Filho em evento *online* intitulado “Inteligência Artificial & Direito”, realizado em 04 de julho de 2020 e disponível em <https://youtu.be/4Bk5oeP4Nhc?t=1803> (a partir do minuto 30:03).

A investigação emprega abordagem qualitativa e possui natureza explicativo-descritiva, servindo-se eminentemente da pesquisa bibliográfica e de análises estatísticas realizadas por instituições especializadas.

O trabalho se divide em quatro capítulos. Os três primeiros ocupam-se em fornecer o contexto social, os pressupostos teóricos gerais e as delimitações conceituais pertinentes. O quarto e último retoma e correlaciona os tópicos isoladamente examinados nos capítulos anteriores, conduzindo ao problema específico sobre o qual versa a presente dissertação.

No primeiro capítulo, discorre-se, preliminarmente, sobre o conceito de sociedade a ser empregado neste trabalho, apontando os seus aspectos mais relevantes. Na sequência, confronta-se a noção em voga de “sociedade da informação” com a ideia previamente introduzida de sociedade enquanto sistema de comunicação, sustentando-se que a primeira configura uma descrição inexata da sociedade moderna hipercomplexa. Posteriormente, com a finalidade de revelar o contexto estrutural no qual a discussão em torno do anonimato *online* se estabelece, examina-se, de forma ampla, a influência da tecnologia recente no que concerne à evolução social, os efeitos da introdução do computador com relação ao sistema psíquico e ao sistema da sociedade e a natureza da internet no que tange à difusão da comunicação.

No segundo capítulo, analisa-se detidamente o objeto do anonimato, tecendo-se, a título preliminar, um breve panorama linguístico e semiótico. Em seguida, disserta-se sobre a imprecisão semântica em torno das palavras “anônimo” e “anonimato”, distinguindo, com o intuito de evitar possíveis equívocos, as suas principais acepções na linguagem científica e na linguagem ordinária. A par da plurivocidade dos termos, procura-se sucessivamente restringir-lhes o campo de significação. Nesse sentido, indica-se expressamente o sentido genérico a ser utilizado neste trabalho e, a seguir, procede-se a uma rápida exposição das concepções teóricas mais relevantes. Logo após, busca-se, de antemão, apontar o que o anonimato não constitui, cotejando-o com categorias a ele muito próximas. Na sequência, formula-se um conceito sistêmico-teórico de anonimato, fixando as suas principais características em face do elemento comunicativo. Por fim, examina-se a relação funcional entre a comunicação anônima e os sistemas parciais da sociedade.

No terceiro capítulo, aborda-se o tema da inclusão social, concentrando-se no desenvolvimento deste conceito no âmbito da teoria dos sistemas. Ao final, através de uma avaliação crítica, sustenta-se uma concepção articulada com as noções de endereçamento e relevância comunicativa.

No quarto capítulo, discorre-se, inicialmente, sobre a íntima e tradicional relação entre o instrumento do anonimato, a democracia e o Estado de Direito. Logo após, discute-se

a conexão existente entre a comunicação anônima e o meio da internet, indicando a passagem de uma cultura de anonimato *online* para uma tendência à identificação instantânea do usuário. Em seguida, com a finalidade de distinguir as realidades estruturais e delinear a serventia do anonimato na internet em cada caso, introduz-se a diferença “modernidade democrática/modernidade autocrática”. Discute-se, posteriormente, que a condição anônima de um indivíduo não importa, por si só, a sua irrelevância comunicativa. Na sequência, distingue-se “inclusão social” de “inclusão digital”, apontando-se esta última como condição empírica para a realização da primeira a partir da comunicação intermediada através da internet. Por fim, são apresentadas as referências empíricas pertinentes alusivas tanto à modernidade democrática quanto à modernidade autocrática, indicando-se, respectivamente, a conexão do anonimato *online* com a concretização do direito fundamental à privacidade e com a inclusão jurídico-política.

Com vistas a não desprestigiar o leitor brasileiro que eventualmente possua dificuldades com a compreensão de idiomas estrangeiros (sobretudo o inglês e o alemão) e com o intuito de tornar a leitura mais fluida mesmo para aqueles que os dominam, optou-se por apresentar as citações vertidas diretamente para a língua portuguesa na forma de tradução livre. Termos e expressões idiomáticas controversas, inusuais ou cuja transcrição contribua para o entendimento de algum conceito em específico possuem seu correspondente original indicado entre colchetes. Ainda que se esteja suscetível a perder nuances intrínsecas a determinadas palavras, privilegia-se, aqui, a acessibilidade e o fácil acompanhamento dos aportes teóricos norteadores desta dissertação. A princípio, os destaques conferidos a certos trechos nas citações diretas são do próprio autor referenciado. Sempre que se entender necessária a adição de ênfase em alguma passagem, utilizar-se-á da expressão “grifo nosso” entre parênteses.

CAPÍTULO I SOCIEDADE E TECNOLOGIA

1. CONCEITO DE SOCIEDADE

A delimitação semântica do termo “sociedade” impõe-se para o estudo do anonimato *online* a partir da abordagem proposta. A palavra, no entanto, não é unívoca, sendo-lhe atribuída variadas acepções. Nesse sentido, salienta Wallerstein que “nenhum conceito é mais pervasivo nas ciências sociais modernas do que sociedade e nenhum conceito é usado tão automaticamente e irrefletidamente, apesar das incontáveis páginas dedicadas à sua definição”¹. Talcott Parsons, por sua vez, atenta para a vagueza do vocábulo ao sustentar que “pode ser considerado o termo mais geral que se refere a todo o complexo de relações do homem com os seus pares”². Assumindo uma posição mais radical, Michael Mann chega a sugerir a abolição da palavra³.

Não se pretende aqui elaborar um apanhado histórico ou uma síntese teórica das principais vertentes do pensamento social do Ocidente para ao final se estipular um conceito de “sociedade”. Contudo, não será o intento a apresentação de uma mera definição lexicográfica com o único intuito de eliminar ambiguidades⁴. Diversamente, optou-se por adotar de antemão

¹ WALLERSTEIN, Immanuel. *Unthinking Social Science: The Limits of Nineteenth-Century Paradigms*. 2. ed. Philadelphia: Temple University Press, 2001, p. 245.

² PARSONS, Talcott. Society. In: SELIGMAN, Edwin R. A.; JOHNSON, Alvin (ed.). *Encyclopaedia of the Social Sciences*. New York: The Macmillan Company, 1923, vol. 14, p. 225.

³ “Pode parecer uma estranha posição para um sociólogo adotar; mas, se pudesse, aboliria completamente a noção de ‘sociedade’”. MANN, Michael. *The Sources of Social Power: A History of Power from the Beginning to A.D. 1760*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, vol. 1, p. 2.

⁴ A respeito, cf. COPI, Irving M.. *Introdução à Lógica*. 2. ed. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 115-116.

um conceito que se julga analiticamente adequado para a investigação a ser empreendida⁵, sem que se furte de avaliações críticas posteriores.

Sob o prisma de sua unidade básica, entende-se por “sociedade” o sistema social mais abrangente constituído tão somente de comunicações⁶. Não há comunicação situada fora da sociedade, assim como não subsiste formação social sem a operação comunicativa⁷. Nessa orientação, o ser humano e seu substrato psíquico-corpóreo não compõem a sociedade, mas antes apresentam-se afastados e diferenciados de seu interior⁸.

As fronteiras político-geográficas, assim como a identidade cultural dos povos que habitam um determinado território igualmente constituem elementos estranhos ao conceito de sociedade, com ela não se confundindo⁹. Em si mesma, a comunicação, enquanto elemento caracterizador do social, não demanda espaço físico delimitado para processar-se¹⁰, nem se restringe a certas crenças ou costumes. Revela-se impróprio, portanto, a referência a uma chamada “sociedade brasileira” ou a uma “sociedade italiana”, por exemplo. A rigor, não se constata uma multiplicidade de “sociedades”, mas apenas uma em particular, a saber, a sociedade moderna enquanto sociedade mundial¹¹, no interior da qual todas as comunicações

⁵ Orienta-se, desse modo, à utilização de uma definição de cunho predominantemente teórico. Cf. COPI, Irving M. *Introdução à Lógica*. 2. ed. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 117-118.

⁶ LUHMANN, Niklas. *Soziale Systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1984, p. 555; LUHMANN, Niklas. *The Concept of Society. Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 73.

⁷ “A sociedade opera comunicação, e tudo o que a comunicação venha a operar é sociedade”. LUHMANN, Niklas. *Soziale Systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1984, p. 555.

⁸ Luhmann denomina de “preconceito humanista” a concepção dominante de que a sociedade consiste em agrupamentos de indivíduos. Nesse sentido, interpela de maneira sarcástica: “Como se pode entender isso? A sociedade é composta de braços e pernas, pensamentos e enzimas? O cabeleireiro corta o cabelo da sociedade? A sociedade algumas vezes necessita de insulina? Que tipo de operação caracteriza a sociedade se a química celular faz parte dela, assim como a alquimia da repressão inconsciente?”. LUHMANN, Niklas. *The Concept of Society. Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 68. Advirta-se, contudo, que tal formulação não equivale a sustentar que a comunicação (e, portanto, a sociedade) é possível sem o substrato de vida e de consciência. Cf. LUHMANN, Niklas. *What is Communication? Communication Theory*, v. 2, n. 3, 1992, p. 252. O oposto também se revela verdadeiro: “sem comunicação não existem relações humanas nem vida humana propriamente dita”. LUHMANN, Niklas. *A Improbabilidade da Comunicação*. In: PISSARRA, João (comp.). *A Improbabilidade da Comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, 1992, p. 39.

⁹ LUHMANN, Niklas. *The Concept of Society. Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 68

¹⁰ *Ibidem*, p. 73.

¹¹ A respeito, cf. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 145-171 e STICHWEH, Rudolf. *Die Weltgesellschaft: Soziologische Analysen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000. Cabe destacar, conforme Marcelo Neves, que a concepção aludida não se confunde com a ideia de “globalização”. O autor, contudo, considera que o termo, no contexto da teoria dos sistemas, pode ser empregado para se referir à intensificação da semântica da sociedade mundial. Cf. NEVES, Marcelo. *Justiça e Diferença numa Sociedade Global Complexa*. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia Hoje: Novos Desafios para a*

encontram-se abarcadas. Não se desconhece, evidentemente, a existência de assimetrias observáveis ao redor do planeta¹². Estas, porém, devem ser entendidas como contrastes presentes na sociedade e não entre “sociedades”¹³.

No que tange ao seu funcionamento, a sociedade executa as suas operações a partir da forma-diferença “sistema/ambiente”¹⁴. No lado interno da distinção, situa-se o sistema e seus elementos constitutivos (comunicações); na parte externa, localiza-se o ambiente, composto por esferas alheias ao social (sistemas psíquicos, sistemas biológicos). Tal diferença delimita as fronteiras de atuação do sistema, assegurando tanto o seu fechamento operacional, como a sua autorreferência. Aqui, vale salientar que o fechamento do sistema não implica isolamento causal, autarquia ou impossibilidade de aprendizado em face do seu respectivo ambiente¹⁵. Trata-se, na realidade, de uma “consequência necessária do fato trivial (conceitualmente tautológico) de que nenhum sistema pode operar fora de seus limites”¹⁶.

Dispondo-se dessa configuração, o sistema da sociedade reproduz-se de maneira autopoietica¹⁷, mediante o entrelaçamento recursivo das comunicações que o integram¹⁸. O elemento comunicativo, enquanto unidade do sistema, é (re)produzido através da própria comunicação, de maneira que um evento comunicativo advém de outra comunicação

Teoria Democrática Contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 331. Embora recorra ao conceito de globalização, Teubner adverte, citando Giddens, que a palavra “conduz a raciocínios falhos, na medida em que sugere que um grupo de sociedade nacionalmente organizado [sic] se move agora na direção de uma sociedade mundial”. Nesse sentido, sustenta que “seria mais adequado falar da existência de uma sociedade mundial a partir do momento em que a comunicação passa a abranger o globo.” TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *Impulso*, Piracicaba, v. 14, n. 33, 2003, p. 12, nota 12.

¹² De acordo com Neves, “[...] a teoria dos sistemas de Luhmann, apesar de toda a ênfase no conceito de uma sociedade (mundial) única, não é indiferente aos problemas que, como consequência do desenvolvimento assimétrico dessa sociedade, emergem em diversas regiões do globo”. NEVES, Marcelo. Os Estados no Centro e os Estados na Periferia: alguns problemas com a concepção de Estados da Sociedade Mundial em Niklas Luhmann. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 206, 2015, p. 112.

¹³ LUHMANN, Niklas. The Concept of Society. *Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 68.

¹⁴ LUHMANN, Niklas. *Soziale Systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1984, p. 242-285 ; LUHMANN, Niklas. The Concept of Society. *Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 69-70.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. The Concept of Society. *Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 70.

¹⁶ *Ibidem*, p. 70.

¹⁷ “[...] um sistema de comunicação é um sistema autopoietico que (re)produz tudo o que funciona como uma unidade para o sistema através do próprio sistema”. LUHMANN, Niklas. What is Communication? *Communication Theory*, v. 2, n. 3, 1992, p. 254.

¹⁸ LUHMANN, Niklas. The Concept of Society. *Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 73.

preexistente e originará uma comunicação que está por vir¹⁹. Daí porque “somente a comunicação pode influenciar a comunicação”²⁰.

Contudo, as comunicações apresentam-se heterogêneas, possuindo distintas orientações. Assim, cabe aos subsistemas especializados que emergem a partir do processo de diferenciação funcional (direito, política, economia, ciência, arte, educação, saúde, religião) a seleção de comunicações com base em seus respectivos critérios e funções²¹. Nesse sentido, cada um dos sistemas parciais dispõe de uma codificação binária de valores positivo e negativo que atua como princípio de demarcação da racionalidade, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, autonomia operacional. Dentro dessa perspectiva, os subsistemas do direito, da política e da economia orientam-se, respectivamente, através da distinção “lícito/ilícito”²², “poder/não-poder”²³ e “ter/não-ter”²⁴. De modo correlato, o sistema científico possui como primado o código “verdadeiro/falso”²⁵. Por seu turno, o sistema religioso organiza-se mediante a diferença “transcendente/imanente”²⁶.

De maneira idêntica ao sistema abrangente que os engloba, os subsistemas (re)produzem autopoieticamente os elementos de que se compõem²⁷. Reunidas no interior da sociedade, cada lógica parcial detém um âmbito de observação distinto dos demais, uma vez que o ambiente a ser visualizado modifica-se conforme o subsistema que se adote como referência. Nesse sentido, os sistemas parciais avaliam uma determinada temática sob o ângulo

¹⁹ “Mesmo a comunicação mais simples somente é possível em uma rede recursiva de comunicações passadas e futuras”. *Ibidem*, p. 73.

²⁰ LUHMANN, Niklas. What is Communication? *Communication Theory*, v. 2, n. 3, 1992, p. 254.

²¹ “A *diferenciação funcional* seleciona processos de comunicação em torno de funções específicas a serem realizadas ao nível da própria sociedade”. LUHMANN, Niklas. *Differentiation of Society. Canadian Journal of Sociology / Cahiers Canadiens de Sociologie*, v. 2, n. 1, 1977, p. 35.

²² LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 165 ss.

²³ LUHMANN, Niklas. *Macht*. 3. ed. Stuttgart: Lucius & Lucius, 2003, p. 56.

²⁴ LUHMANN, Niklas. *Die Wirtschaft der Gesellschaft*. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996, p. 181 ss.

²⁵ LUHMANN, Niklas. *Die Wissenschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1990, p. 194 ss.

²⁶ LUHMANN, Niklas. *Die Religion der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000, p. 77.

²⁷ “[...] cada sistema parcial reconstrói o sistema abrangente ao qual pertence e do qual participa através de uma *diferença própria* (específica do subsistema) *de sistema e ambiente*”. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 598.

de sua própria racionalidade, emergindo daí múltiplos pontos de vista em relação ao mesmo objeto.

A despeito da pluralidade de subsistemas, cada qual retendo lógicas contrapostas entre si, a sociedade mundial funcionalmente diferenciada não ostenta um domínio proeminente ou hierarquicamente superior aos demais²⁸. Antes, caracteriza-se pela policontexturalidade consistente na heterarquia de esferas sociais dissonantes e igualmente influentes²⁹.

2. “SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” E SOCIEDADE ENQUANTO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO

Em face da possibilidade de autodescrição³⁰, a sociedade mundial, ao longo do processo de incremento de sua semântica, passou a receber qualificações as mais variadas. Dentre os designativos em voga utilizados, a exemplo de “sociedade do trabalho”³¹, “sociedade do consumo”³² e “sociedade de risco”³³, figura a noção semanticamente problemática de “sociedade da informação”³⁴.

De acordo com Frank Webster, é possível reconhecer analiticamente cinco abordagens fragmentárias cuja ênfase em uma ou duas, conforme a obra e o autor, conduz a diferentes definições do conceito: (1) tecnológica, (2) econômica, (3) ocupacional, (4) espacial e (5)

²⁸ “[...] no nível do sistema abrangente da sociedade não é possível estabelecer uma hierarquia de funções universalmente válida, vinculante para todos os sistemas parciais”. *Ibidem*, p. 747-748.

²⁹ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 157.

³⁰ “[...] a sociedade, evidentemente, é um objeto que se autodescreve. Teorias da sociedade são teorias na sociedade sobre a sociedade”. LUHMANN, Niklas. *The Concept of Society. Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 68.

³¹ OFFE, Claus. *“Arbeitsgesellschaft”*: Strukturprobleme und Zukunftsperspektiven. Frankfurt am Main: Campus-Verlag, 1984.

³² BAUDRILLARD, Jean. *La Société de Consommation: Ses Mythes, Ses Structures*. Paris: Denoël, 1970.

³³ BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

³⁴ Sobre a ausência de rigor terminológico em torno do uso da expressão, afirma Webster: “O que chama atenção ao ler a literatura sobre a sociedade da informação é que muitos autores trabalham com definições não desenvolvidas de seu assunto. Parece tão óbvio para eles que vivemos em uma sociedade da informação que eles presumem despreocupadamente que não é necessário esclarecer com precisão o que eles querem dizer com o conceito. Eles escrevem copiosamente sobre as características específicas da sociedade da informação, mas são curiosamente vagos sobre seus critérios operacionais”. WEBSTER, Frank. *Theories of the Information Society*. 3. ed. Abingdon: Routledge, 2006, p. 8.

cultural³⁵. Cada uma das orientações, entretanto, compartilha da convicção teórica de que o aumento quantitativo de “informação” originou um tipo qualitativamente novo de sociedade, a sociedade da informação³⁶.

Na esteira do que se denominou de “pós-industrialismo”, Daniel Bell argumenta que contemporaneamente “o que conta não é a força muscular bruta ou a energia, mas a informação”³⁷. Nesse sentido, conclui que “a sociedade pós-industrial é uma sociedade da informação, tal como a sociedade industrial é uma sociedade produtora de bens”³⁸. O autor adverte, entretanto, que a recente centralidade adquirida pela “informação” origina problemas até então inéditos, como (1) a quantidade excessiva de informações que deve ser absorvida em decorrência da expansão das arenas política, econômica e social; (2) a crescente tecnicidade da informação; (3) a necessidade de maior mediação, especialmente jornalística, com a função de selecionar e elucidar adequadamente as informações à disposição; e (4) a redução da capacidade do indivíduo em reter informações cuja quantidade amplia-se de modo exponencial³⁹.

Por sua vez, Manuel Castells, embora distinga “sociedade da informação” – conceito muito amplo que “ênfatisa o papel da informação na sociedade”⁴⁰ e se refere a todo e qualquer intercâmbio de conhecimentos – da noção de “sociedade informacional”, considera que esta última “indica o atributo de uma forma específica de organização social na qual a geração, o processamento e a transmissão de informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas emergentes [...]”⁴¹.

Entendendo “sociedade da informação” genericamente como a produção em massa de dados acerca dos mais variados tópicos, Herbert Schiller, sob o influxo da teoria crítica, discorre de maneira vaga sobre a sua pretensa finalidade: “atender a necessidades muito específicas de

³⁵ *Ibidem*, p. 8-9.

³⁶ *Ibidem*, p. 9.

³⁷ BELL, Daniel. *The Coming of Post-Industrial Society: a Venture in Social Forecasting*. New York: Basic Books, 1973, p. 127.

³⁸ *Ibidem*, p. 467.

³⁹ *Ibidem*, p. 467-468.

⁴⁰ CASTELLS, Manuel. *The Information Age: Economy, Society and Culture: Volume I - The Rise of the Network Society*. 2. ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2010, p. 21, nota 31.

⁴¹ *Ibidem*, p. 21, nota 31.

supercorporações, burocracias do governo nacional e estabelecimentos militares do estado industrial avançado”⁴².

Na concepção sistêmica, por seu turno, “sociedade da informação” consiste em uma descrição que enfatiza realidades parciais e fenômenos individuais, sem maiores refinamentos teóricos⁴³. Segundo Luhmann, a conjuntura que justifica o uso intenso da expressão assenta-se, na realidade, em critérios estritamente econômicos, que se revelam na forma do esquema “produção/consumo [de informação]”⁴⁴. Assim sendo, “sociedade da informação” constitui uma descrição incompatível e inaplicável à integralidade da sociedade moderna multicêntrica. Nessa orientação, sustenta o autor a persistência de múltiplos outros tópicos sociais relevantes, além do incremento das informações disponíveis, como a questão ecológica e a crescente violência, inexistindo razões aceitáveis para adotar-se contemporaneamente o rótulo “sociedade da informação”⁴⁵. Nesse ponto, Luhmann parece sugerir que houve, por trás dessa concepção, um deslocamento do foco da análise sociológica da dimensão comunicativa para o plano da expressão, orientando-se esta em direção ao mero fascínio decorrente da ampliação das capacidades⁴⁶.

Em síntese, pode-se afirmar que enquanto os teóricos da “sociedade da informação” apontam que o intenso volume de produção e de transmissão de informações ocasionou profundas alterações em diversas esferas sociais, Luhmann argumenta que tal descrição limita-se a realçar isoladamente a atuação do sistema econômico em detrimento da policontexturalidade peculiar à sociedade mundial. Ainda de acordo com este último

⁴² SCHILLER, Herbert I. *Who Knows: Information in the Age of the Fortune 500*. Norwood: Ablex Publishing Corporation, 1981, p. 25.

⁴³ LUHMANN, Niklas. *Entscheidungen in der „Informationsgesellschaft“*. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena (org.). *Reform und Innovation in einer unstablen Gesellschaft*. Stuttgart: Lucius & Lucius, 2005. p. 27; LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 1088-1089.

⁴⁴ “O fato de nossa sociedade ser uma sociedade da informação baseia-se, de maneira típica, em aspectos puramente econômicos, através do esquema produção/consumo. Cada vez mais tempo de trabalho é gasto na produção de informação e cada vez mais tempo de trabalho e lazer é gasto no consumo de informação. Deste modo, aceita-se sem questionamentos uma premissa questionável de que a informação é um bem econômico que pode ser produzido, transmitido e consumido”. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 1090.

⁴⁵ LUHMANN, Niklas. *Entscheidungen in der „Informationsgesellschaft“*. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena (org.). *Reform und Innovation in einer unstablen Gesellschaft*. Stuttgart: Lucius & Lucius, 2005. p. 28.

⁴⁶ “Vangloria-se de que hoje se pode tudo saber e calcular. Como outrora foi no caso da introdução da escrita, o conteúdo expressivo, ao invés do comunicativo, encontra-se em primeiro plano. Os computadores causam uma impressão precisamente porque não se consegue ver como eles funcionam”. *Ibidem*, p. 39.

entendimento, a expressão “sociedade da informação” afigurar-se-ia incapaz de denotar integralmente a hipercomplexidade da sociedade contemporânea, não obstante seja empregada para indicar acepção semelhante. Constata-se, portanto, que ambas as posições divergem profundamente quanto aos seus pressupostos. Em alguma medida, as discrepâncias também decorrem da ausência de uniformidade conceitual em torno do termo “informação”, o qual é empregado de maneira distinta em cada caso.

Retomando o conceito de sociedade preliminarmente discutido, percebe-se que não é a informação o elemento que a compõe fundamentalmente, mas sim a comunicação. Assim sendo, considerando “sociedade” e “comunicação” noções indissociáveis, depreende-se que alterações significativas na (re)produção da operação comunicativa (e não da informação) é que de fato influenciam diretamente o funcionamento do sistema social mais abrangente. A informação, em sentido sistêmico, configura apenas um dos três componentes de síntese necessários para a ocorrência da comunicação, juntamente da mensagem [“*Mitteilung*”] e da compreensão⁴⁷. Isoladamente, trata-se de um evento volátil, que, assim que conhecido, perde a sua qualidade como informação⁴⁸. Dentro dessa orientação, a expressão “sociedade da informação” mostra-se inexata. Por sua vez, o rótulo que poderia eventualmente a substituir, “sociedade da comunicação”, incorre em redundância.

Cabe destacar, todavia, que o argumento luhmanniano de que a noção de “sociedade da informação” reduz-se a uma racionalidade exclusivamente ou predominantemente econômica não se revela correta. Em verdade, suspeita-se da preponderância do elemento tecnológico na formulação genérica do conceito, o que não se confunde necessariamente com critérios econômicos. Além do mais, conforme explicitado acima, a expressão é considerada também a partir de outras três diferentes perspectivas não necessariamente excludentes, cada qual apresentando os seus respectivos efeitos nos diversos âmbitos sociais. Essa ressalva, contudo, não significa a negação de um forte componente econômico ou ideológico por trás de tal concepção.

⁴⁷ LUHMANN, Niklas. What is Communication? *Communication Theory*, v. 2, n. 3, 1992, p. 252.

⁴⁸ LUHMANN, Niklas. Entscheidungen in der „Informationsgesellschaft“. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena (org.). *Reform und Innovation in einer unstablen Gesellschaft*. Stuttgart: Lucius & Lucius, 2005. p. 29.

3. TECNOLOGIA E COMPLEXIFICAÇÃO SOCIAL

A sociedade moderna adveio, em grande medida, do aperfeiçoamento da tecnologia⁴⁹. No entanto, mesmo após a consolidação de sua semântica global, a sociedade continuou a sofrer profundas alterações em decorrência da intensificação do nível de sofisticação técnica⁵⁰. Embora se sustente que outros tópicos, também de magnitude mundial, são passíveis de visualização no interior da sociedade – como ultimamente se constata, por exemplo, com as pandemias, com a questão ambiental (previamente levantada por Luhmann) e com a escalada de extremismos político-ideológicos – o refinamento tecnológico passou a intervir imediatamente em todos eles. O direito, a política, a economia, a arte, a saúde, a religião, a ciência, a educação e até mesmo o amor são, em maior ou menor escala, “irritados” e reconfigurados pela técnica contemporânea⁵¹. Dentro desse contexto, a tecnologia constitui o subsistema funcionalmente diferenciado da sociedade moderna orientado para a observação do mundo das máquinas, ferramentas e programas, operando mediante a diferença “atualizado/defasado” ou “última geração/obsoleto”⁵².

É evidente a sua interferência direta no processo comunicativo, notadamente quando associada ao desenvolvimento de avançadas tecnologias da informação e comunicação⁵³. Com

⁴⁹ “Ao lado e em conjunto da dissolução das fronteiras espaciais através da diferenciação funcional, os desenvolvimentos técnicos estão entre as condições mais importantes que tornaram inevitável um 'sistema global' na forma de uma sociedade mundial”. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 534.

⁵⁰ Na presente dissertação, assim como no paradigma sistêmico (*Ibidem*, p. 517), os termos “técnica” e “tecnologia” serão empregados como sinônimos.

⁵¹ Embora Luhmann não tenha presenciado a ascensão tecnológica ocorrida nos últimos vinte anos, algumas de suas colocações também parecem apontar nessa direção: “A técnica, portanto, atua ortogonalmente em relação ao fechamento operacional dos sistemas autopoieticos. Isto pode explicar porque a evolução social recorre à tecnologia para assegurar acoplamentos entre o sistema social e seu ambiente. [...] No fim das contas, a técnica é uma boa evidência da nossa tese inicial de que o fechamento operacional não significa de forma alguma isolamento causal, mas antes concede a possibilidade de realizar acoplamentos com o ambiente no interior do sistema através da disposição de seus próprios elementos”. *Ibidem*, p. 526-527.

⁵² RAFAEL, Erwin F.. Technology as a Social System: a Systems Theoretical Conceptualization. *Philippine Sociological Review*, v. 61, n. 2, p. 319-347, 2013. Também no âmbito da teoria dos sistemas, porém em sentido diverso, André Reichel sustenta a posição de que a técnica se comporta como um sistema autopoietico localizado no ambiente da sociedade, possuindo como código binário a distinção “funciona/não funciona”. REICHEL, André. Technology as System: Towards an Autopoietic Theory of Technology. *International Journal Of Innovation And Sustainable Development*, v. 5, n. 2/3, p. 105-118, 2011.

⁵³ Entende-se por “tecnologias da informação e comunicação” (TICs) os programas (*softwares*) e dispositivos (*hardwares*) desenvolvidos ou aperfeiçoados a partir do início da década de 90 do século XX para propiciar múltiplo incremento das oportunidades comunicativas. O acrônimo “TIC” consiste em uma extensão de “TI”

efeito, quanto a este aspecto, a técnica revela-se decisiva, dado que possibilita um entrelaçamento difuso e sem precedentes da operação comunicativa. Nessa perspectiva, não é propriamente o desenvolvimento da tecnologia em si o que se deve ter por relevante na análise, mas precisamente a sua capacidade de tornar a comunicação provável, em que pese a sua inerente improbabilidade.

De acordo com a concepção sistêmica, a improbabilidade da ocorrência da comunicação pode ser descrita em três níveis: (1) contexto: “é improvável que alguém compreenda o que o outro quer dizer, tendo em conta o isolamento e a individualização da consciência”⁵⁴; (2) dimensão espaço-temporal: “é improvável que uma comunicação chegue a mais pessoas do que as que se encontram presentes numa situação dada”⁵⁵; (3) resultado: é improvável que a comunicação obtenha o resultado desejado; “nem sequer o facto de que uma comunicação tenha sido entendida garante que tenha sido também aceita”⁵⁶.

Partindo-se novamente da premissa de que sem o elemento comunicativo não subsiste sociedade, infere-se que a superação ou a redução de improbabilidades intrínsecas à comunicação orientam a formação de estruturas sociais⁵⁷. Nessa perspectiva, adotando-se como referência exemplificativa a utilização de modernas tecnologias da informação e comunicação, constata-se que o grau de improbabilidade comunicativa mostra-se potencialmente reduzido no primeiro e no segundo níveis, visto que se permite tanto a reprodução de características associadas à interação, facilitando o entendimento do contexto⁵⁸, quanto de comunicações não

(tecnologias da informação), adicionando-se sugestivamente o termo “comunicação”. Dentre as variadas TICs à disposição, importa para o presente trabalho a internet e os instrumentos aptos a acessá-la (computadores).

⁵⁴ LUHMANN, Niklas. A Improbabilidade da Comunicação. In: PISSARRA, João (comp.). *A Improbabilidade da Comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, 1992, p. 42.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 42.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 43.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 43-44.

⁵⁸ No modelo da teoria dos sistemas, o conceito de interação vincula-se rigorosamente à presença física dos interlocutores no processo de comunicação (LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 814). Partindo-se desta premissa, conclui-se que a mera utilização de tecnologias de videoconferência não acarreta, de fato, a participação em um sistema interacional. Isto, entretanto, não afasta a constatação de que tais ferramentas, em alguma medida, replicam características tipicamente associadas à interação no que tange à redução da improbabilidade comunicativa. Com efeito, através de serviços como *Skype* ou *Zoom*, *ego* também pode ser servir de “sinais verbais e não verbais, de gestos significativos e de símbolos que contribuem para o processo de autocorreção constante da comunicação”. LONGO, Mariano. *Doppia Contingenza on line: Considerazioni Teoriche Sulla Comunicazione in Rete*. In: MILANACCIO, Alfredo (ed.). *Immaginario e Società Globale*. San Cesario di Lecce: Manni, 2005, p. 72.

restritas apenas a uma determinada situação, podendo elas, na realidade, atingirem um público distinto situado geograficamente em outra região ou até mesmo audiências diversas para as quais não foram originalmente destinadas⁵⁹.

Nesse sentido, a tecnologia (que serve à operação comunicativa) vincula-se à noção de evolução social, isto é, à “transformação e ampliação das possibilidades de estabelecer uma comunicação com probabilidade de êxito, graças à qual a sociedade cria as suas estruturas sociais”⁶⁰. Daí porque compreende-se a técnica similarmente como uma forma de “incremento das aquisições evolutivas”⁶¹.

Com efeito, o surgimento do computador e da internet, de maneira correlata ao que se sucedeu com o aparecimento da escrita e com a invenção da imprensa, amplificou as possibilidades de comunicação, conduzindo a uma reconstituição da sociedade⁶². Nessa orientação, Luhmann, apropriando-se da terminologia de René Thom⁶³, considera que “os meios de difusão da comunicação (ampliados pela escrita, depois pela imprensa e hoje pela telecomunicação e pelo processamento eletrônico de dados)” configuram estruturas cujas mudanças produzem efeitos “catastróficos” sobre a complexidade da sociedade⁶⁴.

⁵⁹ Retornaremos a esse tema ao examinar o caso específico da internet (ver item 5 deste capítulo).

⁶⁰ LUHMANN, Niklas. A Improbabilidade da Comunicação. In: PISSARRA, João (comp.). *A Improbabilidade da Comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, 1992, p. 44.

⁶¹ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 517.

⁶² Restringindo a abordagem ao uso do computador, afirma Baecker: “[...] computadores, como inicialmente a escrita e um pouco mais tarde a imprensa, já causaram mudanças mais profundas na sociedade do que a sociedade está consciente [...]”. BAECKER, Dirk. Niklas Luhmann in the Society of the Computer. *Cybernetics & Human Knowing: A Journal of Second-Order Cybernetics, Autopoiesis, and Cyber-Semiotics*, v. 13, 2006, p. 2 (a página mencionada corresponde ao texto compartilhado pelo autor na plataforma SSRN [disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1867410>. Acesso em: 09 jun. 2021], uma vez que não se obteve acesso ao formato original, publicado na revista *Cybernetics & Human Knowing*. Referindo-se à internet, aos telefones celulares e aos recursos eletrônicos correlatos, Darío Rodríguez, Busco e Flores avaliam que “essas novas tecnologias aumentaram a quantidade de comunicações, tornando a sociedade mundial mais complexa do que nunca. A tecnologia da informação e comunicação, caracterizada por inovação contínua e rápida mudança tecnológica, está tendo um tremendo impacto na sociedade, acelerando mudanças sociais”. RODRÍGUEZ, Darío; BUSCO, Carolina; FLORES, Rodrigo. Information Technology Within Society's Evolution. *Technology In Society*, v. 40, 2015, p. 70.

⁶³ THOM, René. *Paraboles et Catastrophes: Entretiens sur les Mathématiques, la Science et la Philosophie*. France: Flammarion, 1983.

⁶⁴ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 515. Conforme observa Marco Toledo Bastos, tais “catástrofes” devem ser compreendidas como “saltos qualitativos turbulentos que permitem a uma sociedade sobreviver a uma situação na qual ela deveria ter deixado de existir”, isto é, “o sistema social reage à perturbação revendo seus parâmetros e investindo em um nível diferente de organização e reprodução”. BASTOS, Marco Toledo. Uma Forma Cultural para a Sociedade Tecnológica. *MATRIZES*, v. 7, n. 1, 2013, p. 186.

Acompanhando-o, sustenta Dirk Baecker que a evolução social encontra-se estreitamente vinculada à história da mídia: a sociedade tribal corresponderia ao surgimento da linguagem, a sociedade antiga ou feudal se relacionaria com o aparecimento da escrita e a sociedade moderna seria uma decorrência da introdução da imprensa⁶⁵. Para referir-se à sociedade que emerge a partir do “excesso de significado” fornecido pelo computador, o autor recorre à expressão “*next society*” (“próxima sociedade”), que remonta originalmente a Peter Drucker⁶⁶.

Indubitavelmente, constata-se, na atualidade, uma sociedade mundial cada vez mais orientada pela tecnologia. Tanto a nível elementar – mediante o incremento do grau de probabilidade da ocorrência de comunicação – quanto no plano estrutural – através da recente tendência de se privilegiar expectativas do tipo cognitivas, isto é, dispostas à aprendizagem – a racionalidade técnica estende a sua lógica a todos os sistemas parciais da sociedade, os quais a absorvem mediante heterorreferência.

O aumento exponencial das oportunidades comunicativas e das probabilidades de ocorrência da comunicação incrementou de maneira inédita as já elevadas complexidade e contingência sociais. A sociedade que na atualidade se apresenta parece não ser propriamente aquela descrita por Luhmann, mas sim a sua sucessora⁶⁷, caracterizada por uma mediação tecnológica irreversível decorrente da ascensão de um novo meio sofisticado – a internet – e da máquina apta a acessá-la, o computador⁶⁸.

⁶⁵ BAECKER, Dirk. Communication with Computers, or How Next Society Calls for an Understanding of Temporal Form. *Soziale Systeme*, v. 13, n. 1-2, 2007, p. 416-417.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 416-417. Nessa perspectiva, ver também BAECKER, Dirk. *Studien zur nächsten Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007. Abordando especificamente a relação entre o sistema do direito e a história da mídia, cf. VESTING, Thomas. *Die Medien des Rechts: Sprache, Schrift, Buchdruck, Computernetzwerke*. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2011[2013][2015]. 4 vols. Para um estudo comparativo das teses de Luhmann, Baecker e Vilém Flusser acerca dos efeitos da introdução do computador na sociedade, cf. BASTOS, Marco Toledo. Uma Forma Cultural para a Sociedade Tecnológica. *MATRIZES*, v. 7, n. 1, p. 183-195, 2013.

⁶⁷ BAECKER, Dirk. *Studien zur nächsten Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007.

⁶⁸ A respeito, afirma Luhmann de maneira visionária: “Em nossa concepção [...] está em formação um novo meio cujas formas agora dependem de programas de computador”. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 309-310.

4. O COMPUTADOR ENQUANTO MÁQUINA SITUADA ENTRE A CONSCIÊNCIA E A COMUNICAÇÃO

Conforme sugerido no item anterior, apesar de algumas das colocações de Luhmann a respeito da tecnologia e dos meios eletrônicos se mostrarem razoavelmente admissíveis, tais ponderações podem se mostrar, a curto e médio prazo, insuficientes ou anacrônicas para a descrição da realidade estabelecida após a introdução em massa de programas ou dispositivos facilitadores da comunicação. Deve-se ter em mente que o autor alemão faleceu no ano de 1998, quando, a despeito do curto lapso temporal em termos históricos, as circunstâncias tecnológicas eram absolutamente distintas das que se observam atualmente⁶⁹. Luhmann, contudo, demonstrava ter ciência do desmedido impacto que as tecnologias então em ascensão causariam na sociedade e, conseqüentemente, na formulação original de sua teoria, embora não estivesse em condições de esmiuçá-lo.

Referindo-se de modo geral aos meios de comunicação eletrônicos, afirma: “hoje ainda não é possível perceber a repercussão que podem chegar a ter estas invenções para o sistema de comunicação que é a sociedade e para a possibilidade de os indivíduos participarem nele”⁷⁰. Especificamente com relação ao que chama de “computador”, qualifica a sua invenção e o seu aperfeiçoamento como uma “alteração realmente impactante”⁷¹, sinalizando ao final de uma de suas últimas obras uma tendência à “computadorização da vida cotidiana” [“*Computerisierung des Alltagslebens*”]⁷². Aprofundando a análise, Luhmann observa o computador como “a única alternativa ao acoplamento estrutural⁷³ consciência/comunicação que atualmente se anuncia,

⁶⁹ No aludido ano, o *Google*, maior e mais conhecido serviço de buscas *online* iniciava as suas atividades; a *Microsoft* lançava ao público o sistema operacional *Windows 98* e a *Apple* apresentava seu primeiro *iMac*. Cf. <http://www.cnn.com/TECH/computing/9812/15/98top10.idg/>

⁷⁰ LUHMANN, Niklas. Limites da Comunicação como Condição de Evolução. In: PISSARRA, João (comp.). *A Improbabilidade da Comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, 1992, p. 149-150.

⁷¹ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 303. Cf também p. 305, na qual afirma que o seu uso teria “consequências atualmente imprevisíveis para o sistema de comunicação da sociedade”.

⁷² LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 1147.

⁷³ No âmbito da teoria dos sistemas, entende-se por “acoplamento estrutural” a relação de interpenetração entre sistemas autopoieticos distintos na qual cada um conserva a reprodução de suas próprias operações ao mesmo tempo em que seletivamente filtra dados do seu respectivo ambiente. A respeito, cf. LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 273 ss.

mas que teria consequências incalculáveis”⁷⁴. Segundo ele, computadores consistem em “máquinas invisíveis”, na medida em que as “suas operações não são transparentes à consciência e às comunicações”⁷⁵. Nessa perspectiva, tais dispositivos mostram-se capazes de se reconstruírem de momento a momento em uma profundidade inatingível, reagindo aos comandos produzidos pelo usuário através de uma superfície acessível, a tela⁷⁶.

Entretanto, em todas as passagens acima transcritas, o termo “computador” é empregado pelo autor sem que haja prévia fixação do seu significado. Não se depreende precisamente se a palavra abrange meios eletrônicos genéricos ou somente um banco especializado de armazenamento de dados. Tratar-se-ia do computador pessoal em sentido estrito ou a palavra consistiria em uma metonímia (do tipo parte pelo todo) para referir-se à rede mundial de computadores? Seria o computador conectado à internet? O *software* que viabiliza o funcionamento da máquina? A inteligência artificial? Embora Luhmann, em certo momento, utilize a descrição “máquina eletrônica de processamento de informação” com referência à palavra “computador”⁷⁷, tal expressão de forma alguma aclara a sua significação prática.

⁷⁴ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 117 (grifo nosso). “Assumimos em seguida que os sistemas de comunicação estão acoplados aos sistemas da consciência através da linguagem e que somente por esta razão eles podem se permitir a uma indiferença em relação a tudo mais. Entretanto, ao mesmo tempo, considera-se provável que o computador tornará outras formas de acoplamento estrutural possíveis”. *Ibidem*, p. 118. Elena Esposito chama a atenção para a repercussão teórico-conceitual do trecho destacado, o qual, caso seriamente considerado, importaria significativas consequências para toda a estrutura da teoria sistêmica luhmanniana. ESPOSITO, Elena. Strukturelle Kopplung mit unsichtbaren Maschinen. *Soziale Systeme*, v. 7, n. 2, 2001, p. 241. Para uma análise dessa formulação em especial, além do trabalho de Esposito, cf. BAECKER, Dirk. Niklas Luhmann in the Society of the Computer. *Cybernetics & Human Knowing: A Journal of Second-Order Cybernetics, Autopoiesis, and Cyber-Semiotics*, v. 13, p. 25-40, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1867410>. Acesso em: 08 mai. 2021.

⁷⁵ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 117. “[...] nos computadores ocultam-se máquinas invisíveis que apenas tornam visíveis seus estados de comutação quando um comando é inserido”. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 1147. Nessa orientação, acrescenta Dirk Baecker: “[...] a máquina está em condições de lidar com os dados inseridos de acordo com os parâmetros de seus próprios programas [...]. O usuário do computador acredita que controla a máquina, porque nada acontece independentemente de seus comandos. Mas ele sabe que não o faz, pois não tem ideia de como a máquina desempenha suas funções”. BAECKER, Dirk. Niklas Luhmann in the Society of the Computer. *Cybernetics & Human Knowing: A Journal of Second-Order Cybernetics, Autopoiesis, and Cyber-Semiotics*, 2006, p. 5. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1867410>. Acesso em: 09 jun. 2021. A página mencionada acima corresponde ao texto compartilhado pelo autor na plataforma SSRN, uma vez que não se obteve acesso ao formato original, publicado na revista *Cybernetics & Human Knowing*.

⁷⁶ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 304.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 303.

Intentando-se explorar em alguma medida a assertiva luhmanniana destacada acima, delimita-se aqui o termo “computador” de maneira operacional⁷⁸ enquanto qualquer tecnologia da informação e comunicação apta a proporcionar acesso à internet. Nesse sentido, ao menos duas interpretações possíveis podem ser visualizadas.

Uma primeira leitura é a de que o computador afigurar-se-ia apto a superar a própria noção de comunicação. Embora radical, tal perspectiva é capaz de ser sustentada empiricamente a partir de pesquisas avançadas na esfera do que se denominou de “*BrainNet*”, na qual, mediante interfaces diretas não invasivas, cérebros são conectados via internet para a solução colaborativa de problemas⁷⁹.

A segunda hipótese, à qual este trabalho se filia, sustenta que o computador (ao menos no presente momento) não substitui a operação comunicativa, mas antes constitui um dispositivo tecnológico peculiar cujo emprego interfere profundamente na consciência e, por conseguinte, na comunicação intermediada. Considerando-se que “o único fator de irritação da comunicação é a consciência”⁸⁰, o alto grau de virtualização⁸¹ conferido pelo uso da máquina – o qual tornam imprecisas as fronteiras entre o mundo *online* e *offline*⁸² – inevitavelmente

⁷⁸ “Um conceito ou uma regra são ditos operacionais quando, embora insuficientemente definidos e ainda não integrados no corpo dos conceitos e/ou no conjunto das regras, permitem, no entanto, que se exerça um fazer científico aparentemente eficaz”. GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. Operatório (ou Operacional). In: GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. *Dicionário de Semiótica*. Tradução de Alceu Dias Lima e Outros. São Paulo: Cultrix, [19--], p. 317.

⁷⁹ “Nossos resultados apontam o caminho para futuras interfaces cérebro-cérebro que possibilitam a solução cooperativa de problemas por humanos utilizando uma ‘rede social’ de cérebros conectados”. JIANG, Linxing; STOCCO, Andrea; LOSEY, Darby M.; ABERNETHY, Justin A.; PRAT, Chantel S.; RAO, Rajesh P. N.. BrainNet: a multi-person brain-to-brain interface for direct collaboration between brains. *Scientific Reports*, v. 9, n. 1, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-019-41895-7>. Acesso em: 09 jun. 2021. Em referência à pesquisa citada, comenta a revista *Scientific American*: “Em um novo estudo, a tecnologia substitui a linguagem como meio de comunicação, conectando diretamente a atividade de cérebros humanos”. Cf. <https://www.scientificamerican.com/article/scientists-demonstrate-direct-brain-to-brain-communication-in-humans/>

⁸⁰ LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 279.

⁸¹ Neste trabalho, define-se “virtualização” como o processo de transmutação de realidades concretas em padrões digitais de informação e/ou comunicação. Tal conceituação foi inspirada, em parte, na definição de “virtualidade” formulada por N. Katherine Hayles: “*Virtualidade é a percepção cultural de que os objetos materiais são interpenetrados por padrões de informação*”. HAYLES, N. Katherine. *How We Became Posthuman: Virtual Bodies in Cybernetics, Literature, and Informatics*. Chicago/London: The University Of Chicago Press, 1999, p. 13-14.

⁸² FLORIDI, Luciano. *The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 43.

“irrita” a capacidade de percepção do sistema psíquico⁸³ e, conseqüentemente, as operações comunicativas da sociedade. Nessa orientação, retomando a formulação original de Luhmann, Elena Esposito observa que, embora encontrem-se opacos à consciência e à comunicação, os computadores não reconhecem obstáculos para atuar sobre ambos⁸⁴.

Em suma, os computadores constituem produtos do sistema tecnológico que possibilitam introduzir ou acessar na internet a comunicação intermediada por certo indivíduo. Contudo, simultaneamente, a máquina interfere na comunicação, dado que a instância abstrata produzida a partir de seu uso influencia inexoravelmente os pensamentos reproduzidos na consciência.

5. A INTERNET COMO MEIO DE DIFUSÃO TRANSMÍDIA

Dentro do paradigma sistêmico, denomina-se de “meio” o mecanismo que transmuta a comunicação improvável em provável, sendo ele classificado de acordo com a sua correspondência a cada um dos três níveis de improbabilidade supramencionados⁸⁵ (ver item 3 deste capítulo). Nessa orientação, em relação ao contexto comunicativo, destaca-se o meio da linguagem, o qual incrementa a probabilidade de compreensão. No que concerne ao alcance da comunicação, despontam os meios de difusão, como a escrita e a imprensa, ambas concebidas com a funcionalidade de transcender a interação, ou seja, “os limites do sistema dos sujeitos directamente presentes e da comunicação cara a cara”⁸⁶. Quanto à obtenção do resultado desejado, apresentam-se os meios de comunicação simbolicamente generalizados, como a verdade científica, o dinheiro e o poder, através dos quais “as comunicações podem ter êxito”⁸⁷.

Dentro dessa perspectiva, a internet, complexa rede mundial de computadores e produto do refinamento tecnológico contemporâneo, revela-se um meio de difusão em cujo

⁸³ “[...] as TICs estão modificando tanto o nosso mundo quanto estão criando novas realidades, promovendo uma interpretação informacional de cada aspecto [...] de nossas vidas”. *Ibidem*, p. 43.

⁸⁴ ESPOSITO, Elena. Strukturelle Kopplung mit unsichtbaren Maschinen. *Soziale Systeme*, v. 7, n. 2, 2001, p. 241.

⁸⁵ LUHMANN, Niklas. A Improbabilidade da Comunicação. In: PISSARRA, João (comp.). *A Improbabilidade da Comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, 1992, p. 45-48.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 47.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 47.

âmbito se utiliza predominantemente da modalidade escrita (*e-mail, Whatsapp, Twitter*), ao mesmo tempo em que se mostra possível replicar, em alguma medida, aspectos da interação (através de ferramentas de videoconferência como *Skype, Microsoft Teams, Google Meet e Zoom*)⁸⁸ e dos meios de comunicação de massa (por meio da transmissão de vídeos ao vivo via *YouTube, Facebook Live e Twitch.tv*)⁸⁹. Trata-se, portanto, de um aparato tecnológico transmídia⁹⁰ sofisticado que propõe simultaneamente duas estratégias de redução da improbabilidade da comunicação: (1) permite uma maior chance de compreensão através da reprodução de características da interação e (2) fornece alcance quase ilimitado à operação comunicativa em virtude de sua infraestrutura global.

Em princípio, ela caracteriza-se pela ausência de prévia seleção do seu conteúdo⁹¹. Enquanto um meio de comunicação de massa tradicional fornece descrições da sociedade de maneira unilateral⁹², mediante filtragem de temas a partir da distinção “informação/não-informação”⁹³, a internet concede ao usuário a possibilidade de acessar e produzir de modo ativo⁹⁴ os discursos e até mesmo as informações que desejar. Evidentemente, isto não significa maior credibilidade da informação veiculada. De maneira correlata aos meios tradicionais, não

⁸⁸ Ver nota 58 deste capítulo. Cabe destacar a importância significativa de tais recursos durante a pandemia de Covid-19, na qual a interação entre sujeitos fisicamente presentes afigura-se, em termos sanitários, totalmente descabida.

⁸⁹ Nessa perspectiva, afirma Mariano Longo: “de fato, a rede [internet] inaugura novas modalidades nas quais, aparentemente sem contradição, são possíveis formas de comunicação ainda fortemente baseadas em *old media*, e um certo número de formas relacionadas a *Computer Mediated Communication*, que parecem ser capazes de revitalizar as características próprias da interação direta”. LONGO, Mariano. *Doppia Contingenza on line: Considerazioni Teoriche Sulla Comunicazione in Rete*. In: MILANACCIO, Alfredo (ed.). *Immaginario e Società Globale*. San Cesario di Lecce: Manni, 2005, p. 75.

⁹⁰ “Embora a internet seja um meio de comunicação de massa, o é de modo particular. Antes de tudo, é um meio de mídia, no sentido de sintetizar em si uma pluralidade de mídias diferenciadas (telefone e televisão, rádio e DVD, mídia impressa, mas também formas particulares – mediadas por computador – de interação). Tudo isso graças ao suporte tecnológico, isto é, a uma rede de computadores conectados entre si através de conexões telemáticas de alta velocidade”. *Ibidem*, p. 75-76.

⁹¹ *Ibidem*, p. 76.

⁹² *Ibidem*, p. 77.

⁹³ LUHMANN, Niklas. *Die Realität der Massenmedien*. 2. ed. Opladen: Westdeutscher, 1996, p. 73.

⁹⁴ “A internet não possui um centro e as informações podem surgir em qualquer lugar do mundo. Enquanto isso, seus destinatários não estão esperando passivamente pela chegada de informações, nem esperando que diferentes meios de comunicação selecionem suas notícias. Em vez disso, eles estão constantemente à procura das informações que decidem escolher”. RODRÍGUEZ, Darío; BUSCO, Carolina; FLORES, Rodrigo. *Information Technology Within Society's Evolution*. *Technology In Society*, v. 40, 2015, p. 67.

há submissão ao código científico “verdadeiro/falso”, embora naqueles a suposição de verdade mostre-se indispensável⁹⁵.

Em um sentido mais abrangente, a rede, enquanto recurso tecnológico global difusor da comunicação, expõe em alguma medida a hipercomplexidade da sociedade, ao mesmo tempo em que impulsiona a sua semântica mundial. A internet, em alguma medida, propicia a visualização de múltiplas perspectivas oriundas de variadas racionalidades, evidenciando a diversidade conteudística e a falta de delimitações temáticas típica da sociedade moderna⁹⁶.

Por último, cabe o registro de que embora se costume empregar o termo “ciberespaço”⁹⁷ [“*cyberspace*”] como sinônimo de “internet”, este trabalho não adotará a referida expressão em virtude de ela mostrar-se por demais imprecisa. Por tal motivo, distancia-se da ideia de que há “cibersistemas”, isto é, “co-sistemas”⁹⁸ eletrônicos no “ciberespaço”, os quais, por sua vez, possuem informações e mensagens como unidades funcionais⁹⁹. Afasta-se por ora também da noção de que o “ciberespaço” configura em parte sistema autônomo e em parte entorno da sociedade, comportando-se como um “hipersistema social”¹⁰⁰. Caso esta dissertação recorresse ao termo, caberia entendê-lo aproximadamente como a instância de (re)produção da comunicação inaugurada pela internet¹⁰¹. No sentido aqui esboçado, o chamado

⁹⁵ LUHMANN, Niklas. *Die Realität der Massenmedien*. 2. ed. Opladen: Westdeutscher, 1996, p. 73.

⁹⁶ “Que prova mais eficaz do desencanto da modernidade senão a mistura do sagrado com o profano, do nobre com o plebeu, do moralismo com a libertinagem, os quais parecem conviver, sem qualquer embaraço, *online*? A rede parece ser capaz de confirmar intuições sociológicas sobre as características específicas da modernidade avançada, e é provavelmente por essa razão que ela assume uma posição estratégica como metáfora e hipérbole da sociedade em que vivemos e, portanto, como um instrumento para compreendê-la”. LONGO, Mariano. *Doppia Contingenza on line: Considerazioni Teoriche Sulla Comunicazione in Rete*. In: MILANACCIO, Alfredo (ed.). *Immaginario e Società Globale*. San Cesario di Lecce: Manni, 2005, p. 79.

⁹⁷ A palavra remonta ao conto “*Burning Chrome*”, de autoria do escritor américo-canadense William Gibson. Da racionalidade artística da ficção científica passou a ser adotado pelas mais diversas áreas do conhecimento.

⁹⁸ Conforme Gottfried Stockinger, “o termo co-sistema indica que o sistema evolui paralelamente com outro, servindo-se mutuamente de ambiente, o que aumenta sua capacidade de autoregulação [sic]”. STOCKINGER, Gottfried. *Para uma Teoria Sociológica da Comunicação*. 2001, p. 127, nota 72. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/stockinger-gottfried-teoria-sociologica-comunicacao.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁹⁹ STOCKINGER, Gottfried. *A Interação entre Cibersistemas e Sistemas Sociais*. 2011, p. 2-4. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/stockinger-gottfried-interacao-cibersistemas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021. Adotando tais pressupostos, cf. ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula; BARRETO, Ricardo Menna. Publicidade no Ciberespaço: Aspectos Jurídico-Sistêmicos da Contratação Eletrônica. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 2, p. 119-132, 2008.

¹⁰⁰ ASENCIO-GUILLÉN, Antonio; NAVÍO-MARCO, Julio. Cyberspace as a System and a Social Environment: a Theoretical Proposal Based on Niklas Luhmann. *Communication & Society*, v. 31, n. 1, p. 23-38, 2018.

¹⁰¹ Aproxima-se aqui, embora com outros pressupostos, da conceituação apresentada por Pierre Lévy, a saber, como “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos

“ciberespaço” possui, a rigor, uma conotação anti-espacial, uma vez que a estrutura lógica que lhe é subjacente possibilita a circulação de comunicações em seu âmbito independentemente de entraves físicos ou geográficos. Não se trataria, portanto, de um “espaço” delimitável em sentido concreto, mas sim sob o ponto de vista comunicativo.

CAPÍTULO II O PROBLEMA DO ANONIMATO

1. ASPECTOS LINGUÍSTICOS E SEMIÓTICOS

O termo “anônimo” remonta ao vernáculo grego, sendo constatada a sua primeira ocorrência na língua portuguesa somente no século XVII através da recepção do vocábulo latino “*anōnymus*” (*an-* [“sem”] + *ōnymus* [“nome”])¹. Originalmente, a palavra dispunha de um forte componente metalinguístico, designando algo que até então não possuía nome convencional². Após desvincular-se dessa acepção, o termo passou a denotar apenas escritos cuja autoria era desconhecida ou o seu respectivo autor³. Por volta do início do século XIX, o vocábulo esteve sujeito a alterações em sua estrutura morfológica, sobrevivendo, mediante sufixação, uma variante substantivada que, por sua vez, modificou o valor semântico do próprio termo que a originou. Surgia daí o vocábulo “anonimato”⁴.

¹ Anônimo. In: CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2012. p. 43.

² Cf. nota do tradutor inglês Philemon Holland a uma passagem da enciclopédia “*Naturalis Historiae*”, na qual o escritor romano Plínio, por volta do ano 78 d.C., emprega a referida palavra. SECUNDUS, Gaius Plinius. *The History of the World, commonly called the Naturall Historie of C. Plinius Secundus*. Tradução de Philemon Holland. London: 1634, p. 274. Disponível em: <https://archive.org/details/historyofworldco21634plin/page/n5/mode/2up>. Acesso em: 16 jun. 2021.

³ FERRY, Anne. “Anonymity”: The Literary History of a Word. *New Literary History*, Baltimore, v. 33, n. 2, 2002, p. 193. Questão pertinente colocada por Hans Asenbaum é a de se compreender por qual razão, em certas situações, panfletos e obras literárias não eram simplesmente deixadas em branco, mas subscritas com a expressão “Anônimo”. A respeito, sustenta: “esse movimento parece ser um esforço coletivo para chamar a atenção à figura do autor e à sua decisão consciente de permanecer não identificado”. ASENBAUM, Hans. Anonymity and Democracy: Absence as Presence in the Public Sphere. *American Political Science Review*, v. 112, n. 3, 2018, p. 460. Em sentido semelhante, porém a partir de outra perspectiva, Niklas Luhmann argumenta que a assinatura de obras de arte e o destaque conferido ao autor (anônimo ou não) no início da modernidade “trata-se de um sinal necessário com o qual se comunica que o destinatário da comunicação participa como um observador de segunda ordem”. LUHMANN, Niklas. *Die Kunst der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, p. 112-113.

⁴ Anônimo. In: CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2012. p. 43; FERRY, Anne. “Anonymity”: The Literary History of a Word. *New Literary History*, Baltimore, v. 33, n. 2, 2002, p. 193.

A inovação lexical advinda do surgimento de uma palavra detentora de semântica própria (“anonimato”) e a conseqüente ampliação do campo de significação do seu termo base (“anônimo”) não devem ser observadas com indiferença. Em última instância, tais ocorrências revelam, do ponto de vista linguístico, indícios de transformações sociais⁵. Com efeito, o advento de uma nova palavra pressupõe a necessidade social de dela se servir e a insuficiência denotativa das preexistentes.

Ao distinguir a classe dos substantivos da classe dos adjetivos, Otto Jespersen afirma que “os substantivos podem ser comparados a cristalizações de qualidades, que, nos adjetivos, são encontradas apenas no estado líquido”⁶. Recorrendo a essa orientação, pode-se razoavelmente sustentar que o termo “anônimo”, de natureza gramatical primariamente adjetiva, até então não se encontrava apto a indicar de modo apropriado o cerne da ideia a que apenas fazia ligeira alusão, cabendo à palavra “anonimato”, na qualidade de substantivo, materializá-la linguisticamente.

Ainda que o vocábulo “anônimo” disponha também, em certos contextos, de um aspecto substantivo, o é apenas em sentido concreto, nomeando o ser cuja existência é verificável na realidade imediata e independente de concepções abstratas⁷, a saber, o (sujeito) anônimo. O termo “anonimato”, por sua vez, classifica-se como um substantivo do tipo abstrato, uma vez que denota um objeto concebido intelectualmente⁸. Nesse sentido, a ausência de uma referência empírica comum do que configura “anonimato” suscita o oferecimento de acepções semânticas diversas, tornando a palavra ambígua⁹.

⁵ FERRY, Anne. "Anonymity": The Literary History of a Word. *New Literary History*, Baltimore, v. 33, n. 2, 2002, p. 193. “Podemos dizer que as grandes manifestações sociais (crise política, crise econômica, revolução social ou cultural etc.) ensejam o movimento do léxico em direção à renovação. E à medida que ocorrem mudanças sociais, a língua se adapta a essas mudanças e produz novas unidades léxicas. Um dos recursos, portanto, de que se utilizam as línguas para a sua continuidade é a inovação lexical. A língua que não se atualiza acompanhando a atualização da sociedade corre o risco de desaparecer por estagnação”. FERRAZ, Aderlande Pereira. A Inovação Lexical e a Dimensão Social da Língua. In: SEABRA, Maria Cândida Trindade Costa de (org.). *O Léxico em Estudo*. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, 2006, p. 219.

⁶ JESPERSEN, Otto. *The Philosophy of Grammar*. London: George Allen & Unwin Ltd, 1958, p. 80.

⁷ BECHARA, Evanildo. *Moderna Gramática Portuguesa*. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 93 (E-book).

⁸ “Designação dada aos nomes, usados como substantivos, para as qualidades e as ações, que ficam assim abstraídas dos seres que, respectivamente, as possuem ou as executam.” CAMARA JR., J. Mattoso. Abstratos. In: CAMARA JUNIOR, J. Mattoso. *Dicionário de Linguística e Gramática: Referente à Língua Portuguesa*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 38. Cf. BECHARA, Evanildo. *Moderna Gramática Portuguesa*. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 93 (E-book).

⁹ Ver item 2 deste capítulo.

Do ponto de vista semiótico¹⁰, o termo “anonimato” comporta-se no plano sintático, consoante supramencionado, enquanto substantivo, relacionando-se formalmente em uma proposição com estruturas adjetivas, pronominais, preposicionais, adverbiais, dentre outras. Semanticamente, como também há pouco assinalado, trata-se de um termo impreciso e ambíguo, devido, preponderantemente, ao caráter abstrato do objeto a que se refere. No plano pragmático, constitui uma palavra de acentuado potencial emotivo¹¹, posto que, a depender do contexto e do utente, afigura-se apta a exprimir tanto conotações negativas de clandestinidade e de execução de atividades ilícitas, quanto conotações positivas de liberdade e igualdade¹².

Uma abordagem dos aspectos axiológicos suscitados pelo uso do termo “anonimato” afigura-se possível ao se recorrer à categoria tímica consistente em “euforia [valorização positiva] / disforia [valorização negativa]”, formulada por Greimas e Courtés¹³. Dentro dessa orientação, a palavra, em dada situação, revestir-se-ia de um valor semântico eufórico ao conectar-se com as ideias de “liberdade” e “emancipação”. Em contexto diverso, assumiria um valor semântico disfórico ao vincular-se às noções de “desonestidade” e “ilicitude”.

¹⁰ Define-se a semiótica como a “teoria geral dos signos e das linguagens” (CARNAP, Rudolf. *Introduction to Semantics*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1948, p. 8), a qual norteia-se, conforme a formulação original de Charles Morris (MORRIS, Charles W.. *Foundations of the Theory of Signs*. International Encyclopedia of Unified Science. Chicago: The University Of Chicago Press, 1938, p. 13-42), por três níveis distintos, mas correlacionados de análise, quais sejam: sintaxe (interconexão lógica entre os signos), semântica (relação entre o signo e a sua respectiva significação ou objeto de referência) e pragmática (relação entre o signo e o seu uso em dado contexto pelo utente). NEVES, Marcelo. *Teoria da Inconstitucionalidade das Leis*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 129. A breve análise de que se ocupa acima, inspirou-se, em parte, na análise do termo “direito” empreendida por Tercio Sampaio Ferraz Jr. em FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 37-38.

¹¹ “A mesma palavra ou frase pode ter, simultaneamente, uma significação literal e um impacto emocional. Tornou-se costume designar o último como ‘significação emotiva’ ou ‘significado emotivo’. Entre os significados literal e emotivo de uma palavra existe um elevado grau de independência”. COPI, Irving M.. *Introdução à Lógica*. 2. ed. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 60.

¹² Cabe destacar que a própria condição anônima do interlocutor constitui objeto de discussão por parte da pragmática. Nesse sentido, para uma aplicação do princípio da cooperação de Paul Grice e de suas quatro máximas conversacionais a partir da análise da participação de indivíduos anônimos em noticiários, cf. SCHUBERT, Christoph. Unidentified Speakers in News Discourse: a Pragmatic Approach to Anonymity. *Journal Of Pragmatics*, v. 89, p. 1-13, 2015.

¹³ “A categoria tímica articula-se, por sua vez, em *euforia/disforia* (tendo *aforia* como termo neutro) e desempenha um papel fundamental na transformação dos micro-universos em axiologias: conotando como eufórica uma dêixis do quadrado semiótico e como disfórica a dêixis oposta, ela provoca a valorização positiva e/ou negativa de cada um dos termos da estrutura elementar de significação”. GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. Tímica (categoria ~). In: GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. *Dicionário de Semiótica*. Tradução de Alceu Dias Lima e Outros. São Paulo: Cultrix, [19--]. p. 463.

Do ponto de vista simbólico, a figura do anonimato encontra-se associada ao traje de uma máscara, aproximando-se usualmente do que é oculto, secreto ou incógnito¹⁴.

2. AMBIGUIDADE DE “ANÔNIMO” E “ANONIMATO”

Embora não raro se presuma equivocadamente que os termos possuem significações autoevidentes¹⁵, “anonimato” e, por conseguinte, “anônimo”, caracterizam-se pela plurivocidade¹⁶. Ambos os vocábulos experimentaram profundas alterações semânticas no decorrer de seu emprego, de maneira que, evidentemente, revela-se inadequada a adoção da significação original expressa através de sua respectiva etimologia.

Isto posto, considerou-se pertinente, antes de indicar a acepção empregada por este trabalho, a exposição dos principais sentidos modernamente adquiridos pelas palavras na linguagem comum e na linguagem científica a fim de possibilitar uma visualização abrangente

¹⁴ “[...] as máscaras, os disfarces, os anonimatos pertencem à mesma categoria do segredo que, com o mistério, a verdade e a falsidade, constitui uma das articulações da lógica narrativa do *ser* e do *parecer*”. GREIMAS, Algirdas Julien. *Semiótica e Ciências Sociais*. Tradução de Álvaro Lorencini e Sandra Nitri. São Paulo: Cultrix, 1981, p. 184.

¹⁵ Conforme Hans Asenbaum, “muitos acadêmicos tratam o anonimato como um conceito simples e autoexplicativo”. ASENBAUM, Hans. Anonymity and Democracy: Absence as Presence in the Public Sphere. *American Political Science Review*, v. 112, n. 3, 2018, p. 459. A título de exemplo, o autor menciona o trabalho de Jonker e Pieters no qual se afirma de maneira simplificador que no contexto dos meios eletrônicos, “intuitivamente, o anonimato significa que é impossível determinar quem enviou que mensagem a quem”. JONKER, Hugo; PIETERS, Wolter. Anonymity in Voting Revisited. In: Chaum D. et al. (eds) *Towards Trustworthy Elections: New Directions in Electronic Voting*. Berlin, Heidelberg: Springer, 2010, p. 216.

¹⁶ “O termo ‘anonimato’ tem sido usado para denotar uma série de coisas relacionadas: ausência de nome, distanciamento, não-identificabilidade, falta de reconhecimento, perda do senso de identidade ou senso de si mesmo, e assim por diante”. WALLACE, Kathleen A.. Online Anonymity. In: HIMMA, Kenneth Einar; TAVANI, Herman T. (ed.). *The Handbook Of Information And Computer Ethics*. New Jersey: John Wiley & Sons, 2008, p. 165. “[...] torna-se evidente que um sentido claro do conceito nos escapa. Um olhar superficial sobre a linguagem do ‘anonimato’ revela algumas incongruências. ‘Anônimo’ é frequentemente utilizado não apenas para se referir a indivíduos, como ‘autores anônimos’ e ‘fontes anônimas’, mas também pode ser referir a objetos ou a propriedades em virtude dos quais os indivíduos tornam-se anônimos (‘mensagens anônimas’, ‘pistas anônimas’ e ‘redes anônimas’) ou mesmo à ação de anonimização (‘ Postagem anônima’, ‘navegação anônima na Web’). Às vezes, ‘anonimato’ segue a etimologia estrita da palavra (*anonumia*, que significa ‘sem nome’) e se refere simplesmente à falta de nome; outras vezes, uma pessoa torna-se anônima por ter, além de seu nome, uma característica ocultada (a ocultação de informações bancárias por um número de identificação pessoal, por exemplo). [...] Enquanto tal, nosso conceito de anonimato é como um alvo em movimento”. PONESSE, Julie. The Ties That Blind: Conceptualizing Anonymity. *Journal of Social Philosophy*, v. 45, n. 3, 2014, p. 304-305. “Qualquer tentativa de teorizar o anonimato tem que lidar, por um lado, com uma confusão conceitual e, por outro, com uma chamada e uma oportunidade para uma análise precisa”. BACHMANN, Götz; KNECHT, Michi; WITTEL, Andreas. The Social Productivity of Anonymity. *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, 2017, p. 252.

e sistemática do objeto de conhecimento. Apesar da polissemia, constata-se que os significados distintos assumidos pelos termos guardam relações aproximadas.

2.1. “ANONIMATO” ENQUANTO DESCONHECIMENTO

Nesta acepção, “anonimato” opõe-se semanticamente ao termo “notoriedade”. O anônimo, ou o que assim pode ser qualificado, possui identidade ignorada, encontrando-se desconhecido do grande público. Seu nome ou sua eventual obra não são considerados para além de um contexto restrito.

Dentro desse entendimento, embora o anônimo possa ser reputado como alguém “popular”, no sentido de bem se relacionar com seus pares, ele não se trata, a rigor, de uma “celebridade”, tendo em vista o seu limitado círculo social. Na verdade, o anônimo sobre o qual se discute aqui aproxima-se do termo “popular” enquanto substantivo, nomeando o indivíduo que compõe o “povo” indistintamente.

Em certas situações, tal acepção é apta a exprimir juízos depreciativos, contanto que seja utilizada para referir-se a algo comum, ordinário, desprovido de características notáveis. Assim, pode-se denotar, por exemplo, um indivíduo malsucedido ou sem renome em sua respectiva área de atuação (“carreira anônima”, “músico anônimo”...).

2.2. “ANONIMATO” ENQUANTO CARÊNCIA DE RECONHECIMENTO

Neste sentido, “anonimato” designa a condição precária de indivíduos que padecem não propriamente de desconhecimento, mas de carência de reconhecimento¹⁷. O uso deste significado alude não ao “povo” indefinidamente e sim a pessoas e a grupos socialmente

¹⁷ Aqui, adota-se o termo “reconhecimento” no sentido sociológico empregado por Marcelo Neves: “[...] o reconhecimento é um problema que surge primariamente no plano da ‘dupla contingência’ presente na relação de observação recíproca entre *ego* e *alter* na interação [...]. A negação do reconhecimento pode ser compreendida a partir de um equívoco que obstaculiza a emergência da dupla contingência como autocatalisadora dos sistemas sociais: ‘o outro ainda nem sequer me viu ou ainda não me estimou como possível parceiro da interação’. Esse equívoco, que representa um caso-limite, enseja uma outra formulação, na qual se apresenta o problema da negação do reconhecimento: o outro não suporta ver-me como um parceiro digno de interações”. NEVES, Marcelo. A Constituição e a Esfera Pública: Entre Diferenciação Sistemática, Inclusão e Reconhecimento. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 132-133.

vulneráveis que o compõem. Empregando esta acepção, afirmam Ribeiro e Lourenço: “[...] O anonimato não é um fenômeno de simples delimitação. Ao contrário, trata-se de um fenômeno móvel [sic] e, ao mesmo tempo, articulado a seletividades e imobilizações sociais profundas [...]. O anônimo é o oculto e o silenciado mas, sobretudo é, o inexistente, [sic] o que não foi ainda ou o que nunca será incluído no trabalho incessante, realizado pela sociedade, de produção do discurso e de novas categorias”¹⁸.

Conectando esse sentido com a etimologia da palavra, observa Sean Gaston que “o surgimento de ‘anonymos’ anuncia não o que não possui nome, mas representa a *nomeação* dos sem-nome”¹⁹. Por seu turno, Maurice Natanson, pressupondo que o nome constitui um distintivo social, sustenta que “aqueles que literalmente não têm nome, que nunca foram nomeados, são proto-humanos, vítimas de um terror peculiar”²⁰.

Na linguagem cotidiana, a relação entre a inominação e a falta de reconhecimento aparenta estar bem consubstanciada através da expressão “zé-ninguém”, comumente empregada para designar, entre outras possibilidades, um indivíduo considerado indigno de interação.

2.3. “ANONIMATO” ENQUANTO IMPESSOALIDADE

Nesta acepção, “anonimato” comporta-se como antônimo de “individualização”. Aqui, a palavra é utilizada principalmente em sua forma adjetiva para qualificar o produto de uma atuação ou operação coletiva e despersonalizada. Um exemplo do seu emprego pode ser visualizado através da expressão “sociedade anônima”, que denota a empresa na qual “o poder de decidir em última instância apresenta sempre um caráter impessoal e anônimo, escondido que está numa intrincada rede de participações acionárias [...]. Ninguém sabe (nem os próprios

¹⁸ RIBEIRO, Ana Clara Torres; LOURENÇO, Alice. Discurso Tentativo sobre o Anonimato. *Sociedade e Estado*, v. 16, n. 1-2, 2001, p. 115-116.

¹⁹ GASTON, Sean. *Derrida, Literature and War: Absence and the Chance of Meeting*. Philosophy, Aesthetics and Cultural Theory. London, New York: Continuum, 2009, p. 142.

²⁰ NATANSON, Maurice. Phenomenology, Anonymity, and Alienation. *New Literary History*, v. 10, n. 3, 1979, p. 533.

interessados, aliás) quem são efetivamente as pessoas físicas que detêm (ou creem deter) a soberania acionária”²¹.

Autores situados na teoria do direito também se servem deste sentido ao tratar de conceitos jurídicos elementares. Discorrendo sobre o fundamento da autoridade da lei, Hans Kelsen, por exemplo, aduz que a “ideia de que a força vinculante [“*binding force*”] emana não de algum ser humano que comanda, mas de um ‘comando’ impessoal e, como tal, anônimo é expressa nas famosas palavras *non sub homine, sed sub lege*”²². Mais adiante, conclui: “[...] um ‘comando’ impessoal e anônimo – isso é a norma”²³. Georg Henrik von Wright, por sua vez, tratando da dimensão normativa dos costumes a partir de outros pressupostos teóricos, sustenta que a sua autoridade reside na figura da própria comunidade, de modo que “os costumes poderiam ser adequadamente caracterizados como normas ou prescrições *anônimas*”²⁴.

2.4. “ANONIMATO” ENQUANTO “NÃO-IDENTIFICAÇÃO”

Esta, possivelmente, constitui a acepção mais utilizada, indicando de maneira geral o estado de permanecer com a identidade pessoal incógnita.

Não cabe confundir esta significação com a primeira apresentada. O sentido de “desconhecimento” refere-se ao não conhecimento pelo grande público. A acepção aqui discutida, por seu turno, vincula-se à impossibilidade de identificação civil. Nessa orientação, não há óbice para que o sujeito desconhecido encontre-se identificável. Da mesma forma, a pessoa não identificada não necessariamente encontra-se desconhecida. Em alguns casos, ao contrário, a notoriedade é obtida em grande parte a partir da não-identificação, como é possível constatar a partir da figura de *Jack the Ripper*, por exemplo. Uma vez que as duas significações não se mostram excludentes, remanesce ainda a possibilidade do sujeito ser qualificado simultaneamente como desconhecido e não identificado.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. VII.

²² KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. 20th Century Legal Philosophy Series. Tradução Inglesa de Anders Wedberg. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1949, p. 36.

²³ *Ibidem*, p. 36.

²⁴ VON WRIGHT, Georg Henrik. *Norm and Action: A Logical Enquiry*. London: Routledge & Kegan Paul, 1963, p. 9.

Por se coadunar com os objetivos do presente trabalho, esta é a acepção que será aqui adotada²⁵. Contudo, mesmo optando-se por este único sentido, verifica-se, através do exame da literatura científica recente, que o seu respectivo conceito pode ser formulado mediante distintas estratégias e perspectivas. Assim sendo, entende-se oportuna uma breve síntese teórica das principais contribuições.

3. O DEBATE CORRENTE EM TORNO DO ANONIMATO

Em trabalho seminal, Gary T. Marx compreende o anonimato como “um valor polar de uma ampla dimensão de identificabilidade versus não-identificabilidade”²⁶. Na concepção do autor, estar “totalmente anônimo” significa que um indivíduo não é capaz de ser identificado a partir de qualquer um dos sete métodos de apuração da identidade pessoal, a saber: (1) nome civil; (2) endereço ou localização da pessoa; (3) pseudônimos, símbolos alfabéticos e numéricos ou padrões biométricos associados ao indivíduo ou ao seu endereço; (4) pseudônimos e símbolos alfabéticos e numéricos que, por questões de segurança e proteção, não se encontram explicitamente vinculados ao indivíduo ou ao seu endereço; (5) aparência distintiva ou padrões comportamentais (estilo de escrita, modo de falar); (6) categorizações sociais (classe, gênero, etnia, religião, idade); e (7) sinais de elegibilidade / não-elegibilidade (posse de conhecimentos específicos, uso de artefatos distintivos e exibição de certas habilidades)²⁷. Através de tal perspectiva, percebe-se desde logo que o nome constitui apenas um dos variados elementos que podem conduzir à identificação inequívoca²⁸.

²⁵ Isto não impede, todavia, que ocasionalmente se faça explícita referência aos outros significados expostos.

²⁶ [“*Anonymity is one polar value of a broad dimension of identifiability versus nonidentifiability*”]. MARX, Gary T.. What's in a Name? Some Reflections on the Sociology of Anonymity. *The Information Society*, v. 15, n. 2, 1999, p. 100.

²⁷ *Ibidem*, p. 100-102.

²⁸ “[...] um nome era e, em muitos aspectos ainda é, a principal forma [“*key tag*”] de identificar uma pessoa. No entanto, não é a única forma nem é a principal. Um nome pode ser ambíguo (por exemplo, porque não é único) ou, em alguns contextos, o identificador decisivo pode ser um número de seguridade social [documento constituído de uma sequência numérica de nove dígitos utilizado nos Estados Unidos, similar ao CPF brasileiro]”. WALLACE, Kathleen A.. Anonymity. *Ethics And Information Technology*, v. 1, n. 1, 1999, p. 23. “[...] alguém poderia ser identificado de forma clara e inequívoca sem ser nomeado ao dar, por exemplo, outras informações de identificação suficientes para que a pessoa possa ser precisamente apanhada [...]”. WALLACE, Kathleen A.. Online Anonymity. In: HIMMA, Kenneth Einar; TAVANI, Herman T. (ed.). *The Handbook Of Information And Computer Ethics*. New Jersey: John Wiley & Sons, 2008, p. 167.

Em artigo igualmente relevante, Helen Nissenbaum propõe uma reinterpretação do conceito de anonimato à luz da emergência da internet. No âmbito dos meios eletrônicos, ele consistiria, segundo a autora, na “possibilidade de agir ou de participar enquanto se permanece fora de alcance, inalcançável. Estar inalcançável significa que ninguém vai bater à sua porta exigindo explicações, desculpas, responsabilidade, punição ou pagamento [...]. Em outras palavras, esta inalcançabilidade [*“unreachability”*] é precisamente o que está em jogo no anonimato”²⁹. Daí porque a solução proposta por Nissenbaum para garanti-lo é “reter as informações ou as constelações de informações que agora são necessárias para se alcançar ou se chegar a uma pessoa”³⁰.

Na visão de Kathleen Wallace, o anonimato define-se pela “*não coordenabilidade de traços sobre um determinado aspecto*”³¹. Nessa orientação, uma pessoa encontra-se anônima quando terceiros “não são capazes de relacionar uma determinada característica da pessoa a outras características”³². Em outros termos, o anonimato subsiste quando um aspecto pelo qual o indivíduo é referenciado não está suscetível de ser conectado a elementos que concretamente permitam a sua identificação.

Um exemplo pode ser visualizado através da figura do artista de rua *Banksy*³³. Ele é conhecido pelo público principalmente por possuir um estilo de grafite caracterizado pela sátira política. Todavia, este atributo isoladamente considerado não constitui informação suficiente para conduzir à descoberta de sua identidade. Por isso, segundo a filósofa norte-americana, “o isolamento do traço (ou traços) de outros traços – a não coordenabilidade de traços – é o que minimiza a identificabilidade da pessoa”³⁴.

²⁹ NISSENBAUM, Helen. The Meaning of Anonymity in an Information Age. *The Information Society*, v. 15, n. 2, 1999, p. 142.

³⁰ *Ibidem*, p. 142.

³¹ WALLACE, Kathleen A.. Anonymity. *Ethics And Information Technology*, v. 1, n. 1, 1999, p. 24. “Por ‘traço’ quero dizer qualquer característica, ação ou localização de uma pessoa que possa servir como referência”. WALLACE, Kathleen A.. Online Anonymity. In: HIMMA, Kenneth Einar; TAVANI, Herman T. (ed.). *The Handbook Of Information And Computer Ethics*. New Jersey: John Wiley & Sons, 2008, p. 169. “Embora o termo ‘coordenar’ [*“coordinate”*] possa estar associado ao seu uso em ‘problemas de coordenação’ [*“coordination problems”*], eu prefiro ‘coordenar’ a ‘associar’, pois quero sugerir a ideia de que os traços são colocados [*“colocated”*] e co-ordenados [*“co-ordered”*] [...]”. *Ibidem*, p. 168, nota 15.

³² WALLACE, Kathleen A.. Anonymity. *Ethics And Information Technology*, v. 1, n. 1, 1999, p. 24.

³³ <https://www.banksy.co.uk/faq.asp>

³⁴ WALLACE, Kathleen A.. Anonymity. *Ethics And Information Technology*, v. 1, n. 1, 1999, p. 28.

Julie Ponesse, por sua vez, adverte para a necessidade de se elaborar um conceito de anonimato que não se encontre imediatamente vinculado a categorias a ele extrínsecas (embora relacionadas), tais como privacidade, segurança e sigilo³⁵. De acordo com a autora, grande parte das “discussões sobre o anonimato assumem uma das duas formas: ou uma análise do conceito é negligenciada completamente em favor de julgamentos sobre o seu valor [...] ou os autores tratam o anonimato como uma medida de algum outro valor mais fundamental [...]. Chamo o último tipo de abordagem de ‘reducionista’, pois explica os supostos fenômenos do anonimato enquanto fenômenos da privacidade, sigilo, proteção e assim por diante”³⁶. Dentro dessa perspectiva, em raciocínio semelhante ao de Wallace, Ponesse conceitua o anonimato como um “fenômeno de dissociação”, isto é, como a impossibilidade de se associar de maneira correta uma propriedade X a um sujeito Y dentre uma multiplicidade de outros sujeitos possíveis³⁷.

Barcz, Gryz e Wierzbicki atribuem ao anonimato uma natureza fundamentalmente instrumental, sustentando que ele “não é um fim em si mesmo, mas sim um meio para atingir outros fins”³⁸. Diante disso, inferem que a “deanonimização” (identificação) afigura-se capaz de implicar na frustração do respectivo objetivo³⁹. De modo reverso, o conhecimento da meta a ser alcançada ofereceria importantes subsídios para a identificação do agente⁴⁰.

Partindo de tais pressupostos e reconstruindo o problema a partir do ponto de vista lógico, os autores formulam que o anonimato não deve ser compreendido como uma propriedade, mas antes enquanto uma relação ternária na qual um indivíduo X – o qual se busca identificar – não se encontra anônimo de maneira genérica, mas anônimo em especial para Y – pessoa ou organização que lhe averigua a identidade – sob alguma descrição P ⁴¹. No estado de

³⁵ PONESSE, Julie. The Ties That Bind: Conceptualizing Anonymity. *Journal of Social Philosophy*, v. 45, n. 3, 2014, p. 305.

³⁶ *Ibidem*, p. 309-310.

³⁷ *Ibidem*, pp. 311 e 316.

³⁸ BARCZ, Michał; GRYZ, Jarek; WIERZBICKI, Adam. The Logical Structure of Intentional Anonymity. *Diametros*, n. 60, 2018, p. 2. “O anonimato é uma ferramenta normalmente utilizada em um ambiente adverso; alguém que busca o anonimato acredita que outros tentarão impedi-lo de atingir os seus objetivos ou fins”. *Ibidem*, p. 2

³⁹ *Ibidem*, p. 6.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 2-3.

⁴¹ *Ibidem*, p. 6. O termo “descrição”, segundo os próprios autores, corresponde aproximadamente à palavra “traço” na terminologia de Wallace. *Ibidem*, p. 7, nota 16.

anonimato, “a descrição *P* sob a qual *X* é conhecido por *Y* está sob o controle de *X*; é a forma como *X* se apresenta para *Y*”⁴². Assim sendo, “[...] o propósito de *X* é garantir que uma certa descrição verdadeira a seu respeito, chamada de *R*, não seja associada a *P* pelo público”⁴³. Nessa orientação, a retirada do anonimato ocorre quando é percebida por *Y* a relação de identidade entre as variáveis *P* e *R* ($P=R$)⁴⁴.

Thorsten Thiel posiciona-se no sentido de que o anonimato constitui uma situação de ação intersubjetiva na qual não é possível tornar um indivíduo acessível [“*erreichbar*”] ou de atribuí-lo conclusivamente uma determinada ação ou comunicação⁴⁵. Com base nessa orientação, o autor alemão apresenta quatro proposições analíticas: (1) o anonimato sempre concerne à pergunta “Quem?”, ou seja, à relação agente - ação/comunicação⁴⁶. Portanto, o conceito alude ao campo da metainformação e não ao nível da informação em si, embora não se ignore que o conteúdo informacional seja apto a fornecer dados sobre o respectivo sujeito⁴⁷; (2) o anonimato possui natureza situacional. Não é característica inerente a uma pessoa, mas sim o resultado de uma constelação intersubjetiva e da possibilidade/impossibilidade de se identificar um indivíduo para além do contexto imediato⁴⁸; (3) ainda que o anonimato possa ser alcançado de forma intencional, ele também pode surgir de maneira não deliberada. Considerando as duas possibilidades, a essência do conceito reside, em última instância, na indistinguibilidade [“*Ununterscheidbarkeit*”] e, por isso, apenas é bem-sucedido quando há múltiplos autores possíveis de uma ação⁴⁹; (4) o anonimato pode ser mais bem compreendido

⁴² *Ibidem*, p. 6.

⁴³ *Ibidem*, p. 7.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 8. A integralidade da teoria em comento pode ser sintetizada em cinco etapas: (1) *X* deseja atingir objetivo *G*; (2) *X* acredita que *Y* pode impedi-lo de alcançar *G*; (3) *X* acredita que *Y* será capaz de impedi-lo de atingir *G* se *Y* conhecer *X* sob a descrição *R*; (4) *X* se apresenta a *Y* sob outra descrição *P*; (5) *X* toma providências para evitar que *Y* o identifique, isto é, coordene as descrições *P* e *R*. *Ibidem*, p. 8.

⁴⁵ THIEL, Thorsten. Anonymität und der digitale Strukturwandel der Öffentlichkeit. *Zeitschrift Für Menschenrechte*, v. 10, n. 1, 2016, p. 10.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 10. Conforme Barcz, Gryz e Wierzbicki, essa questão, do ponto de vista linguístico, pode ser significativamente respondida de três maneiras possíveis: (1) Mediante uma descrição atributiva definida (“Ele é o homem mais rápido do mundo!”); (2) Através do emprego de um nome próprio (“Alice”, “João”) e (3) Por meio de um pronome demonstrativo (“– Este é Sócrates!”). BARCZ, Michał; GRYZ, Jarek; WIERZBICKI, Adam. The Logical Structure of Intentional Anonymity. *Diametros*, n. 60, 2018, p. 4.

⁴⁷ THIEL, Thorsten. Anonymität und der digitale Strukturwandel der Öffentlichkeit. *Zeitschrift Für Menschenrechte*, v. 10, n. 1, 2016, p. 10, nota 2.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 10-11.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 11.

e analisado a partir de seu oposto, isto é, a identificação. Assim, qualquer pessoa que deseje averiguar se e em que grau o anonimato existe em uma determinada situação deve estabelecer em que grau e por quem a identificação é possível⁵⁰.

Levando em conta o tipo de agente em face do qual o anonimato revela-se possível, Thiel classifica este último em horizontal e vertical⁵¹. Caso o anonimato se refira à relação com outras pessoas, ou seja, quando o indivíduo não é ou não pode ser imediatamente identificado por outros sujeitos em determinadas situações, como em locais públicos, por exemplo, observar-se-ia o anonimato do tipo horizontal⁵². Se, de maneira diversa, o anonimato reporta à relação com o Estado e organizações privadas, os quais dispõem de uma ampla gama de meios e recursos para efetuar a identificação, verificar-se-ia o anonimato vertical⁵³.

Por seu turno, em uma perspectiva política, Hans Asenbaum, estribando-se na noção habermasiana de esfera pública e apropriando-se dos conceitos de liberdade positiva e liberdade negativa que remontam a Erich Fromm e Isaiah Berlin, sustenta que o anonimato consiste não somente na “negação da identidade” assentada na proteção do indivíduo contra intrusões externas, mas sobretudo na “criação de identidade”, visto que representa um instrumento que promove a liberdade de ação na esfera pública, favorecendo a “auto-expressão do sujeito democrático”⁵⁴. Dentro dessa orientação, o anonimato é definido como a “performance da identidade dependente do contexto, que expressa sentimentos privados na esfera pública ao negar alguns aspectos da persona legalmente identificada e/ou fisicamente corporificada”⁵⁵.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 11.

⁵¹ *Ibidem*, p. 11.

⁵² *Ibidem*, p. 11-12; THIEL, Thorsten. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, 2021, p. 91.

⁵³ THIEL, Thorsten. Anonymität und der digitale Strukturwandel der Öffentlichkeit. *Zeitschrift Für Menschenrechte*, v. 10, n. 1, 2016, p. 12.

⁵⁴ ASENBAUM, Hans. Anonymity and Democracy: Absence as Presence in the Public Sphere. *American Political Science Review*, v. 112, n. 3, 2018, p. 462.

⁵⁵ [“Anonymity is a context-dependent identity performance expressing private sentiments in the public sphere by negating some aspects of the legally identified and/or physically embodied persona”]. *Ibidem*, p. 459.

4. DISTINÇÕES PRELIMINARES

Antes de delimitar o conceito de anonimato a ser utilizado nesta dissertação, impõe-se, do ponto de vista lógico, indicar preliminarmente o que ele *não é*, a fim de minimizar o risco de possíveis equívocos⁵⁶. Nessa orientação, propõe-se o seu cotejo com termos aos quais frequentemente é associado na linguagem ordinária.

4.1. ANONIMATO *VERSUS* PRIVACIDADE

Não cabe confundir anonimato com privacidade⁵⁷. Embora ambos os conceitos se relacionem, o primeiro não deve ser percebido como mero componente ou extensão do segundo e vice-versa⁵⁸.

Considerando que foge do escopo do presente trabalho a apresentação de uma discussão comparativa aprofundada, acolhe-se aqui, embora com algum grau de generalidade, a posição de Thorsten Thiel para quem “[...] a privacidade pode ser mantida mesmo onde a identificação é possível. Em muitos aspectos, a privacidade tem mais a ver com questões de acesso e de controle de informações, enquanto o anonimato concerne à identificação e ao vínculo”⁵⁹. Em orientação semelhante, James Gardner sustenta que “[...] a privacidade geralmente oculta *que* uma coisa foi feita. O anonimato, em contrapartida, geralmente oculta apenas *quem* fez a coisa e não que ela foi feita”⁶⁰. Hans Asenbaum, por sua vez, deslocando o debate para o domínio da teoria democrática, considera que “[...] enquanto a privacidade retira

⁵⁶ Nesse ponto, inspira-se na estratégia adotada por García Máynez ao procurar delimitar o “conceito de conceito”. MÁYNEZ, Eduardo García. *Lógica del Concepto Jurídico*. México: Fondo de Cultura Económica, 1959, p. 13.

⁵⁷ Cf. KERR, Ian; STEEVES, Valerie; LUCOCK, Carole. The Strange Return of Gyges' Ring: An Introduction. In: KERR, Ian; STEEVES, Valerie; LUCOCK, Carole (ed.). *Lessons from the Identity Trail: Anonymity, Privacy and Identity in a Networked Society*. New York: Oxford University Press, 2009, p. XXX.

⁵⁸ Recorre-se, nesse ponto, ao argumento anteriormente exposto de Julie Ponesse quanto à necessidade de se realizar uma conceituação autônoma de “anonimato”, isto é, desvinculada de elementos a ele externos. Nessa orientação, afirma Thiel: “[...] embora esteja estreitamente relacionado à privacidade, [o anonimato] não é redutível a ela, nem é simplesmente um aspecto a ela subordinado”. THIEL, Thorsten. Anonymity and its Prospects in the Digital World. *PRIF Working Papers*, n. 38, 2017, p. 3, nota 3.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 3, nota 3.

⁶⁰ GARDNER, James A.. Anonymity and Democratic Citizenship. *William & Mary Bill Of Rights Journal*, v. 19, n. 4, 2011, p. 930, nota 11.

a identidade e o conteúdo do escrutínio público, o anonimato apenas resguarda a identidade enquanto se *comunica o conteúdo* na esfera pública. O anonimato transmite, assim, uma característica crucial da privacidade, a ocultação da identidade, para a esfera pública”⁶¹.

Não se desconhece, evidentemente, que a aquisição de informações privadas é apta a fornecer elementos que conduzem à identificação pessoal. Esta decorrência lógica, porém, não implica equivalência conceitual ou necessária inter-relação entre anonimato e privacidade. Nem todo indivíduo que busca o anonimato o faz para lograr privacidade e, ao reverso, nem todo sujeito que deseja privacidade o atinge mediante anonimato. Em determinadas situações, a inequívoca identificação do indivíduo pode não ocasionar abalos à sua privacidade. De igual modo, a violação à privacidade de alguém ou mesmo a sua renúncia nem sempre permite cessar o estado de anonimato⁶². Sobre esta última situação, Steve Matthews oferece o seguinte exemplo: “uma pessoa que viajou para uma cidade estrangeira pode se encontrar em uma conversa com um estranho. A viajante pode revelar todos os tipos de detalhes íntimos e pessoais sobre si mesma, incluindo detalhes sobre seu caráter, suas circunstâncias e inclinações pessoais e assim por diante [...]. Nesse contexto, ela revela informações precisamente porque sabe que é praticamente impossível para o estranho estabelecer uma ligação entre as informações e quem ela é”⁶³.

Esta aparente contradição entre a ausência (voluntária) de privacidade e a manutenção do estado de anonimato não é inverossímil. Na conjuntura da internet, por exemplo, estudos empíricos demonstram que a condição anônima de um indivíduo (ou ao menos a crença de que ele assim se encontra) estimula a sua auto-exposição e a divulgação de informações pessoais⁶⁴.

Cabe advertir que a distinção entre anonimato e privacidade de forma alguma constitui obstáculo para o reconhecimento de que o primeiro pode contribuir para com o segundo.

⁶¹ ASENBAUM, Hans. Anonymity and Democracy: Absence as Presence in the Public Sphere. *American Political Science Review*, v. 112, n. 3, 2018, p. 469.

⁶² MATTHEWS, Steve. Anonymity and the Social Self. *American Philosophical Quarterly*, v. 47, n. 4, 2010, p. 352.

⁶³ *Ibidem*, p. 354. Para um breve panorama de exemplos e possíveis cenários em que se correlaciona os conceitos de anonimato e privacidade, cf. p. 352-355.

⁶⁴ HOLLENBAUGH, Erin E.; EVERETT, Marcia K.. The Effects of Anonymity on Self-Disclosure in Blogs: An Application of the Online Disinhibition Effect. *Journal Of Computer-Mediated Communication*, v. 18, n. 3, 2013, p. 293; JOINSON, Adam N.. Self-disclosure in Computer-Mediated Communication: the Role of Self-Awareness and Visual Anonymity. *European Journal Of Social Psychology*, v. 31, n. 2, 2001, p. 188.

Embora diversas e autônomas, as duas categorias possuem evidentes pontos de contato, de maneira que a mera indicação de interfaces não significa confusão conceitual.

4.2. ANONIMATO *VERSUS* ANONIMIZAÇÃO

Distingue-se “anonimato” de “anonimização”. Este, conforme sugere o seu sufixo, refere-se à *conduta ou ao procedimento* que conduz ao subsequente *estado* de anonimato. Nesse sentido, “anonimização”, conforme Bachmann, Knecht e Wittel, denota o “processo de produção intencional de constelações de incognoscibilidade parcial, invisibilidade e irrastreabilidade”⁶⁵.

Todavia, no contexto de tratamento de dados pessoais em larga escala o termo adquire uma acepção mais específica. Dentro dessa ótica, “anonimização” consiste rigorosamente na técnica de retirar o vínculo existente entre o dado pessoal e a pessoa à qual ele se refere⁶⁶. Nessa orientação, os dados pessoais relativos ao prontuário médico de determinado paciente, por exemplo, quando submetidos ao processo de anonimização, impossibilitam a associação posterior ao indivíduo que lhe diz respeito. Assim, embora a ele se possa eventualmente ter acesso, o chamado “dado anônimo” ou “dado anonimizado” não é possível de ser concatenado a um indivíduo em particular⁶⁷.

4.3. ANONIMATO *VERSUS* INVISIBILIDADE

⁶⁵ BACHMANN, Götz; KNECHT, Michi; WITTEL, Andreas. The Social Productivity of Anonymity. *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, 2017, p. 249.

⁶⁶ DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020, p. 140; BIONI, Bruno. Compreendendo o Conceito de Anonimização e Dado Anonimizado. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, n. 53, 2020, p. 191. Na experiência brasileira, a interpretação legislativa de “anonimização” pode ser visualizada através do art. 5º, inciso XI da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), correspondendo à “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*.

⁶⁷ Na prática, contudo, técnicas de anonimização por vezes revelam-se deficientes em face da relativa eficácia de métodos de reidentificação. A respeito, ver OHM, Paul. Broken Promises of Privacy: Responding to the Surprising Failure of Anonymization. *UCLA Law Review*, v. 57, 2010, p. 1701-1777.

O uso do termo “invisibilidade” em seu sentido literal também se mostra incompatível com o conceito de anonimato. Não obstante, ambas as palavras frequentemente são tomadas como sinônimas. Por conta disso, em trabalhos que possuem o anonimato como objeto de estudo, faz-se alusão, de maneira insistente⁶⁸, ao mito do Anel de Gíges, artefato mágico cujo uso tornaria a pessoa que o detém invisível⁶⁹.

Em uma definição lexicográfica, “invisibilidade” denota a “qualidade de invisível, do que não tem visibilidade”⁷⁰. Contudo, para os fins da presente dissertação, esse fenômeno não se limita apenas a uma imperceptibilidade de ordem visual. Na realidade, atribui-se à palavra um sentido mais amplo, concernente à impossibilidade de se aperceber da presença de algo. O que pode ser qualificado como invisível não apenas escapa à observação, mas também à percepção; não inexistente, mas antes é suposto como inexistente. Nessa orientação, ao contrário do que se verifica com o anonimato, a invisibilidade refere-se a condutas que não são visualizadas enquanto tais⁷¹.

Transpondo essa formulação para a conjuntura social e tecnológica recente, caracterizada pelo uso do computador e pela intermediação da comunicação através da internet, pode-se afirmar que, enquanto o anonimato configura um estado associado a um usuário da

⁶⁸ WALLACE, Kathleen A.. Anonymity. *Ethics And Information Technology*, v. 1, n. 1, 1999, p. 31-32; WALLACE, Kathleen A.. Online Anonymity. In: HIMMA, Kenneth Einar; TAVANI, Herman T. (ed.). *The Handbook Of Information And Computer Ethics*. New Jersey: John Wiley & Sons, 2008, p. 185-186; PONESSE, Julie. Navigating the Unknown: Towards a Positive Conception of Anonymity. *The Southern Journal Of Philosophy*, v. 51, n. 3, 2013, p. 322; MATTHEWS, Steve. Anonymity and the Social Self. *American Philosophical Quarterly*, v. 47, n. 4, 2010, p. 358. Mencionando a parábola, mas, diversamente, reconhecendo de modo categórico a diferença entre anonimato e invisibilidade, cf. KERR, Ian; STEEVES, Valerie; LUCOCK, Carole. The Strange Return of Gyges' Ring: An Introduction. In: KERR, Ian; STEEVES, Valerie; LUCOCK, Carole (ed.). *Lessons from the Identity Trail: Anonymity, Privacy and Identity in a Networked Society*. New York: Oxford University Press, 2009, p. XXX-XXXI.

⁶⁹ A alegoria narra a história de Gíges, um pastor que servia ao rei da Lídia. A certa altura, ele se depara com um anel de ouro e descobre que, ao utilizá-lo, adquire a capacidade de manter-se invisível perante todos a seu redor. Sentindo-se invulnerável, Gíges logo seduz a mulher do soberano e mediante o seu auxílio o assassina, assumindo o trono. Através desse breve conto, Glauco, irmão de Platão, desejou salientar que o poder ilimitado conduz tanto o homem justo como o homem injusto a caminhos diversos da justiça: “Se, portanto, houvesse dois anéis como este, e o homem justo pusesse um, e o injusto outro, não haveria ninguém, ao que parece, tão inabalável que permanecesse no caminho da justiça, e que fosse capaz de se abster dos bens alheios e de não lhes tocar, sendo-lhe dado tirar à vontade o que quisesse do mercado, entrar nas casas e unir-se a quem lhe apetecesse, matar ou libertar das algemas a quem lhe aprovesse, e fazer tudo o mais entre os homens, como se fosse igual aos deuses”. PLATÃO. *A República*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [19--], p. 56-57.

⁷⁰ Cf. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/invisibilidade/>

⁷¹ THIEL, Thorsten. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, 2021, p. 90.

rede, a invisibilidade constitui um atributo dos mecanismos de vigilância de que se servem organizações públicas e privadas. Em outras palavras, o monitoramento e a coleta de dados despercebidos fundamentam-se essencialmente na invisibilidade dos expedientes técnicos a serviço do Estado e de grandes conglomerados⁷². Não se repara na vigilância, pois ela permanece invisível. Isto, por conseguinte, faz supor uma ilusória sensação de anonimato ao usuário desavisado que não adota precauções efetivas de ordem técnica⁷³.

Embora possam ser relacionadas, não se confunde a acepção de invisibilidade aqui apresentada com a invisibilidade própria dos computadores sugerida por Luhmann. Este posicionamento refere-se às operações internas da máquina, isto é, à lógica subjacente ao funcionamento do próprio dispositivo. O conceito proposto no presente trabalho, por sua vez, alude à instrumentalização política e econômica do arcabouço técnico com a finalidade de produzir e disseminar mecanismos de monitoramento imperceptíveis ao usuário leigo⁷⁴. Intentando-se um diálogo entre as duas concepções, no entanto, pode-se afirmar que a superfície visível (tela) desempenha o papel de distrair e de deslocar o foco de atenção, contribuindo, assim, com a invisibilidade dos expedientes técnicos que atendem aos interesses de atores públicos e privados.

⁷² Em uma orientação semelhante, escreve A. Michael Froomkin: “Continuo acreditando que a falta de pânico se deve principalmente ao fato de que a maioria das pessoas não compreende verdadeiramente o quanto estão sendo vigiadas – *porque a vigilância, especialmente online, permanece, em grande parte invisível*” (grifo nosso). FROOMKIN, A. Michael. From Anonymity to Identification. *Journal Of Self-Regulation And Regulation*, v. 1, 2015, p. 135.

⁷³ De acordo com Lawrence Lessig, “a maioria dos que utilizam a internet não tem a real noção de que o seu comportamento é monitorado ou rastreável. Ao contrário, a experiência da Rede sugere o anonimato. A Wikipedia não diz ‘Bem-vindo de volta, Larry’ quando eu navego no site para procurar um verbete nem o Google. A maioria, suponho, considera que essa falta de reconhecimento significa que ninguém está observando”. LESSIG, Lawrence. *Code*. 2. ed. New York: Basic Books, 2006, p. 45-46. No mesmo sentido, afirma Wallace: “De fato, a comunicação mediada por computador ou *online* pode estimular a impressão de que se está anônimo, mesmo que as atividades possam ser relativamente fáceis de coordenar, conduzindo comerciantes, pesquisadores, funcionários do governo, e assim por diante, à identificabilidade.” WALLACE, Kathleen A.. Online Anonymity. In: HIMMA, Kenneth Einar; TAVANI, Herman T. (ed.). *The Handbook Of Information And Computer Ethics*. New Jersey: John Wiley & Sons, 2008, p. 175.

⁷⁴ Em classificação elaborada com base nas possíveis repercussões éticas advindas das operações invisíveis e internas ao computador, James H. Moor distingue três situações: (1) “Abuso Invisível”: “uso intencional das operações invisíveis de um computador para se envolver em uma conduta antiética”, como, por exemplo, a violação da privacidade de terceiros; (2) “Valores de Programação Invisíveis”: inserção de juízos valorativos às linhas de programação por intermédio das decisões tomadas pelos programadores (estes valores muitas vezes permanecem invisíveis em tal grau que nem mesmo os próprios desenvolvedores os notam); (3) “Cálculos Complexos Invisíveis”: existência de cálculos ininteligíveis à inspeção e à assimilação humana. Ainda que um programa seja escrito e entendido, isso não significa que as operações nele baseadas também o sejam. MOOR, James H.. What is Computer Ethics? *Metaphilosophy*, v. 16, n. 4, 1985, p. 272-275. Utilizando-se dessa distinção e desconsiderando a heterogeneidade de pressupostos teóricos, o conceito de invisibilidade proposto neste trabalho coaduna-se com a primeira categoria, enquanto que a concepção luhmanniana identifica-se com a terceira.

5. O CONCEITO DE ANONIMATO: DISSOCIAÇÃO ENTRE A PESSOA E A COMUNICAÇÃO POR ELA INTERMEDIADA

O anonimato constitui um objeto de estudo multifacetado, sensível ao contexto e de efeito variável⁷⁵. Sua pluridimensionalidade ontológica é descrita apropriadamente nas colocações de Bachmann, Knecht e Wittel: “o anonimato existe em ambientes altamente controlados e em ambientes altamente aleatórios; aparece em formas intencionais e não-intencionais; é, às vezes, um escudo protetor contra o exterior de uma dada configuração social, e, outras vezes, uma característica das relações nela contidas. Pode ser acolhido e abraçado, mas também pode ser instituído como um regime em face de participantes relutantes. Pode convidar à reciprocidade ou deliberadamente excluí-la. Pode ser tanto uma condição quanto um processo. É amorfo e efêmero. É situacional e contextual. É, portanto, uma categoria que desafia maneiras fáceis de modelar e enquadrar, mas também uma categoria que inaugura um campo estruturado de potenciais propriedades”⁷⁶.

Em virtude de seu caráter inconstante e casuístico, torna-se epistemologicamente infrutífero discorrer sobre as vantagens e as inconveniências de se servir do anonimato para, ao final, posicionar-se de modo intransigente contra ou a seu favor⁷⁷. Para além disso, em abordagens dessa natureza, prevalecem, na realidade, avaliações de ordem valorativa em

⁷⁵ Nessa orientação, James Gardner elenca diversos estudos empíricos acerca dos efeitos do anonimato sobre o “comportamento humano” e se vale da aleatoriedade das repercussões positivas e negativas para sustentar que “o anonimato, em outras palavras, é socialmente mediado e tão variável como a miríade de contextos sociais em que pode ser encontrado”. GARDNER, James A.. Anonymity and Democratic Citizenship. *William & Mary Bill Of Rights Journal*, v. 19, n. 4, 2011, pp. 930 e 945-949. Em sentido semelhante, Hazelwood e Brigham avaliam que “[...] os efeitos do anonimato são bastante variáveis; algumas vezes, o anonimato demonstrou aumentar transgressões, às vezes, demonstrou reduzi-las, e outras vezes descobriu-se que o anonimato interage de maneiras imprevisíveis com outras variáveis”. HAZELWOOD, D. Lynn; BRIGHAM, John C.. The Effects of Juror Anonymity on Jury Verdicts. *Law And Human Behavior*, v. 22, n. 6, 1998, p. 698. Para uma visualização da natureza oscilante do anonimato em face da semântica democrática, cf. ASENBAUM, Hans. Revisiting E-topia: Theoretical Approaches and Empirical Findings on Online Anonymity. *The Centre For Deliberative Democracy And Global Governance, Working Paper Series*, 2017, p. 9-11. Disponível em: https://www.governanceinstitute.edu.au/magma/media/upload/ckeditor/files/UCRE0133_Revisiting_Etopia_CD D&GG_IGPA_WPS_180123_WEB.pdf. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁷⁶ BACHMANN, Götz; KNECHT, Michi; WITTEL, Andreas. The Social Productivity of Anonymity. *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, 2017, p. 243.

⁷⁷ “Considerar o anonimato como sendo de valor inerente parece ser, manifestamente, um erro de categoria”. THIEL, Thorsten. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, 2021, p. 93. Cf. também LIDSKY, Lyriisa Barnett; COTTER, Thomas F.. Authorship, Audiences, and Anonymous Speech. *Notre Dame Law Review*, v. 82, 2007, p. 1579.

detrimento de análises pretensamente científicas⁷⁸. Em face desse aspecto, o tópico suscita não apenas dificuldades de ordem semântica, mas também problemas de cunho pragmático.

Michael Fromkin, por exemplo, em certos trechos de sua obra, inclina-se na defesa do anonimato com as seguintes colocações: “Proteger o discurso anônimo é uma boa política para o mundo e para as relações exteriores de todas as democracias, mesmo que eventos de grande importância, como a divulgação de documentos pela WikiLeaks causem dúvidas em algumas esferas [...]. Por que permitir que as pessoas falem livremente umas com as outras sem medo de interceptação ou retaliação é uma coisa tão terrível? [...]. Os problemas são os mesmos ‘quatro cavaleiros [do Apocalipse]’ de há muitos anos: medo do terrorismo, lavagem de dinheiro, pornógrafos infantis e traficantes de drogas. Em alguns países, revolucionários podem ser adicionados como o quinto”⁷⁹.

Em vertente absolutamente contrária, sustenta David Davenport: “[...] Se as pessoas permanecem anônimas, por definição elas não podem ser identificadas, tornando impossível responsabilizá-las. Os proponentes da comunicação anônima na internet abrem assim a porta para muitas formas de comportamento criminoso e antissocial, deixando as vítimas e a sociedade desamparadas [...]. A história é feita por aqueles corajosos o suficiente para falar, apesar dos sérios riscos pessoais envolvidos. Reestruturações podem levar mais tempo para acontecer, mas certamente a bravura, a honestidade e a transparência devem ser incentivadas como um meio de efetuar mudanças.”⁸⁰.

No interior deste debate, o anonimato apresenta-se reduzido ao esquematismo “bom/mau” mediante generalizações impróprias formuladas em sentido exatamente inverso à

⁷⁸ “Tanto os discursos acadêmicos quanto os discursos não-acadêmicos sobre o anonimato são frequentemente orientados a explicar o funcionamento do anonimato mediante referência a questões e termos normativos. O diagnóstico dos méritos e dos perigos, dos aspectos supostamente bons e ruins do anonimato é parte de uma avaliação predominantemente moral”. BACHMANN, Götz; KNECHT, Michi; WITTEL, Andreas. The Social Productivity of Anonymity. *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, 2017, p. 255. Thorsten Thiel, por sua vez, sustenta que as dissonâncias em relação ao tópico devem ser compreendidas, na verdade, como “conflitos entre diferentes expectativas empíricas”. THIEL, Thorsten. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, 2021, p. 93. No entanto, em contraposição ao posicionamento deste autor, um exame atento dos argumentos utilizados em diversos trabalhos evidencia não uma fundamentação com lastro científico, mas uma carregada postura ideológica. Nestes casos, não se reconhece a pertinência de nenhum (ou quase nenhum) dos argumentos da parte contrária, mas, diversamente, incorre-se em raciocínios que auxiliam na defesa inflexível de sua respectiva posição.

⁷⁹ FROMKIN, A. Michael. Lessons Learned Too Well: Anonymity in a Time of Surveillance. *Arizona Law Review*, v. 59, 2017, pp. 152 e 159.

⁸⁰ DAVENPORT, David. Anonymity on the Internet: Why the Price may be too High. *Communications of the ACM*, v. 45, n. 4, 2002, p. 34.

sua intrínseca contextualidade. Considerando que ele configura, na verdade, um objeto multiforme, discussões circunscritas ao domínio moral se mostram insuficientes para descrevê-lo em sua inteireza, posto que “as perspectivas valorativas reduzem fortemente a complexidade, isto é, porque é mais fácil comunicar sobre valores do que sobre realidades”⁸¹.

Nessa orientação, o presente trabalho procura afastar-se de tais abordagens, admitindo de antemão o seu condicionamento aos mais distintos contextos sociais. Somente partindo-se desse pressuposto é que se torna possível circunscrever o problema e proceder ao tratamento científico dos aspectos construtivos do anonimato a partir de uma teoria da sociedade.

Assim, embora o anonimato seja aqui analisado especialmente à luz do contexto da internet, foge ao escopo desta dissertação a apresentação de uma terminologia rigorosamente técnica proveniente da área eletrônica ou computacional. A própria literatura especializada não se revela unânime, persistindo dissonâncias e imprecisões quanto à definição do termo⁸². Contudo, isto não significa que o conceito a ser apresentado logo a seguir não se amolde ao contexto dos meios eletrônicos. Apesar de se reconhecer que o anonimato *online* representa, em termos técnicos, algo diferente do anonimato “*offline*”, a definição aqui adotada não se mostra em desacordo com as peculiaridades tecnológicas, mas antes as abarca de maneira que se considera coerente e satisfatória. Pretendeu-se, em última instância, elaborar um conceito sociológico apto a captar a realidade virtual e que ao mesmo tempo proporcionasse vantagens analíticas.

Assim, partindo-se da premissa inicial de que a sociedade assenta-se na ideia de comunicação, o anonimato corresponde precisamente à *impossibilidade de se atribuir de maneira inequívoca a uma pessoa, enquanto endereço do processo de comunicação*⁸³, *uma determinada operação comunicativa*. Em outros termos, ao perdurar o estado anônimo, *alter* encontra-se incapaz de imputar conclusivamente uma certa comunicação a *ego*.

⁸¹ LUHMANN, Niklas. Partizipation und Legitimation: die Ideen und die Erfahrungen. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 4: Beiträge zur funktionalen Differenzierung der Gesellschaft*. Opladen: Westdeutscher, 1987, p. 157.

⁸² “Apesar do fato de que a palavra é encontrada regularmente na linguagem comum, ‘anonimato’ é, na verdade, um conceito sutil – um conceito que a comunidade da ciência da computação tem trabalhado arduamente (e ainda não de maneira bem-sucedida) para definir com precisão” FEIGENBAUM, Joan. Defining “Anonymity” in *Networked Communication*, version 1, 2011, p. 2. Disponível em: <https://www.cs.yale.edu/publications/techreports/tr1448.pdf>. Acesso em 17 jun. 2021.

⁸³ LUHMANN, Niklas. *Die Wissenschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1990, p. 34.

É certo que, a nível teórico, o sistema social revela-se impessoal, uma vez que ele compõe-se de uma multiplicidade de operações comunicativas a princípio despersonalizadas. Entretanto, esta impessoalidade de cunho epistemológico não inviabiliza a atribuição da comunicação a uma pessoa enquanto construção social.

Do ponto de vista intrassistêmico, não há distinção entre a comunicação identificada e a comunicação anônima, isto é, aquela intermediada por uma pessoa não identificada. Considerando que no interior do sistema social, “*apenas a comunicação pode comunicar*”⁸⁴, a qualidade anônima de uma comunicação de maneira alguma impede que ela sistemicamente seja reconhecida como tal. Ao contrário: neste nível, a identidade do sujeito afigura-se irrelevante, importando, na realidade, somente a comunicação intermediada. Isto, entretanto, não significa a impossibilidade de se apontar o caráter anônimo de uma comunicação, considerando a identidade da pessoa que a intermediou.

Deduz-se de sua conceituação que o anonimato pressupõe operações comunicativas e, portanto, dispõe de uma clara natureza social. Ao mesmo tempo em que a condição anônima influencia a comunicação, somente através desta a circunstância do anonimato passa a ser conhecida.

Examinando-se a relação entre anonimato e comunicação sob o ponto de vista quantitativo, pode-se sustentar que o primeiro reduz o nível de retraimento da consciência em face da sociedade, estimulando, assim, a produção de comunicação. Em outras palavras, o efeito desinibidor característico do anonimato desvencilha o indivíduo de pressões sociais e estimula a exteriorização de ideias e de pensamentos antes restritos ao sistema psíquico. É evidente que o sujeito abdica de comunicar não apenas por inexistência de garantias estruturais⁸⁵, mas também pela intervenção de fatores de dissuasão específicos, como a timidez, o receio da crítica, o temor de represálias e a ameaça de violência física. Em razão do conteúdo veiculado não recair ou ser associado à sua pessoa, o anônimo tende a intermediar um maior número de

⁸⁴ LUHMANN, Niklas. What is Communication? *Communication Theory*, v. 2, n. 3, 1992, p. 251. Embora lidando com pressupostos teóricos e categorias absolutamente distintas pertencentes ao campo da teoria literária, Roland Barthes em uma passagem do ensaio intitulado “A Morte do Autor” aproxima-se de certo modo dessa colocação luhmanniana: “[...] é a linguagem que fala, não o autor; escrever é, através de uma impessoalidade prévia [...], atingir esse ponto em que só a linguagem age, ‘performa’, e não ‘eu’”. BARTHES, Roland. A Morte do Autor. In: BARTHES, Roland. *O Rumor da Língua*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 59.

⁸⁵ “Os sujeitos abster-se-ão de comunicar no momento em que não tenham garantias suficientes de que a sua mensagem vai chegar a outras pessoas, de que vai ser compreendida e de que vai cumprir os seus objetivos”. LUHMANN, Niklas. A Improbabilidade da Comunicação. In: PISSARRA, João (comp.). *A Improbabilidade da Comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, 1992, p. 43.

operações comunicativas. Não por acaso, no âmbito dos meios de comunicação de massa, o anonimato da fonte constitui uma prerrogativa jornalística amplamente reconhecida e necessária ao exercício da atividade profissional, permitindo tanto divulgar comunicações sensíveis que de outro modo não seriam difundidas quanto salvaguardar o informante ou delator (*whistleblower*)⁸⁶ de possíveis retaliações. Dentro dessa orientação, o estado anônimo concorre em alguma medida para a redução do grau de improbabilidade da ocorrência da comunicação, contribuindo, em última instância, portanto, para a formação de estruturas sociais⁸⁷.

Sob o aspecto qualitativo, o anonimato serve de estímulo à comunicação franca e sincera, tendo em vista que o indivíduo não identificado sente-se protegido perante as consequências de suas críticas e julgamentos. Aqui, cabe reproduzir o célebre aforismo de Oscar Wilde: “O homem é menos ele mesmo quando fala em sua própria pessoa. Dê-lhe uma máscara e ele lhe dirá a verdade”⁸⁸. Daí porque o docente que deseja averiguar a receptividade de sua didática ou proposta de aula junto aos alunos normalmente lhes entrega, ao final do curso ou da disciplina, um questionário de avaliação a ser respondido de maneira anônima.

Embora o pensamento, do ponto de vista sistêmico, não se confunda com a noção de comunicação, e esta, igualmente, não equivalha ao pensamento⁸⁹, pode-se afirmar que a comunicação anônima, ao ser cotejada com a comunicação atribuível, apresentaria, ao menos hipoteticamente, maior fidedignidade contedística com as verdadeiras ideias e opiniões do indivíduo. Neste caso, não se trata da questão do sujeito decidir comunicar ou não, mas sim de, através da comunicação, potencialmente revelar parcela das suas reais posições.

⁸⁶ A título de exemplo, é pertinente mencionar a figura do analista de sistemas Edward Snowden, que, no ano de 2013, colaborou inicialmente de maneira anônima, dentre outros, com o jornal britânico *The Guardian* a fim de revelar um amplo programa de espionagem e vigilância global no âmbito da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (cf. <https://www.theguardian.com/world/2013/jun/09/edward-snowden-nsa-whistleblower-surveillance>). Retornaremos a esse episódio no item 2 do capítulo IV.

⁸⁷ “Ora, sem comunicação não podem formar-se sistemas sociais. Por conseguinte, as improbabilidades do processo de comunicação e forma em que as mesmas se superam e se transformam em probabilidades regulam a formação dos sistemas sociais”. LUHMANN, Niklas. *A Improbabilidade da Comunicação*. In: PISSARRA, João (comp.). *A Improbabilidade da Comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, 1992, p. 43-44.

⁸⁸ WILDE, Oscar. *The Critic as Artist*. In: WILDE, Oscar. *The Major Works*. Oxford World's Classics. Edited with an Introduction and Notes by Isobel Murray. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 282.

⁸⁹ LUHMANN, Niklas. *The Concept of Society*. *Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 75.

Utilizando-se da terminologia sistêmica de maneira pouco ortodoxa, é possível afirmar que o anonimato ocasiona complexidade⁹⁰ no sentido de que qualquer indivíduo pode ser o anônimo sobre o qual se quer descobrir a identidade. Em geral, há sempre mais pessoas aptas a se enquadrarem no perfil buscado do que o que se pode processar em dada situação. O anonimato reside, assim, na ambiguidade e na aleatoriedade do sujeito. Isto se relaciona estreitamente com a noção de indistinguibilidade colocada por Thorsten Thiel⁹¹, verificando-se o anonimato em situações nas quais são visualizados múltiplos agentes possíveis de uma comunicação. Nessa orientação, a identificação aparece como um mecanismo de pressão seletiva, isto é, como fator de redução da complexidade. Dentro dessa perspectiva, identificar significa reduzir o âmbito de alternativas a um único indivíduo.

O anonimato também envolve contingência⁹², visto que a pluralidade de sujeitos prováveis torna a expectativa sobre a identidade de uma pessoa anônima passível de desapontamentos. Em outros termos, espera-se que o anônimo seja determinado indivíduo, mas subsiste uma grande incerteza quanto à confirmação de tal suposição ou alto risco de que ela não seja corroborada.

Sob uma outra perspectiva, o próprio anonimato qualifica-se como contingente em razão de não ser possível prever de antemão os seus efeitos em dado contexto, remanescendo, portanto, o risco de decepções quanto às expectativas envolvidas. Tal conjectura pode ser correlacionada com a observação de Thiel de que as discussões “científicas” em torno da conveniência ou não do anonimato ocorrem basicamente no plano das “expectativas empíricas”⁹³. Dentro desse cenário, conforme o autor, os “otimistas” esperam que a facilitação da comunicação anônima propicie maior grau de isonomia e favoreça a liberdade de expressão. Por sua vez, os “pessimistas” acreditam que, ao excluir a responsabilidade do indivíduo, o anonimato estimula comportamentos antissociais⁹⁴. Na linguagem da teoria dos sistemas,

⁹⁰ “Por *complexidade* entendemos que sempre há mais possibilidades do que as que podem ser atualizadas”. LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*. 3. ed. Opladen: Westdeutscher, 1987, p. 31.

⁹¹ Ver página 48.

⁹² “Por *contingência* entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas”. LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*. 3. ed. Opladen: Westdeutscher, 1987, p. 31.

⁹³ THIEL, Thorsten. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, 2021, p. 93. Cf. nota 78 deste capítulo.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 93.

ambas as expectativas classificam-se como normativas⁹⁵ e não generalizáveis, uma vez que ainda que a experiência concreta as frustrar, dificilmente serão afastadas por seus defensores devido ao carregado juízo valorativo de que se revestem⁹⁶. Não é esta, porém, a orientação assumida pelo sistema científico, o qual se distingue por uma abordagem baseada primariamente em expectativas cognitivas⁹⁷. Nestas, o desapontamento é absorvido na forma de aprendizado, de maneira que somente através delas a variabilidade do anonimato poderia ser corretamente admitida.

Do ponto de vista de sua manutenção, o anonimato consiste em uma condição relativa e gradual⁹⁸, relacionando-se com a noção de identificabilidade. Definindo este termo como a medida do risco de se ocorrer a identificação em dada circunstância, o anonimato avaliado como robusto coincide, geralmente, com um baixo grau de identificabilidade. Em linguagem matemática, o grau de eficácia do anonimato apresenta-se inversamente proporcional ao grau de identificabilidade, isto é, quanto maior a chance do sujeito ser identificado, menor é o seu nível de anonimato. Ao revés, quanto maior o grau de anonimato, menor a taxa de identificabilidade. Dentro dessa orientação, rejeita-se a hipótese de um anonimato absoluto, visto que não cabe falar em identificabilidade nula. Por mais inidentificável que um indivíduo aparente estar, sempre é possível, pela contingência do mundo social, a descoberta de sua identidade a qualquer tempo⁹⁹.

A despeito do termo “identidade” consubstanciar acepções científicas as mais diversas¹⁰⁰, cabe assinalar que neste trabalho o vocábulo restringe-se semanticamente à questão

⁹⁵ LUHMANN, Niklas. *Soziale Systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1984, p. 437.

⁹⁶ Ver nota 78 deste capítulo.

⁹⁷ LUHMANN, Niklas. *Soziale Systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1984, p. 440-441.

⁹⁸ THIEL, Thorsten. Anonymity and its Prospects in the Digital World. *PRIF Working Papers*, n. 38, 2017, p.3, nota 4. “[...] o anonimato e o pseudonimato não são qualidades do tipo “tudo-ou-nada”, mas antes podem ser alcançados em graus e através de camadas de camuflagem”. NISSENBAUM, Helen. The Meaning of Anonymity in an Information Age. *The Information Society*, v. 15, n. 2, 1999, p. 144.

⁹⁹ THIEL, Thorsten. Anonymity and its Prospects in the Digital World. *PRIF Working Papers*, n. 38, 2017, p.3, nota 4.

¹⁰⁰ O assunto é compreendido de maneira distinta conforme a área do conhecimento. Na Filosofia, por exemplo, o termo recebe três acepções principais: “1º. como unidade de substância; 2º. como possibilidade de substituição; 3º. como convenção”. ABBAGNANO, Nicola. Identidade. In: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução coordenada e revista por Alfredo Bosi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 528-529. Na Lógica, por sua vez, a palavra nomeia o princípio ontológico fundamental assim enunciado por Leibniz: “tudo é aquilo que é”. ABBAGNANO, Nicola. Princípio de Identidade. In: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*.

concreta da identificação pessoal. Afasta-se, portanto, de significações baseadas em um senso de pertencimento a uma cultura, a uma nação ou a um sistema de valores, assim como de uma noção assentada preponderantemente no autoconhecimento ou na exploração de regiões obscuras da “alma”. Ao vincular tais concepções à noção de anonimato ou mesmo ao não definir o termo de maneira precisa, corre-se o risco de incidir em artifícios retóricos ou em romantizações descabidas¹⁰¹.

Aqui, a identidade constitui a resposta à pergunta “quem é?”. Ela é o que se obtém ao fim de um procedimento de identificação exitoso; é o que torna um agente concretamente distinguível de outros. Assim, identificar consiste em averiguar a identidade, sendo isto o que se oculta em última instância no estado de anonimato. Nessa perspectiva, a identificação configura um processo de natureza estritamente informacional¹⁰² no qual, através da busca e do confronto de dados, se especifica precisa e corretamente a identidade do sujeito intermediador de determinada comunicação.

6. RELAÇÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO ANÔNIMA E OS SISTEMAS PARCIAIS DA SOCIEDADE

A nível sistêmico-funcional, a comunicação anônima revela-se de múltiplas formas e desempenha variados papéis conforme a racionalidade parcial. A seguir, apresenta-se de maneira sucinta algumas de suas principais interfaces.

Tradução coordenada e revista por Alfredo Bosi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 529. Para uma visualização do conceito nos campos da Semiótica, Psicanálise e Psicologia Social cf., respectivamente, GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. Identidade. In: GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. *Dicionário de Semiótica*. Tradução de Alceu Dias Lima e Outros. São Paulo: Cultrix, [19--], p. 223-224; VANHEULE, Stijn; VERHAEGHE, Paul. Identity through a Psychoanalytic Looking Glass. *Theory & Psychology*, v. 19, n. 3, p. 391-411, 2009; HOWARD, Judith A.. Social Psychology of Identities. *Annual Review of Sociology*, v. 26, n. 1, p. 367-393, 2000.

¹⁰¹ Nesse ponto, é criticável o modo com que o termo é empregado por Hans Asenbaum, uma vez que o autor não o delimita minimamente, manejando-o de maneira vaga para afirmar, por exemplo, que “o anonimato não é o oposto de identidade; é uma *precondição para a criação de identidade*, aproximando-se tanto de liberdades positivas quanto de liberdades negativas” (grifo nosso). ASENBAUM, Hans. Anonymity and Democracy: Absence as Presence in the Public Sphere. *American Political Science Review*, v. 112, n. 3, 2018, p. 462.

¹⁰² BARCZ, Michał; GRYZ, Jarek; WIERZBICKI, Adam. The Logical Structure of Intentional Anonymity. *Diametros*, n. 60, 2018, p.11.

No que se refere ao sistema da política, a comunicação anônima é empregada na forma de voto secreto a fim de conferir legitimidade a procedimentos eleitorais democráticos¹⁰³. Em contrapartida, também se serve dela para difundir em massa informações falsas com a finalidade de intervir destrutivamente no processo de eleição.

Na esfera do direito, o anonimato aprimora o exercício de direitos fundamentais¹⁰⁴, ao mesmo tempo em que obstaculiza a imputação de uma conduta delitiva ao agente que efetivamente a praticou.

No campo da economia, o anonimato pode ser instrumentalizado para viabilizar transações financeiras mais seguras, protegendo tanto os interesses econômicos do comprador quanto os do vendedor¹⁰⁵. Em outros cenários ele resguarda o patrimônio de quem recebeu um prêmio exorbitante da loteria e evita com que um doador ocasional interessado em contribuir com determinados projetos seja posteriormente importunado com novos pedidos. Em face do atual contexto tecnológico, o anonimato corresponde, do ponto de vista comercial, a uma menor parcela de lucro, visto que a identificação do cliente, assim como a coleta de seus dados conduz à análise dos seus respectivos hábitos de vida, facilitando a sua retenção e fidelização pelas empresas¹⁰⁶.

No domínio da saúde, a garantia do anonimato ao paciente incentiva a realização de testes clínicos¹⁰⁷ e confere maior proteção a vítimas portadoras de enfermidades estigmatizantes, como a aids. Em outro contexto, a comunicação anônima constitui o atributo nuclear de grupos terapêuticos de ajuda mútua, como o “Alcoólicos Anônimos” e o “Narcóticos Anônimos”¹⁰⁸.

¹⁰³ Retornaremos a esse tema ao longo do item 1 do capítulo IV.

¹⁰⁴ Destacaremos essa questão no decorrer do capítulo IV.

¹⁰⁵ MARX, Gary T.. What's in a Name? Some Reflections on the Sociology of Anonymity. *The Information Society*, v. 15, n. 2, 1999, p. 103.

¹⁰⁶ A respeito, cf. MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: Linhas Gerais de um Novo Direito Fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 95 ss.

¹⁰⁷ Cf., por exemplo, <https://news.yahoo.com/seoul-sees-virus-tests-surge-promising-anonymity-045425752.html>

¹⁰⁸ Dentre as “doze tradições” da entidade “Alcoólicos Anônimos” figura a de que “o anonimato é o alicerce espiritual de todas as nossas tradições, lembrando-nos sempre da necessidade de colocar os princípios acima das personalidades”. Cf. <https://www.aa.org.br/informacao-publica/principios-de-a-a/as-doze-tradicoes>. Para um estudo etnográfico concernente às funções do anonimato no âmbito da terapia de grupo, cf. HELM, Paula. What can Self-Organised Group Therapy Teach us about Anonymity? *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, p. 327-350, 2017.

Sob a perspectiva da religião, em específico do cristianismo, o anonimato constitui uma característica do ato genuíno de caridade. Assim, o fiel deve “fazer o bem” visando não à autopromoção que eventualmente decorreria da conduta altruísta, mas por espontânea e íntima “compaixão pelo próximo”¹⁰⁹.

No âmbito familiar, o anonimato encontra-se no centro de uma polêmica discussão bioética, podendo, de um lado, ser manejado para resguardar a identidade de doadores(as) de óvulos ou espermatozoides destinados à reprodução assistida e, de outro, impedir com que a pessoa gerada não disponha de qualquer informação sobre o seu parentesco biológico¹¹⁰. Em cenário diverso, recebe o nome de “parto anônimo” o instituto de direito de família que, servindo como mecanismo de política pública e de planejamento familiar, autoriza a mulher a rejeitar a maternidade, protegendo, contudo, a sua identidade e garantindo posteriormente a condução da criança concebida à adoção (art. 19-A, *caput*, e parágrafos, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

No sistema da arte, o anonimato favorece a livre manifestação estética e concorre para a plenitude de expressão do artista¹¹¹.

Por fim, na esfera da educação, costuma se servir do anonimato para garantir a devida imparcialidade de exames vestibulares, uma vez que a não identificação do postulante privilegia critérios unicamente objetivos e pedagógicos com o mínimo de valoração subjetiva por parte do docente ou do examinador. Daí porque a inserção de rubrica, assinatura ou sinal distintivo em locais proibidos na prova ou mesmo no teor de um eventual texto de redação é usualmente punida com a eliminação do aluno ou candidato.

Diante do exposto, a comunicação anônima não deve ser visualizada como uma parcela trivial da totalidade das operações comunicativas que integram cada um dos

¹⁰⁹ “Mas, quando tu deres esmola, não saiba a tua mão esquerda o que faz a tua direita; Para que a tua esmola seja dada em secreto; e teu Pai, que vê em secreto, ele mesmo te recompensará publicamente”. Mateus 6:3-4.

¹¹⁰ “A medicina reprodutiva ao ajudar a conceber um bebê para aqueles que não podem reproduzir usando seu próprio material genético e necessitam do apoio de terceiros, opera por meio de três dispositivos: segredo do casal que usa a técnica, anonimato do doador do material genético e tentativa de compatibilizar as características do doador com as do casal receptor. Ao abolir o segredo e o anonimato há um rompimento com dois dispositivos, que proporcionavam naturalizar os arranjos socialmente estabelecidos”. MACHIN, Rosana. Anonimato e Segredo na Reprodução Humana com Participação de Doador: Mudanças em Perspectivas. *Saúde e Sociedade*, v. 25, n. 1, 2016, p. 93.

¹¹¹ Mediante o uso do pseudônimo “Lewis Carroll”, por exemplo, o britânico Charles Lutwidge Dodgson, que padecia de uma timidez quase patológica, ocultava a sua verdadeira identidade a fim de que pudesse se dedicar à escrita de livros “infantis” de estilo *nonsense* sem que tal circunstância ameaçasse a sua posição de matemático. BARENDT, Eric. *Anonymous Speech: Literature, Law and Politics*. Oxford: Hart Publishing, 2016, p. 4.

subsistemas. Ao contrário, ela ostenta determinadas funções¹¹², interferindo de modo significativo nas diferentes racionalidades.

Por um lado, o anonimato pode ser instrumentalizado pelo próprio sistema a fim de propiciar tanto a adequada reprodução de seus elementos constituintes, como a absorção seletiva de dados externos. Em contrapartida, a comunicação anônima também apresenta-se apta a corromper a respectiva autonomia sistêmica, mediante a introdução e a sobreposição de racionalidades outras normalmente inadmitidas. Do ponto de vista construtivo, a comunicação anônima incrementa a autorreferência do sistema (fechamento operacional) e, por conseguinte, aprimora a sua heterorreferência (abertura controlada ao ambiente). De outra parte, em sua feição destrutiva, o anonimato desvirtua os critérios internos ao sistema, bloqueando ou obstaculizando a sua autonomia.

Alguns exemplos concernentes ao sistema científico servirão para ilustrar tais possibilidades.

Na ciência, além de constituir um objeto de conhecimento, o anonimato também costuma ser empregado com vistas à implementação e à reprodução de uma racionalidade propriamente científica. Aqui, cabe referência à avaliação por pares do tipo duplo-cego (*double-blind peer review*). Embora inegavelmente apresente algumas desvantagens¹¹³, essa modalidade

¹¹² ROST, Martin. Über die Funktionalität von Anonymität für die bürgerliche Gesellschaft. In: BÄUMLER, Helmut; VON MUTIUS, Albert (ed.). *Anonymität im Internet: Grundlagen, Methoden und Tools zur Realisierung eines Grundrechts*. Wiesbaden: Springer Fachmedien, 2003, p. 63. Embora se aproprie do modelo sistêmico luhmanniano para dedicar-se à análise do anonimato, Martin Rost incorre em dois equívocos: (1) O autor confunde o sentido de “não-identificação” com “impessoalidade” (do sistema) e, (2) com base nesta miscelânea, entrecruza níveis distintos de reflexão teórica, superestimando a dimensão funcionalmente construtiva do anonimato ao afirmar que “defender as possibilidades de comunicação anônima [anonimato enquanto “não-identificação”] significa defender a integridade funcional dos subsistemas sociais, cujas comunicações centrais também circulam sem qualquer referência aos nomes das pessoas concretas envolvidas em cada caso [anonimato enquanto “impessoalidade” (do sistema social)] [...]”. Aqueles que defendem a possibilidade de comunicações anônimas estão, neste sentido, defendendo a continuação do processo de modernização social”. *Ibidem*, p. 71. Daí o autor falar em “função social do anonimato” [*gesellschaftlichen Funktion von Anonymität*], sobrevalorizando equivocadamente as repercussões sistêmicas positivas ocasionadas pela comunicação anônima. ROST, Martin. Zur gesellschaftlichen Funktion von Anonymität: Anonymität im soziologischen Kontext. *Datenschutz und Datensicherheit*, v. 27, p. 155-158, 2003. Com efeito, deve-se distinguir a impessoalidade conceitual do sistema social da não-identificação da pessoa. Embora ambas as dimensões possam ser igualmente denotadas pelas palavras “anonimato” e “anônimo”, trata-se de níveis de observação diferentes. O anonimato enquanto não-identificação nem sempre conduz à impessoalidade do sistema social, o que, segundo Rost, garantiria a integridade dos sistemas parciais. É verdade que a comunicação anônima contribui, por um lado, para a adequada reprodução dos elementos constituintes de cada sistema. No entanto, isso não deve conduzir ao argumento falaz assentado na ambiguidade dos termos “anonimato” e “anônimo” de que os subsistemas apenas se reproduzem autopoieticamente em virtude da comunicação anônima. Ao contrário, o anonimato (enquanto não-identificação) também se mostra perfeitamente apto a corromper critérios sistêmicos.

¹¹³ MULLIGAN, Adrian; HALL, Louise; RAPHAEL, Ellen. Peer Review in a Changing World: an International Study Measuring the Attitudes of Researchers. *Journal Of The American Society For Information Science And*

de revisão é a preferida de revisores e pesquisadores em virtude do anonimato mútuo propiciado¹¹⁴. Nesse contexto, pode-se razoavelmente sustentar que ela “funciona como um mecanismo central de avaliação dos discursos orientados para a verdade”¹¹⁵.

Com efeito, no que concerne à produção de conhecimentos, a identidade do cientista revela-se uma questão secundária, sendo de maior relevância a observância da teoria formulada às regras do método e da lógica científicas. Assim, através da avaliação duplo-cego, evita-se que o nome de um pesquisador interfira subjetivamente na apreciação de seu respectivo trabalho, ao mesmo tempo em que se incrementa a imparcialidade e a sinceridade do parecer do revisor.

Sob o ponto de vista da metodologia, a comunicação anônima afigura-se possível de ser manejada em benefício de pesquisas do tipo qualitativa. Em determinados casos, a não-identificação do indivíduo que responde a um questionário, por exemplo, reduz a interferência subjetiva do cientista durante a fase de análise dos dados coletados e o desvencilha de eventuais vieses e preconceitos. Em outra perspectiva, a realização de entrevistas nas quais se assegura o anonimato encoraja o participante indeciso e contribui para a obtenção de depoimentos que melhor retratam a realidade externa à ciência. Nessa orientação, afirma John Kennedy: “pesquisas sobre comportamentos sexuais, uso de drogas ilegais, uso excessivo de álcool, atividades ilegais, como evasão fiscal, e outras atividades possivelmente estigmatizantes podem se beneficiar do fornecimento de anonimato aos entrevistados. Alguns participantes estariam relutantes em discutir atitudes e opiniões sobre temas como raça, política e religião, a menos que acreditassem que as suas respostas não pudessem ser identificadas”¹¹⁶. Assim sendo, a comunicação anônima permite com que o sistema científico, através de seus próprios critérios, absorva fatores do ambiente sem que tal circunstância comprometa a sua congruência interna.

Technology, v. 64, n. 1, 2012, p. 139-140. Cf. também <https://blog.scielo.org/blog/2015/03/27/avaliacao-por-pares-modalidades-pros-e-contras/#.YMO0zPIKiUk>

¹¹⁴ *Ibidem*, pp. 138, 139 e 148.

¹¹⁵ ROST, Martin. Über die Funktionalität von Anonymität für die bürgerliche Gesellschaft. In: BÄUMLER, Helmut; VON MUTIUS, Albert (ed.). *Anonymität im Internet: Grundlagen, Methoden und Tools zur Realisierung eines Grundrechts*. Wiesbaden: Springer Fachmedien, 2003, p. 62. Ademais, acrescenta este autor: “[...] é a esfera pública científica [“*wissenschaftliche Öffentlichkeit*”] abstrata – anônima – [anonimato enquanto “impessoalidade” (do sistema social)] que funciona como última instância válida da verdade”. *Ibidem*, p. 62. Todavia, observa-se nesta passagem, com ainda mais clareza, a confusão de significados previamente discutida na nota 112 deste capítulo.

¹¹⁶ KENNEDY, John. Anonymity. In: LAVRAKAS, Paul J. (ed.). *Encyclopedia of Survey Research Methods: Volume 1 & 2*. Los Angeles: Sage Publications, 2008, p. 28.

Em sentido oposto, o anonimato é passível de ser aproveitado com o fim de sabotar o código binário da ciência, desprestigiar o método científico e favorecer discursos pseudoacadêmicos embasados sobretudo por critérios políticos. Nesse sentido, a garantia do anonimato ao entrevistado, por exemplo, é capaz de não assegurar de modo pleno a veracidade do relato colhido, podendo, de maneira contrária, comprometer a confiabilidade dos resultados de uma investigação.

Em outro contexto, o instrumento do anonimato pode concorrer para a produção e a posterior disseminação maliciosa de “estudos científicos” manifestamente falsos como se verdadeiros fossem¹¹⁷. Esta situação continua sendo intensamente constatada ao longo da pandemia de Covid-19. Através da criação de perfis falsos nas principais mídias sociais, comunicações veiculadas de maneira anônima incentivam a manipulação de medicamentos temerários, sem eficácia científica comprovada contra a doença, ou preconizam métodos caseiros absolutamente inócuos. Dentro de tal panorama, o anonimato, junto, naturalmente, da comunicação identificável atribuída a determinados chefes de Estado e a seus correligionários, contribui para que o código “poder/não-poder” atue destrutivamente em face da orientação “verdadeiro/falso”, bloqueando a reprodução autônoma de uma racionalidade propriamente científica.

¹¹⁷ “Dentre os fatores que facilitam a propagação de notícias falsas está o efeito desinibidor da interação *online*, particularmente quando perfis falsos que mantêm o anonimato são utilizados, permitindo a publicação de supostos dados para desacreditar ações, pessoas ou organizações”. GUTIÉRREZ-COBA, Liliana; COBA-GUTIÉRREZ, Patricia; GÓMEZ-DIAZ, Javier Andrés. Fake News about Covid-19: a Comparative Analysis of Six Ibero-american Countries. *Revista Latina de Comunicación Social*, n. 78, 2020, p. 239.

CAPÍTULO III CARACTERIZAÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL

1. “INCLUSÃO” E “EXCLUSÃO”: VAGUEZA E AMBIGUIDADE

A locução “inclusão social”, assim como o seu oposto semântico “exclusão social”, caracteriza-se por ostentar uma patente incerteza quanto ao significado (ambiguidade) e uma profunda indeterminação no que concerne à referência (vagueza). Isto significa que ambas as expressões encontram-se aptas a assumir sentidos inteiramente distintos, de maneira que se torna difícil compreender exatamente a quais situações podem ser aplicadas¹.

No âmbito acadêmico, o esquematismo “inclusão/exclusão” possui uma larga tradição na área das ciências sociais, de modo que vertentes e autores os mais diversos utilizam-no a seu modo. Embora a linguagem científica, enquanto linguagem técnica, caracterize-se idealmente pela “precisão lógica, economia expressiva e formulação de enunciados que possam ser aceitos como proposições”², inevitavelmente, no decorrer de seu uso, ela acaba por compartilhar das dubiedades inerentes à linguagem natural ou ordinária, introduzindo-se voluntário ou involuntariamente no discurso “componentes políticos”, “representações ideológicas” e

¹ Tratando especificamente de “exclusão”, afirma Hilary Silver que ele “[...] parece ser um termo vago, carregado de numerosas conotações e dimensões econômicas, sociais, políticas e culturais”. Em seguida, acrescenta: “claramente, a expressão é tão evocativa, ambígua, multidimensional e elástica que pode ser definida de muitas maneiras diferentes”. SILVER, Hilary. Social Exclusion and Social Solidarity: Three Paradigms. *International Labour Review*, v. 133, n. 5-6, 1994, p. 536. Para a visualização da diferença entre os conceitos de ambiguidade e vagueza, cf. COPI, Irving M.. *Introdução à Lógica*. 2. ed. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 107-108.

² WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha e Gisele Guimarães Cittadino. 2. ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p. 52-53.

“incertezas comunicacionais”³. Estes incontornáveis desarranjos se estendem à mencionada dicotomia⁴.

Com efeito, a lacuna de significados estáveis, assim como a flexibilidade interpretativa suscitada pela imprecisão semântica das expressões favorece a formulação de conceituações heterogêneas. Em paralelo, a inegável instância emotiva de ambas as locuções serve convenientemente para gerar imediata adesão aos novos conceitos elaborados⁵, ainda que estes não disponham de razoável consistência ou relevância prática.

Constata-se, portanto, que “inclusão”, de modo correlato ao tratamento pouco rigoroso dispensado a terminologias caras à investigação jurídico-sociológica, como “Constituição”⁶ e “esfera pública”⁷, constitui um conceito frequentemente empregado como “mera metáfora” no sentido formulado por Marcelo Neves, sendo destituído de “função ou valor descritivo em virtude de que as possibilidades de seu deslocamento são ilimitadas, arbitrárias ou aleatórias”⁸.

³ *Ibidem*, p. 52-53.

⁴ “[...] A dificuldade em definir exclusão e o fato de que ela é interpretada diferentemente conforme o contexto e a época também podem ser vistas como uma oportunidade [...]. Os diferentes significados de exclusão social e os usos nos quais o termo é introduzido são assimilados por paradigmas das ciências sociais e ideologias políticas conflitantes”. SILVER, Hilary. Social Exclusion and Social Solidarity: Three Paradigms. *International Labour Review*, v. 133, n. 5-6, 1994, p. 536.

⁵ “Através das cargas emotivas, pretende-se aproximar o receptor das mensagens do campo das referências valorativas do emissor, encobrando a atitude valorativo [sic] com roupagens descritivas (acentuando no processo de comunicação o peso denotativo do significado), para facilitar sua aceitação”. WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha e Gisele Guimarães Cittadino. 2. ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p.69-70.

⁶ “A Constituição tem sido considerada, mais recentemente, como uma metáfora do discurso ou retórica política e jurídica. Nesse sentido, seria, paradoxalmente, um mero artefato da semântica da sociedade, sem uma correspondência específica na estrutura social. A ela poderia recorrer-se discursivamente em contextos estruturais os mais diversos”. NEVES, Marcelo. A Constituição e a Esfera Pública: Entre Diferenciação Sistêmica, Inclusão e Reconhecimento. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 105.

⁷ “Também aqui não se trata de uma *mera* metáfora, desvinculada de certas implicações estruturais; portanto, não se pode recorrer, indiscriminadamente, ao conceito de esfera pública em contextos sociais diversos, convertendo-o em um componente de ‘jogos de linguagem’ sedutores, ‘estranhos’ à respectiva ‘forma de vida’ no sentido wittgensteiniano, ou seja, sem suporte estrutural. Sem negar a existência nem a relevância social de jogos de linguagem metafóricos, parece-me, porém, que eles podem ter uma relação inadequada com os contextos estruturais, na medida em que não servem à solução oportuna dos problemas sociais que emergem de deficiência das estruturas”. *Ibidem*, p. 106.

⁸ *Ibidem*, p. 139, nota 6.

A par de tais riscos e movendo-se pelo intuito de afastar eventuais incompreensões, delimitar-se-á o conceito de “inclusão” que será adotado neste trabalho⁹. Reconhecendo o pronunciado componente pragmático e a potencial utilização retórica da palavra, evita-se o uso indiscriminado do termo, articulando-o precisamente à noção de comunicação. Nesse sentido, de modo coerente à apresentação e ao desenvolvimento dos argumentos que permeiam este trabalho, a compreensão da categoria estará circunscrita ao âmbito da teoria dos sistemas. Cumpre notar, todavia, que mesmo restringindo o campo de análise ao interior deste paradigma persistem perspectivas destoantes e inconciliáveis, de modo que, preliminarmente, julga-se importante uma rápida exposição das principais abordagens.

2. MODELOS TEÓRICO-SISTÊMICOS DE INCLUSÃO SOCIAL

O conceito sistêmico-teórico de “inclusão” foi pioneiramente formulado por Talcott Parsons ao discorrer sobre o “status do negro” nos Estados Unidos da América¹⁰. Apoiando-se nas contribuições de T. H. Marshall, para quem não somente os direitos políticos, mas também os direitos civis e sociais convergem na construção do conceito de cidadania¹¹, o sociólogo norte-americano propôs inicialmente uma definição bastante genérica: “[...] processo pelo qual grupos anteriormente excluídos alcançam a plena cidadania ou adesão à comunidade societária [...]”¹². Em escrito posterior, todavia, o autor explicita a sua posição com maior detalhamento: “[a inclusão] se refere ao padrão de ação em questão, ou ao complexo de tais padrões, e os indivíduos e/ou grupos que agem de acordo com esse padrão passam a ser aceitos em um status de mais ou menos plena adesão a um sistema social solidário mais amplo”¹³.

⁹ “Para que não seja apenas um lugar-comum da retórica do politicamente correto, a inclusão precisa ser definida precisamente”. *Ibidem*, p. 129.

¹⁰ PARSONS, Talcott. Full Citizenship for the Negro American? A Sociological Problem. *Daedalus*, v. 94, n. 4, p. 1009-1054, 1965; NEVES, Marcelo. A Constituição e a Esfera Pública: Entre Diferenciação Sistêmica, Inclusão e Reconhecimento. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 129.

¹¹ MARSHALL, T. H. *Citizenship and Social Class and other essays*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950, p. 10 ss.

¹² PARSONS, Talcott. Full Citizenship for the Negro American? A Sociological Problem. *Daedalus*, v. 94, n. 4, 1965, p. 1015.

¹³ [“This {inclusion} refers to the pattern of action in question, or complex of such patterns, and the individuals and/or groups who act in accord with that pattern coming to be accepted in a status of more or less full membership

Na vertente propriamente luhmanniana, a diferença “inclusão/exclusão” esteve sujeita a contínuas reformulações, refletindo a tentativa do autor em retorquir as objeções de ordem teórica e empírica que lhe eram dirigidas. Em termos analíticos, João Paulo Bachur, à semelhança de Sina Farzin¹⁴, visualiza o desenvolvimento conceitual da dicotomia “em três momentos esparsos e sucessivos, conectados por relações de ruptura e continuidade, mas que não compõem um núcleo teórico unitário”¹⁵. Recorre-se aqui à estratégia e à avaliação adotada por esses autores. Como se verá, o termo “inclusão”, embora neste caso restrinja-se ao olhar de um único sociólogo, continuou a ensejar variabilidade semântica, alterando-se o seu sentido conforme as modificações efetuadas nos pressupostos fundamentais da teoria¹⁶.

Em uma primeira fase, Luhmann, igualmente sob a influência da obra de Marshall, definiu “inclusão” como a “inserção [“*Einbeziehung*”] de toda a população nas prestações de cada um dos sistemas funcionais da sociedade”, de modo que “ela refere-se, por um lado, ao *acesso* a essas prestações e, por outro, à *dependência* da conduta individual para com tais prestações”¹⁷. Nesse sentido, em termos práticos, reputa-se incluído o sujeito que depende do fornecimento de “serviços” provenientes de cada uma das esferas sociais – por exemplo, a instituição de direitos pelo sistema jurídico; a distribuição de empregos pelo sistema econômico – ao mesmo tempo em que tais prestações lhe são plenamente acessíveis¹⁸.

Essa concepção inicial, contudo, pressupunha, como decorrência do processo de diferenciação funcional, a prevalência estrutural do “princípio da inclusão” no contexto da sociedade mundial. Dentro dessa perspectiva, sustentava-se, de maneira irrestrita, a primazia de uma semântica includente no plano fático, na medida em que “[...] o princípio da inclusão

in a wider solidary social system”]. PARSONS, Talcott. Commentary on Clark. In: EFFRAT, Andrew (ed.). *Perspectives in Political Sociology*. Indianapolis/New York: The Bobbs-Merrill Company, 1973, p. 306.

¹⁴ FARZIN, Sina. *Inklusion/Exklusion: Entwicklungen und Probleme einer systemtheoretischen Unterscheidung*. Bielefeld: Transcript, 2006, p. 10.

¹⁵ BACHUR, João Paulo. Inclusão e Exclusão na Teoria de Sistemas Sociais: Um Balanço Crítico. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 73, 2012, p.58.

¹⁶ FARZIN, Sina. *Inklusion/Exklusion: Entwicklungen und Probleme einer systemtheoretischen Unterscheidung*. Bielefeld: Transcript, 2006, p. 7.

¹⁷ LUHMANN, Niklas. *Politische Theorie im Wohlfahrtsstaat*. München: Günter Olzog, 1981, p. 25.

¹⁸ “Inclusão significa que todos os contextos funcionais tornam-se acessíveis a todos os participantes da vida social”. LUHMANN, Niklas. *Evolution und Geschichte. Geschichte und Gesellschaft*, v. 2, n. 3, 1976, p. 303.

de todos em todos os sistemas funcionais vale como postulado e, em medida crescente, *também na realidade*¹⁹. Assim, “cada sistema funcional abrange toda a população, mas somente aspectos funcionalmente relevantes do seu modo de vida. Todos gozam de *status* jurídico e de proteção do direito. Todos são educados nas escolas. Todos podem adquirir e gastar dinheiro etc”²⁰. Neste primeiro momento, Luhmann não discorreu em detalhes sobre o conceito de exclusão²¹, limitando-se a entendê-la enquanto “retirada [“*Ausschließung*”] de grupos inteiros da população da participação nas prestações sociais”²².

Em uma segunda fase, no decorrer da virada autopoiética, o conceito de inclusão passa a vincular-se especificamente ao mecanismo de acoplamento estrutural entre sistema psíquico e sistema social²³. Nesse sentido, verificar-se-ia a inclusão “sempre que um sistema psíquico autopoiético, que opera com base na consciência, coloca a sua própria complexidade à disposição para a construção de sistemas sociais”²⁴. Por sua vez, a exclusão converte-se na distinção entre indivíduo e sociedade, remetendo precisamente à individualidade do sujeito: “[O indivíduo] só pode viver fora da sociedade, apenas se reproduzir como um sistema próprio no ambiente da sociedade, motivo pelo qual, para ele, a sociedade é um ambiente necessário. O indivíduo não pode mais ser definido pela inclusão, mas somente pela exclusão”²⁵. Partindo de tais colocações, passou-se a sustentar que a exclusão do indivíduo da sociedade constitui um

¹⁹ LUHMANN, Niklas. Gesellschaftliche Struktur und semantische Tradition. In: LUHMANN, Niklas. *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1980, vol. 1, p. 31 (grifo nosso); BACHUR, João Paulo. Inclusão e Exclusão na Teoria de Sistemas Sociais: Um Balanço Crítico. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 73, 2012, p. 59.

²⁰ LUHMANN, Niklas. *Politische Theorie im Wohlfahrtsstaat*. München: Günter Olzog, 1981, p. 27.

²¹ GÖBEL, Markus; SCHMIDT, Johannes F.K.. Inklusion / Exklusion: Karriere, Probleme und Differenzierungen eines systemtheoretischen Begriffspaars. *Soziale Systeme*, v. 4, n. 1, 1998, p. 88; BACHUR, João Paulo. Inclusão e Exclusão na Teoria de Sistemas Sociais: Um Balanço Crítico. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 73, 2012, p. 58.

²² LUHMANN, Niklas. *Politische Theorie im Wohlfahrtsstaat*. München: Günter Olzog, 1981, p. 25, nota 12.

²³ BACHUR, João Paulo. Inclusão e Exclusão na Teoria de Sistemas Sociais: Um Balanço Crítico. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 73, 2012, p. 60.

²⁴ LUHMANN, Niklas. Individuum, Individualität, Individualismus. In: LUHMANN, Niklas. *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989, vol. 3, p. 162.

²⁵ *Ibidem*, p. 158.

pressuposto para a realização de sua inclusão no plano da interpenetração: “inclusão na sociedade significa exclusão de todos os sistemas funcionais, ou seja, exclusão da sociedade”²⁶.

Embora esta fase divirja consideravelmente da posição anterior, o “princípio da inclusão” ainda persiste enquanto postulado da diferenciação funcional²⁷.

No terceiro e último momento, Luhmann recorre às formulações de George Spencer Brown²⁸ para conceber a dicotomia “inclusão/exclusão” enquanto “forma-de-dois-lados” [*“Zwei-Seiten-Form”*]. Dentro dessa perspectiva, a inclusão designa o lado interno da forma e a exclusão, o lado externo²⁹, de modo que “apenas se pode falar de inclusão de maneira significativa [*“sinvoll”*] se houver exclusão”³⁰. Nesse sentido, a inclusão refere-se “ao modo pelo qual, no contexto da comunicação [*“Kommunikationszusammenhang”*], os seres humanos são indicados [*“bezeichnet”*], ou seja, considerados relevantes. Aproximando-se de um sentido tradicional do termo, também se pode dizer: a maneira pelo qual eles são tratados como ‘pessoas’”³¹. Assim, pressupondo a interpenetração entre os sistemas psíquicos e o sistema social³², transcorreria a inclusão quando um sistema parcial da sociedade, de acordo com os critérios delineados por sua própria racionalidade, reconhece a relevância comunicacional de um ser humano a ele externo, atribuindo-lhe o status de pessoa.

²⁶ LUHMANN, Niklas. Partizipation und Legitimation: die Ideen und die Erfahrungen. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 4: Beiträge zur funktionalen Differenzierung der Gesellschaft*. Opladen: Westdeutscher, 1987, p. 154. A respeito, comenta João Paulo Bachur: “Ainda não há, nessa formulação, uma tensão entre inclusão e exclusão. Ao contrário, diferenciação funcional da sociedade e incremento do individualismo (por meio da inclusão em sistemas funcionais e da capacidade de resguardar a individualidade em uma esfera de exclusão) são tendências que se reforçam reciprocamente”. BACHUR, João Paulo. Inclusão e Exclusão na Teoria de Sistemas Sociais: Um Balanço Crítico. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 73, 2012, p. 60-61.

²⁷ BACHUR, João Paulo. Inclusão e Exclusão na Teoria de Sistemas Sociais: Um Balanço Crítico. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 73, 2012, p. 60.

²⁸ BROWN, George Spencer. *Laws of Form*. New York: The Julian Press, 1972, p. 1 ss. ; LUHMANN, Niklas. Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, 1995, p. 240.

²⁹ LUHMANN, Niklas. Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, 1995, p. 241.

³⁰ *Ibidem*, p. 241. Cf. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 621.

³¹ LUHMANN, Niklas. Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, 1995, p. 241.

³² BACHUR, João Paulo. Inclusão e Exclusão na Teoria de Sistemas Sociais: Um Balanço Crítico. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 73, 2012, p. 62.

Em contrapartida, a carência de significância comunicativa em torno do indivíduo suscita a exclusão. Esta, quando ocorre, despoja o ser humano de qualquer atributo associado à ideia de pessoa enquanto artefato comunicativo, percebendo-se unicamente o seu substrato biológico-orgânico, o seu corpo em sua forma mais animalizada³³. O excluído tem negada a sua participação na comunicação e, por conseguinte, na sociedade, motivo pelo qual encontra-se exposto em maior grau ao risco da eliminação física³⁴.

No contexto da diferenciação funcional, “inclusão/exclusão” passa a constituir uma distinção interna a cada um dos sistemas parciais³⁵, cabendo-lhes, assim, a regulação de sua própria fórmula de inclusão e de exclusão em si e para si mesmos³⁶. Daí Luhmann sustentar que esse esquematismo atua simultaneamente como um metacódigo [“*Metacode*”], mediatizando todos os demais códigos atinentes a cada subsistema³⁷. Ademais, precisamente devido à heterogeneidade das fórmulas operativas, a inclusão do indivíduo em determinado sistema não significa a sua automática inclusão nos demais, de modo que o sujeito incluído no sistema econômico ou no sistema da saúde, por exemplo, não necessariamente também o esteja no sistema da arte ou da religião³⁸.

³³ No âmbito da exclusão, “os mecanismos simbióticos dos meios de comunicação perdem a sua atribuição específica. A violência física, a sexualidade e a satisfação elementar e instintiva das necessidades são liberadas e tornam-se imediatamente relevantes sem serem civilizadas através de recursividades simbólicas”. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 633. Cf. também LUHMANN, Niklas. Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, 1995, p. 262.

³⁴ LUHMANN, Niklas. Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, 1995, p. 263. Nessa orientação, traçando um insólito paralelo com o tratamento usualmente dispensado aos animais, sustenta Peter Fuchs: “Pode-se então fazer o que se quiser com os corpos. Isso é evidente para com os animais. Quem quiser protegê-los terá que concebê-los enquanto endereços [de comunicação]”. FUCHS, Peter. Adressabilität als Grundbegriff der soziologischen Systemtheorie. In: FUCHS, Peter. *Konturen der Modernität: systemtheoretische Essays II*. Editado por Marie-Christin Fuchs. Bielefeld: Transcript, 2005, p. 45, nota 18.

³⁵ LUHMANN, Niklas. Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, 1995, p. 261.

³⁶ “Por razões estruturais, a sociedade moderna, funcionalmente diferenciada, deve renunciar a uma regulação social unitária da inclusão. Ela deixa essa questão a cargo de seus sistemas funcionais”. *Ibidem*, p. 246. Cf. também LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 630; LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 583.

³⁷ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 632; LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 583.

³⁸ LUHMANN, Niklas. Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, 1995, p. 259.

Em síntese, o percurso teórico luhmanniano concernente ao sentido de “inclusão” decompõe-se em três estágios: (1) No plano empírico, enquanto postulado da diferenciação funcional, consistindo em acesso e dependência em face dos sistemas parciais; (2) No plano lógico-operativo, enquanto interpenetração; (3) No plano discursivo, enquanto endereçabilidade ou relevância comunicativa³⁹.

Em contraposição às visíveis inconsistências empíricas sustentadas por Luhmann em seu modelo inicial, Marcelo Neves apresentou diversas restrições, contribuindo para a revisão posterior da teoria⁴⁰. Este autor, ao discorrer de maneira crítica sobre o postulado normativo assentado na inclusão de todas as pessoas no âmbito da sociedade mundial, rejeita-o veementemente, apresentando, com base na experiência brasileira, posicionamento antagônico: “Para amplos setores da população (a maioria!) da sociedade contemporânea (mundial), isso [exclusão] significa sua *dependência* das prestações dos diversos sistemas funcionais, *sem ter acesso* a elas (subintegração). Se definirmos, portanto, o Estado de bem-estar, de um ponto de vista especificamente funcional, como ‘inclusão política realizada’ e, porque Estado de *direito*, como inclusão jurídica realizada, então deve destacar-se aqui que sua realização na estrutura excludente da sociedade brasileira é totalmente ilusória. Em contraste com o Estado de bem-estar, no Brasil não ocorreu uma neutralização das desigualdades econômicas no plano do direito e da política”⁴¹.

Ao reconhecer assimetrias no que tange ao grau de realização da autonomia sistêmica em regiões estatalmente delimitadas, Neves propõe o esquematismo “modernidade central/modernidade periférica”⁴². Dentro dessa perspectiva, em áreas situadas na primeira face da distinção – por exemplo, América do Norte, Europa Ocidental e Japão – pode-se constatar, sem desconhecer a ocorrência de bloqueios pontuais, uma suposta preferência pela “inclusão

³⁹ BACHUR, João Paulo. A Performatividade da Exclusão e as Lutas por Inclusão: Questões Distributivas a partir da Teoria de Sistemas Sociais. *Sociologia & Antropologia*, v. 10, n. 1, 2020, p. 134 ss.

⁴⁰ Cf. NEVES, Marcelo. Posfácio à Edição Brasileira (2018): Constitucionalismo Periférico 26 anos depois. In: NEVES, Marcelo. *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro*. Tradução de Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 390 ss.

⁴¹ NEVES, Marcelo. *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro*. Tradução de Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 227.

⁴² *Ibidem*, p. 103 ss. Cf. também NEVES, Marcelo. Os Estados no Centro e os Estados na Periferia: Alguns Problemas com a Concepção de Estados da Sociedade Mundial em Niklas Luhmann. *Revista de Informação Legislativa*, n. 206, 2015, p. 114 ss.

generalizada da população nos distintos sistemas funcionais da sociedade”⁴³. De outra parte, em regiões avaliadas como periféricas – África, América Latina, grande parcela da Ásia e setores da Europa Oriental – perduram obstáculos estruturais à autonomia dos subsistemas, de maneira que, ao contrário, predomina a orientação pela exclusão dos indivíduos⁴⁴.

Mesmo após Luhmann – precisamente em decorrência da crítica de Neves – afastar-se do par conceitual “dependência/acesso” para referir-se à inclusão, o autor brasileiro continuou a apropriar-se desta terminologia, reinterpretando-a criticamente. Segundo Neves, no contexto específico da modernidade periférica, seriam constatadas relações de “subinclusão” e de “sobreinclusão”, ambas resultantes de uma inclusão insuficiente⁴⁵. A primeira decorreria do déficit de acesso às prestações dos sistemas sociais; a última, da falta de dependência⁴⁶. Assim, no que concerne ao sistema jurídico, por exemplo, “isso significa que os sobreintegrados ou sobreincluídos têm acesso aos direitos (e, portanto, às vias e garantias jurídicas), sem se vincularem, efetivamente, aos deveres e às responsabilidades impostas pelo sistema jurídico; os subintegrados ou subincluídos, ao contrário, não dispõem de acesso aos direitos, às vias e garantias jurídicas, embora permaneçam rigorosamente subordinados aos deveres, às responsabilidades e às penas restritivas de liberdade”⁴⁷. Dentro dessa orientação, ainda que as prestações do sistema jurídico revelem-se inacessíveis aos subincluídos, não haveria que se falar propriamente em exclusão, na medida em que a eles são atribuídos de maneira intransigente deveres e obrigações⁴⁸.

⁴³ NEVES, Marcelo. Os Estados no Centro e os Estados na Periferia: Alguns Problemas com a Concepção de Estados da Sociedade Mundial em Niklas Luhmann. *Revista de Informação Legislativa*, n. 206, 2015, p. 114 ss.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 120 ss.

⁴⁵ NEVES, Marcelo. Entre Subintegração e Sobreintegração: a Cidadania Inexistente. *DADOS - Revista de Ciências Sociais*, v. 37, n. 2, 1994, p. 260-262; NEVES, Marcelo. A Constituição e a Esfera Pública: Entre Diferenciação Sistêmica, Inclusão e Reconhecimento. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 130-131; NEVES, Marcelo. *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro*. Tradução de Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 132-139.

⁴⁶ NEVES, Marcelo. A Constituição e a Esfera Pública: Entre Diferenciação Sistêmica, Inclusão e Reconhecimento. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 130-131.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 131. Cf. NEVES, Marcelo. Entre Subintegração e Sobreintegração: a Cidadania Inexistente. *DADOS - Revista de Ciências Sociais*, v. 37, n. 2, 1994, p. 260-262. NEVES, Marcelo. *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro*. Tradução de Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 132-139.

⁴⁸ NEVES, Marcelo. Entre Subintegração e Sobreintegração: a Cidadania Inexistente. *DADOS - Revista de Ciências Sociais*, v. 37, n. 2, 1994, p. 261.

Rudolf Stichweh, diversamente, retoma o argumento luhmanniano inicial relativo ao “princípio da inclusão”, sustentando a gênese europeia do processo de diferenciação funcional e a sua gradativa expansão em âmbito mundial: “Se considerarmos os sistemas funcionais como especificações comunicativas historicamente inovadoras e unilaterais que surgem em regiões delimitadas do mundo e que são caracterizados pelas exigências da dinâmica da globalização ocorrida ao longo dos séculos, então, em princípio, não se deve descartar que os sistemas funcionais possam, em algum momento, alcançar e integrar todas as pessoas do mundo”⁴⁹.

Não obstante, do ponto de vista conceitual alusivo à diferença “inclusão/exclusão”, o sociólogo alemão acolhe as reflexões encontradas na obra tardia de Luhmann e complementa-lhes o argumento. Para o autor, a forma mais elementar de visualização da dicotomia reside nas situações individuais de comunicação. Em tais cenários, seria possível verificar em que medida os indivíduos são comunicativamente endereçados, compreendendo-se, por conseguinte, de que modo são incluídos ou excluídos dos sistemas sociais⁵⁰. Dentro dessa perspectiva, processa-se a inclusão quando a oportunidade do discurso é ofertada a uma pessoa ou quando esta ativamente o reivindica de maneira exitosa, sendo endereçada de volta pelos seus pares⁵¹. A exclusão, em contrapartida, realiza-se mediante a supressão da relevância comunicativa do sujeito⁵². O excluído não constitui objeto de interesse, na medida em que comunicativamente não é levado em consideração⁵³.

Stichweh, adicionalmente, propõe uma diferenciação interna à própria distinção “inclusão/exclusão”, formulando as noções paradoxais de “inclusão excludente” [“*exkludierende Inklusion*”] e “exclusão includente” [“*inkludierenden Exklusion*”]⁵⁴. A

⁴⁹ STICHWEH, Rudolf. Leitgesichtspunkte einer Soziologie der Inklusion und Exklusion. In: STICHWEH, Rudolf; WINDOLF, Paul (ed.). *Inklusion und Exklusion: Analysen zur Sozialstruktur und sozialen Ungleichheit*. Wiesbaden: VS Verlag, 2009, p. 33.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 30.

⁵¹ *Ibidem*, p. 30-31.

⁵² “Exclusão [*Exklusion*] significa, em uma sociedade fundada na comunicação, que um indivíduo não é mais observado por meio da diferença entre informação e expressão performativa [*Mitteilung*] e que ele não é mais considerado um destinatário de operações comunicativas [...]”. STICHWEH, Rudolf. Inclusão/Exclusão, Diferenciação Funcional e a Teoria da Sociedade Mundial. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 51.

⁵³ STICHWEH, Rudolf. Teoria dos Sistemas de Exclusão: Sobre o Conflito entre o Estado de Bem-Estar social e a Globalização dos Sistemas Funcionais. *Sociedade e Estado*, v. 34, n. 3, 2019, p. 870.

⁵⁴ STICHWEH, Rudolf. Leitgesichtspunkte einer Soziologie der Inklusion und Exklusion. In: STICHWEH, Rudolf; WINDOLF, Paul (ed.). *Inklusion und Exklusion: Analysen zur Sozialstruktur und sozialen Ungleichheit*. Wiesbaden: VS Verlag, 2009, p. 38-40.

primeira se relacionaria com a exclusão operada em contextos de inclusão, circunstância possível de se verificar, segundo o autor, quando, por exemplo, um jovem é admitido como membro de uma “ganguê” de natureza criminosa⁵⁵. O segundo conceito, por sua vez, apontaria para a inclusão concretizada no interior de cenários de exclusão, constatável, ilustrativamente, através da internação terapêutica do dependente químico, visando a sua posterior reinserção. Nestes casos, a inclusão ou exclusão aparentes consubstanciam, na realidade, lógicas contrapostas de exclusão e de inclusão, respectivamente.

Por fim, Alfons Bora, apropriando-se igualmente do conceito luhmanniano de endereçamento, sustenta que a inclusão relaciona-se, em termos básicos, com a questão “Quem participa?”, querendo com isto dizer que ela alude às pessoas que “são tratadas como locutores e destinatários relevantes” nos sistemas sociais⁵⁶. Para além disso, o autor desenvolve a ideia de que a inclusão realiza-se de variadas maneiras (aspecto modal) e em distintos graus (aspecto gradativo)⁵⁷, conforme os critérios sistêmicos específicos⁵⁸.

3. O CONCEITO DE INCLUSÃO: ENDEREÇABILIDADE E RELEVÂNCIA DA COMUNICAÇÃO

Diante da pluralidade de posturas teóricas, procura-se aqui fixar o conceito de inclusão a ser empregado neste trabalho mediante uma apreciação crítica das formulações apresentadas no item anterior.

Inicialmente, porém, cabe assinalar que tanto a inclusão quanto a exclusão, no âmbito de uma sociedade mundial funcionalmente diferenciada não se encontram rigorosamente vinculadas a pessoas ou a grupos determinados. Tampouco convém falar em pessoas/grupos

⁵⁵ *Ibidem*, p. 39.

⁵⁶ BORA, Alfons. "Quem Participa?": Reflexões sobre Teoria da Inclusão. Tradução de Edvaldo Moita. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, 2019, pp. 10 e 23.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 13 ss.

⁵⁸ “[...] O direito e a política, mas certamente também todos os outros sistemas funcionais, conhecem formas extraordinariamente apuradas de inclusão gradativas e modais”. *Ibidem*, p. 22.

absolutamente incluídos/excluídos ou tão somente incluídos/excluídos⁵⁹. Rejeita-se de antemão tais proposições, uma vez que ao inadvertidamente admiti-las, a distinção “inclusão/exclusão” adquire uma acepção estática, de modo que “incluído” e “excluído” tornam-se rótulos estanques que oportunizam categorizações discriminatórias e encobrem a visualização de configurações sociais mais sofisticadas⁶⁰.

Recorrendo em parte à avaliação de Mascareño e Carvajal, sustenta-se, diversamente, que o esquematismo deve ser empregado a partir de uma perspectiva dinâmica e contextual⁶¹. Ao invés de estados permanentes de inclusão ou de exclusão, compreende-se a dicotomia enquanto uma escala variável e gradual na qual são percebidas mesclas, condições temporárias e intercâmbios oscilantes de um lado a outro. Nesse sentido, a inclusão, sob um ponto de vista abrangente, não corresponderia propriamente à supressão da exclusão, mas antes à sua *atenuação* em face da *predominância* de uma semântica includente.

De início, afasta-se aqui da concepção parsoniana, a qual procura vincular o conceito de inclusão à adesão a padrões sociais predeterminados. A rigor, a inclusão de que aqui se trata desarticula-se de problemáticas morais e valorativas circunscritas ao âmbito interpessoal, concernindo, na verdade, à relação entre os indivíduos e os sistemas sociais. Nessa orientação, “outsiders” ou representantes de um estilo de vida considerado contracultural não se encontram necessariamente excluídos. No âmbito de uma sociedade funcionalmente diferenciada, nada impede que os assim qualificados disponham, por exemplo, de um vultoso patrimônio ou tenham os seus direitos reconhecidos. Assim sendo, não há obstáculos intransponíveis para a realização da inclusão onde usualmente não é constatável a aceitação social.

⁵⁹ “A diferença inclusão/exclusão nunca está tão claramente dada, do ponto de vista empírico, que todas as pessoas possam ser associadas a um ou a outro lado”. LUHMANN, Niklas. Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, 1995, p. 263.

⁶⁰ “Em sua versão estática, a distinção transforma processos (por exemplo, participação versus marginalização) em estados (inclusão versus exclusão), confere categorizações sociais a pessoas (excluídos versus excluídos), e gera uma demarcação de limites que impede conceber constelações paradoxais nas quais diversas modalidades de inclusão e exclusão se mesclam”. MASCAREÑO, Aldo; CARVAJAL, Fabiola. Los Distintos Rostros de la Inclusión y la Exclusión. *Revista CEPAL*, n. 116, 2015, p. 132.

⁶¹ “Em parte”, pois argumentam estes autores, por outro lado, que a diferença “inclusão/exclusão”, embora possua inegável utilidade para a análise sociológica, constitui uma terminologia simples e insuficiente para a discussão adequada de cenários específicos da sociedade moderna. Para eles, a natureza binária da distinção não se amolda à alta complexidade social. *Ibidem*, p. 143-144. De fato, não se desconhece esta deficiência. Entretanto, dada a impossibilidade de se investigar exaustiva e satisfatoriamente todos os possíveis contextos, a diferença “inclusão/exclusão”, a despeito de sua intrínseca generalidade, ainda apresenta-se como uma alternativa analítica válida caso se entenda que o binarismo não se reduz a um “sim-ou-não” inflexível, mas, antes, representa a articulação de dois setores interdependentes e interseccionáveis.

Rejeita-se, igualmente, a orientação luhmanniana inicial ainda hoje professada por Stichweh de que prevaleceria uma semântica includente no âmbito da sociedade mundial. Retomando, neste ponto, a crítica formulada por Neves⁶², verifica-se que na maioria das regiões estatalmente delimitadas do globo terrestre persistem, na verdade, entraves estruturais bloqueadores da autonomia operacional dos subsistemas sociais que concorrem, de fato, para a predominância de zonas de exclusão. No entanto, embora se concorde com as restrições levantadas pelo autor brasileiro quanto aos limites do primado da diferenciação funcional, diverge-se com relação ao conceito de inclusão por ele adotado.

Entende-se que o uso do par conceitual “dependência/acesso”, que remonta à primeira fase luhmanniana, não se adequa devidamente aos objetivos deste trabalho, preferindo-se aqui o uso da noção posterior de endereçamento em virtude dela se conectar, de maneira ainda mais rigorosa, com a questão da comunicação, ampliando, por conseguinte, o grau de potencial analítico em torno da utilização dos meios digitais atualmente disponíveis.

Partindo-se da premissa fundamental de que a sociedade compõe-se exclusivamente de operações comunicativas, impõe-se de maneira lógica que a inclusão social apenas pode se realizar via comunicação. Nesse sentido, recorre-se à fase tardia de Luhmann com o intuito de se sustentar que a inclusão consiste na atribuição de relevância comunicativa à pessoa (endereçamento) a partir da própria comunicação intermediada. Em termos mais precisos, *reputa-se incluído, em maior ou menor grau, o indivíduo que, através da intermediação de uma operação comunicativa posteriormente tomada como relevante de acordo com os respectivos critérios e funções dos sistemas parciais, passa por eles a ser levado em consideração.*

Dentro dessa perspectiva, entende-se, ao contrário de Luhmann, que a exclusão não corresponde propriamente à ausência de mediação simbólica, no sentido de que o sujeito excluído sequer constituiria uma instância do processo de comunicação. Na verdade, ela refere-se à irrelevância da comunicação intermediada pelo indivíduo conforme a racionalidade de cada um dos subsistemas da sociedade. Não é que o sujeito excluído não seja “pessoa” e não possa intermediar a comunicação, mas sim que até então esta não é plenamente considerada em termos sistêmicos. A esse respeito, o caso das pessoas em situação de rua é exemplar, na medida em que as respectivas comunicações desta população apresentam-se irrelevantes em face do código da economia, do direito etc. Assim, não é correto sustentar que o excluído

⁶² Ver páginas 75-76.

necessariamente encontra-se reduzido ao mero corpo. Esta asserção apenas radicaliza e aprofunda desnecessariamente o contraste da forma binária “inclusão/exclusão”. Pressupondo-se que a exclusão, assim como a inclusão, possui um aspecto gradativo no sentido sustentado por Bora⁶³, convém defini-la de um ponto de vista dinâmico conforme a irrelevância – em grau maior ou menor – da comunicação intermediada. Partindo-se desta abordagem, torna-se possível reconhecer enquanto exclusão tanto cenários extremos – como regiões da modernidade autocrática (e mesmo fração da modernidade democrática)⁶⁴, onde a exclusão pode vir a se tornar tão aguda que o ser humano, de fato, somente é percebido em sua dimensão animal⁶⁵ – quanto conjunturas menos severas.

A partir dessas colocações, infere-se que o mecanismo de interpenetração entre sistema psíquico e sistema social constitui um pressuposto lógico-operativo evidente para a ocorrência da inclusão, com ela, porém, não se confundindo. De fato, o emprego deste conceito, além de apontar a interdependência entre pensamento e comunicação, torna admissível e coerente a proposição de que ainda que o ser humano, por uma opção epistemológica do paradigma sistêmico, *não faça parte* do sistema social, ele pode, mesmo assim, condicionado por mecanismos prévios de acoplamento estrutural, ser endereço do processo de comunicação e, nesta condição, *participar* da sociedade.

4. A INCLUSÃO NA POLÍTICA E NO DIREITO

Acolhe-se a tese luhmanniana de que cada um dos sistemas funcionais dispõe de fórmulas próprias de inclusão⁶⁶. Com base nisto e na definição apresentada no item anterior,

⁶³ BORA, Alfons. "Quem Participa?": Reflexões sobre Teoria da Inclusão. Tradução de Edvaldo Moita. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, 2019, p. 15.

⁶⁴ Esta diferenciação será tratada adiante no item 3 do capítulo IV.

⁶⁵ Nesse sentido, reproduz-se a seguir o trecho de uma entrevista concedida por Yoon Young Cheol no ano de 2020 à organização internacional *Human Rights Watch* publicada no relatório “*Worth Less than an Animal: Abuses and Due Process Violations in Pretrial Detention in North Korea*” no qual ele relata a sua experiência em um centro de detenção na Coreia do Norte: “Os espancamentos, a humilhação e a incerteza eram terríveis, mas a pior parte para mim foi a fome. Especialmente durante o início do interrogatório. Eles fazem você passar fome, então você enlouquece, você apenas existe, você se torna um animal e você não é mais racional”. Cf. <https://www.hrw.org/report/2020/10/19/worth-less-animal/abuses-and-due-process-violations-pretrial-detention-north>

⁶⁶ Ver página 74.

procura-se aqui circunscrever a análise ao sistema político e ao sistema jurídico a fim de apontar brevemente de que modo a inclusão neles se realiza.

Considerando que a política se reproduz primariamente a partir da distinção entre governo e oposição e que ela possui como função essencial a tomada de decisões coletivamente vinculantes⁶⁷, sustenta-se que a inclusão neste sistema se processa através da chance de manifestação de oposição política em face dos membros do governo ou por meio da tematização de decisões políticas vinculantes. Nesse sentido, a comunicação dirigida à exteriorização de dissidências de ordem político-ideológica, por exemplo, mesmo em sua configuração mais elementar, constitui um evento relevante no interior do respectivo sistema, cabendo afirmar que o indivíduo que a intermedeia adquire, ainda que minimamente, o status de “sujeito político”⁶⁸.

Aqui, cabe registrar que os termos “oposição” e “governo” são empregados em sentido amplo a fim de designar tanto as dinâmicas políticas democraticamente constituídas quanto as realidades autocraticamente impostas. Embora se reconheça que a inclusão política somente se realiza de maneira plena a partir da construção de um modelo democrático, isto não significa que a implantação de uma democracia configure uma exigência definitiva para a ocorrência da inclusão. Como se verá adiante, afigura-se possível, através da mediação tecnológica contemporânea ou, mais precisamente, do recurso do anonimato *online*, a constatação de algum grau de inclusão política, ainda que sob o jugo de um regime autoritário ou totalitário.

No que concerne ao sistema jurídico, pressupondo-se que ele se orienta a partir do código binário “lícito/ilícito” e que ele possui enquanto função a generalização congruente das expectativas normativas⁶⁹, entende-se que nele a inclusão se realiza a partir do exercício de direitos humanos⁷⁰, cuja tradução comunicativa (na forma, por exemplo, de liberdade de

⁶⁷ LUHMANN, Niklas. *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995, vol. 4, p. 103.

⁶⁸ “Inclusão plena no sistema político significa, em primeiro lugar, o endereçamento de todas as pessoas como ‘sujeitos políticos’ [...]. Pessoas, na medida em que existe inclusão plena no sistema político, são tratadas como endereços aos quais são atribuídas comunicações relevantes no sistema político. E isso significa, sobretudo, que se trata de comunicações que, de alguma forma, oferecem a pretensão de tematizar decisões coletivamente vinculantes”. BORA, Alfons. “Quem Participa?": Reflexões sobre Teoria da Inclusão. Tradução de Edvaldo Moita. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, 2019, p. 19.

⁶⁹ LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*. 3. ed. Opladen: Westdeutscher, 1987, p. 94 ss.

⁷⁰ No que tange aos direitos humanos, adota-se aqui as seguintes colocações de Marcelo Neves: “Os direitos humanos dizem respeito à inclusão de pessoas e grupos. Do ponto de vista pragmático dos portadores ou destinatários, os direitos humanos têm a pretensão de validade universal [...]. *Podem-se definir os direitos humanos, nessa perspectiva, como expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) [...]*” (grifo nosso). NEVES, Marcelo. Direitos Humanos: Inclusão ou Reconhecimento? In:

expressão ou de acesso à informação) adquire particular relevância no interior do sistema. Nessa orientação, o indivíduo que se encontra em condições de exercer, mesmo que parcialmente, direitos humanos básicos, torna-se endereçável, ainda que de maneira efêmera, na forma de “sujeito de direito”.

Apesar de uma ampla inclusão jurídica requerer a concretização do modelo de *rule of law*, isto não significa que a ausência desta configuração institucional impeça de maneira absoluta a verificação da inclusão. De modo correlato ao que se sustenta com relação ao sistema político, há, a princípio, por meio do anonimato na internet, a possibilidade de se constatar episódios de inclusão jurídica mesmo que sob a égide de um modelo antagônico ao Estado de Direito. Neste caso, embora a semântica dos direitos humanos não seja estatalmente reconhecida ou aplicável na forma de direitos fundamentais⁷¹, surgem, na prática, oportunidades para exercê-los, conforme será observado no próximo capítulo.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coord.). *Direito à Diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 7.

⁷¹ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: Uma Relação Difícil*: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 182.

CAPÍTULO IV ANONIMATO NA INTERNET E INCLUSÃO JURÍDICO-POLÍTICA

1. ANONIMATO, DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E INTERFACES CONTEMPORÂNEAS

Embora o instrumento do anonimato disponha de relevância junto aos diversos sistemas parciais¹, ele encontra-se estreitamente relacionado com as dimensões política e jurídica da sociedade, sendo incorporado aos programas e critérios de ambos os sistemas de maneira substancial. Com o fim de destacar tais relações, procede-se a um rápido apanhado histórico e à exposição de ocorrências contemporâneas pertinentes anteriores à popularização da internet. Em última análise, pretende-se ilustrar nesta seção que os sistemas político e jurídico historicamente adotam o anonimato para a realização, respectivamente, da democracia e do Estado de Direito, revelando-se, em certas situações, um recurso decisivo para o endereçamento de pessoas e grupos. Dentro dessa perspectiva, ao final da presente dissertação, tentar-se-á demonstrar que essa íntima conexão perdura ainda hoje, adquirindo, todavia, novas dimensões em face da expansão das modernas tecnologias de comunicação.

De início, no que concerne primariamente ao sistema político, cabe assinalar que, no ano de 1788, a adoção do discurso anônimo para a veiculação dos chamados “*Federalist Papers*”² contribuiu em alguma medida para a exposição e avaliação das bases doutrinárias da Constituição norte-americana, assentada no regime democrático e na separação de poderes³.

¹ Ver item 6 do capítulo II.

² HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist Papers*. Oxford World's Classics. Edited with an Introduction and Notes by Lawrence Goldman. Oxford: Oxford University Press, 2008.

³ FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001, p. 107-108.

Por meio desse recurso, permitiu-se a Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, sob o pseudônimo coletivo “*Publius*”, a difusão de uma série de argumentos para que estados americanos até então relutantes ratificassem uma das primeiras constituições escritas da modernidade⁴. Antes, cerca de mais de uma década atrás, o panfleto intitulado “*Common Sense*”, escrito e publicado anonimamente por Thomas Paine, havia exercido um papel significativo durante o processo de independência das Treze Colônias, promovendo o engajamento de cidadãos norte-americanos com base na circunstância “absurda” de que todo um continente estaria sendo governado por uma ilha⁵.

Na Inglaterra, por volta desse mesmo período, o jornal *Public Advertiser* publicava manifestações de orientação política “*whig*” (liberal) assinados por “*Junius*”, o qual dirigia duras críticas aos ministros do governo de inclinação “*tory*” (conservador) e mesmo ao então rei George III⁶. Por seu turno, no ano de 1848, divulgava-se em Londres o “Manifesto do Partido Comunista”⁷, sem a indicação da respectiva autoria. Somente em 1872 a obra seria atribuída a Karl Marx e Friedrich Engels⁸.

Contemporaneamente, a utilidade política do anonimato evidencia-se, sobretudo, na implementação de uma das exigências fundamentais do procedimento eleitoral democrático: o voto secreto. Consistindo a eleição em um processo político que reclama a independência do eleitor dos outros papéis sociais que lhe são cotidianamente atribuídos⁹ – a fim de inviabilizar

⁴ Conforme observa Eric Barendt, “o pseudônimo comum deu aos ensaios unidade e maior força. Além disso, disfarçou a autoria de Hamilton e Madison. Ambos desempenharam papéis proeminentes na Convenção [de Filadélfia]; se eles tivessem assinado os seus ensaios individuais, poderia ter sido pensado que eles estavam defendendo o seu próprio trabalho em vez de elaborar um argumento objetivo em prol de uma constituição federal forte”. BARENDT, Eric. *Anonymous Speech: Literature, Law and Politics*. Oxford: Hart Publishing, 2016, p. 38.

⁵ PAINE, Thomas. *Rights of Man, Common Sense and Other Political Writings*. Oxford World’s Classics. Edited with an Introduction and Notes by Mark Philp. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 27. Cf. TREVELYAN, George Otto. *The American Revolution*. New York: Longmans, Green, And Co., 1922, vol. 2, p. 148 ss.

⁶ BARENDT, Eric. *Anonymous Speech: Literature, Law and Politics*. Oxford: Hart Publishing, 2016, p. 37; BOUDIN, Chesa. Publius and the Petition: Doe v. Reed and the History of Anonymous Speech. *The Yale Law Journal*, v. 120, n. 8, 2011, p. 2152-2153.

⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifest der Kommunistischen Partei. In: *Karl Marx - Friedrich Engels - Werke*. Berlin: Dietz, p. 459-493, 1977.

⁸ BARENDT, Eric. *Anonymous Speech: Literature, Law and Politics*. Oxford: Hart Publishing, 2016, p. 39.

⁹ “[...] A eleição democrática tem, na perspectiva sistêmica, uma função descarregante da política em face da sobrecarga de influências do seu ambiente, possibilitando que eleito e eleitor atuem com independência dos seus outros vínculos sociais”. NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: Uma Relação Difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 104-105.

a submissão indevida da racionalidade política a critérios oriundos de seu respectivo ambiente – a instituição do sufrágio universal, igual e sigiloso revela-se indispensável¹⁰.

Rigorosamente, a qualidade de “segredo” recai não sobre o voto em si, mas à identidade do votante. Isso tanto é verdade que o teor de cada um dos votos é posteriormente anunciado e contabilizado quando da divulgação do resultado do pleito eleitoral. A identidade do eleitor que confiou o voto a determinado candidato, por outro lado, permanece inacessível. É verdade que, previamente, o votante necessita se identificar para que seja autorizado a votar. Isto, porém, consiste em uma exigência jurídica atinente à verificação da capacidade eleitoral do indivíduo. Após ser constatada a sua devida habilitação, o eleitor é submetido a um anonimato politicamente institucionalizado¹¹.

Com efeito, somente por intermédio de tal estado anônimo, o votante se descarrega de pressões externas e adquire a faculdade de expressar-se plenamente em termos políticos sem recear eventuais julgamentos ou retaliações provenientes das demais esferas sociais¹². Nesse sentido, escreve Luhmann: “O acesso à ação política através do papel de eleitor e os seus efeitos apresentam-se, desta forma, independentes de outros papéis sociais, e a natureza da decisão enquanto eleitor não precisa ser justificada em outros contextos sociais, uma vez que goza da proteção do sigilo”¹³.

Em outra perspectiva, pode-se afirmar que o sufrágio secreto constitui um dos elementos da eleição política que servem à viabilização de sua própria legitimidade enquanto procedimento. Considerando que o anonimato desempenha, de maneira simultânea, a função procedimental de equiparar e de “impessoalizar” politicamente cada um das pessoas na forma

¹⁰ “A separação de papéis e a diferenciação do procedimento eleitoral e, portanto, em um importante limite, do sistema político, são assegurados principalmente por meio de três princípios, segundo os quais são hoje organizadas eleições políticas livres, nomeadamente: (1) através da *universalidade* do acesso ao papel de eleitor para toda a população (com exceção das restrições funcionalmente justificáveis para menores de idade, incapazes, criminosos), (2) por meio da *igualdade* de peso dos votos e (3) através do *sigilo* da votação. Todos esses princípios tomam como base a abstração e a individualização do papel de eleitor no sistema político, isto é, o seu desprendimento de outros papéis e vínculos sociais”. LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983, p. 159.

¹¹ THIEL, Thorsten. Anonymität und Demokratie. *Forschungsjournal Soziale Bewegungen*, v. 30, n. 2, 2017, p. 153.

¹² GARDNER, James A.. Anonymity and Democratic Citizenship. *William & Mary Bill Of Rights Journal*, v. 19, n. 4, 2011, p. 943; BARENDT, Eric. *Anonymous Speech: Literature, Law and Politics*. Oxford: Hart Publishing, 2016, p. 159-160.

¹³ LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983, p. 160.

de “eleitor”, incrementa-se, com isso, o grau de imprevisibilidade quanto ao resultado e, em torno dele, qualquer que seja, a orientação a um consenso suposto¹⁴.

Sob um ponto de vista mais abrangente, o anonimato do eleitor articula-se com o chamado “princípio da não identificação” da Constituição. Com a expressão, alude-se precisamente à necessária ausência de correlação entre os critérios constitucionais e concepções religiosas, morais ou ideológicas totalizantes¹⁵. Dentro dessa perspectiva, é possível afirmar que o voto secreto, ao resguardar o eleitor de injunções externas, conduz, por via reflexa, à imunização da própria ordem constitucional contra “identitarismos” bloqueantes¹⁶.

No que diz respeito ao sistema jurídico, é pertinente destacar o protagonismo da Suprema Corte dos Estados Unidos com relação ao entendimento de que o discurso anônimo constitui um aspecto atinente ao exercício de direitos fundamentais. Dentro desse contexto, cabe o registro de que as decisões do tribunal constitucional norte-americano, de modo geral, são constantemente invocadas no âmbito do direito estrangeiro e internacional¹⁷, circunstância esta que expande a relevância de seus julgados para além do território estadunidense.

No julgamento do caso *Talley v. California*¹⁸, em 7 de março de 1960, decidiu-se pela invalidação de um decreto [“*ordinance*”] da cidade de Los Angeles, o qual vedava a distribuição de folhetos que não explicitassem o nome e o endereço de seu autor. Na situação em concreto *sub judice*, um escrito anônimo exortava os leitores a ajudar na organização de um boicote contra empresários e comerciantes que transportavam produtos de fabricantes que,

¹⁴ Dentro dessa perspectiva, cabe enfatizar que o conceito teórico-sistêmico de legitimidade reside em uma “*disposição generalizada em aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância*”. LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983, p. 28. Cf. também *Ibidem*, p. 155-156 e LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*. 3. ed. Opladen: Westdeutscher, 1987, p. 67 ss. Esse efeito de validação procedimental oferecido pelo anonimato também é constatado, em alguma medida, por Kathleen Wallace, que, embora partindo de pressupostos inteiramente distintos, expande o argumento para além da esfera política. Cf. WALLACE, Kathleen A.. Anonymity. *Ethics And Information Technology*, v. 1, n. 1, 1999, p. 30.

¹⁵ HOLLERBACH, Alexander. Ideologie und Verfassung. In: MAIHOFER, Werner (ed.). *Ideologie und Recht*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1969, p. 52 ss. ; NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 73-74.

¹⁶ Cf. NEVES, Marcelo. *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro*. Tradução de Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 72-73.

¹⁷ Cf. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 232.

¹⁸ *Talley v. California*, 362 U.S. 60 (1960). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep362/usrep362060/usrep362060.pdf>

supostamente, não ofereceriam oportunidades iguais de emprego a negros, mexicanos e orientais. Invocando casos precedentes, a Suprema Corte assim se posicionou: “Não pode haver dúvida de que tal exigência de identificação tenderia a restringir a liberdade de distribuição de informações e, portanto, a liberdade de expressão. [...] Recentemente, tivemos a oportunidade de sustentar em dois casos que há momentos e circunstâncias em que os estados não podem compelir membros de grupos engajados na disseminação de ideias a identificarem-se publicamente. *Bates v. Little Rock*, 361 U.S. 516; *N.A.A.C.P. v. Alabama*, 357 U.S. 449, 462. A razão para esses entendimentos era a de que a identificação e o medo de represálias poderiam impedir discussões perfeitamente pacíficas sobre questões de importância pública. Esse abrangente decreto de Los Angeles está sujeito ao mesmo vício”¹⁹.

O exemplo mais representativo, porém, reside inegavelmente no caso *McIntyre v. Ohio Elections Commission*²⁰, de 19 de abril de 1995, uma vez que nele consolida-se com maior robustez o entendimento de que as garantias consubstanciadas na Primeira Emenda à Constituição norte-americana também incidem sobre o discurso anônimo²¹. Neste julgamento, a Corte Constitucional, por sete votos a dois, reverteu decisão da Suprema Corte do Estado de Ohio, a qual, com base na legislação eleitoral local, ratificou multa aplicada a Margareth McIntyre por ela ter distribuído folhetos anônimos que expressavam oposição a um novo imposto iminente passível de ser instituído via referendo. Votando pela maioria, o Justice John Paul Stevens destacou o elemento contramajoritário de que se reveste o anonimato, vinculando-o, de certa maneira – embora não com esta terminologia – ao pluralismo e ao dissenso na esfera pública: “Sob a nossa Constituição, a panfletagem anônima não é uma prática perniciosa e fraudulenta, mas uma honrosa tradição de ativismo e dissidência. O anonimato é um escudo contra a tirania da maioria. [...] Portanto, ele exemplifica o propósito por trás do *Bill of Rights* e da Primeira Emenda em particular: proteger indivíduos impopulares da retaliação – e suas ideias da supressão – das mãos de uma sociedade intolerante”²².

¹⁹ *Talley v. California*, 362 U.S. 60 (1960), pp. 64 e 65.

²⁰ *McIntyre v. Ohio Elections Commission*, 514 U.S. 334 (1995). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep514/usrep514334/usrep514334.pdf>

²¹ SHEPARD, Jason M.; BELMAS, Genelle. Anonymity, Disclosure and First Amendment Balancing in the Internet Era: Developments in Libel, Copyright, and Election Speech. *Yale Journal of Law And Technology*, v. 15, n. 1, 2013, p. 103.

²² *McIntyre v. Ohio Elections Commission*, 514 U.S. 334 (1995), p. 357.

No âmbito infraconstitucional, o anonimato é reconhecido, por vezes, como uma via segura e encorajadora para o relato de um fato criminoso ou para o fornecimento de informações relevantes que conduzam à sua elucidação²³. Em outro contexto, ele também é juridicamente admitido para a proteção de vítimas²⁴, testemunhas e membros do júri²⁵.

2. ANONIMATO E INTERNET: DA IRRASTREABILIDADE À VIGILÂNCIA

Cabe distinguir, a partir do ponto de vista linguístico, duas formas de se compreender a relação entre anonimato e internet: (1) “anonimato *da* internet” e (2) “anonimato *na* internet”. Ambas as expressões resultam da disposição sintática de termos preposicionais distintos, cujas conexões operam efeitos semânticos diversos. De maneira conveniente, cada uma denota cenários que, apesar de cronologicamente próximos, diferenciam-se pelo maior ou menor grau de anonimato concedido ao usuário no decorrer do avanço das tecnologias da informação e comunicação.

Da locução “anonimato *da* internet” depreendem-se dois significados distintos, embora inter-relacionados: (1) a despersonalização pressuposta à rede mundial de computadores – contanto que se tome “anonimato” enquanto “impessoalidade” –; (2) a noção de que a esfera da internet comporta um anonimato a ela intrínseco, de forma que, através de sua mera utilização, o usuário encontrar-se-ia automaticamente anônimo. Acolhe-se aqui este último sentido.

Com efeito, por volta do início dos anos 90 do século XX, durante os primórdios da rede, era tecnicamente possível a intermediação quase irrestrita de comunicações anônimas. Dentro desse contexto, os dispositivos de monitoramento porventura existentes mostravam-se

²³ No Brasil, o serviço de delação anônima intitulado “Disque Denúncia” é amplamente utilizado por diversos órgãos de segurança pública. Cf., por exemplo, <https://www.disquedenuncia.org.br/> e <http://www.ssp.df.gov.br/disque-denuncia/>. Na esfera internacional, uma iniciativa similar recebe o nome “*Crime Stoppers*” (<https://csiworld.org/>).

²⁴ Na experiência brasileira, cabe destacar a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 52, de 20 de julho de 2016, cujo parágrafo único do art. 1º estipula que “os nomes das vítimas constantes dos bancos de dados, quando necessários à identificação, deverão cingir-se à indicação das iniciais dos nomes e sobrenomes de família, mormente quando se tratarem de crimes sexuais praticados contra vulnerável”.

²⁵ Para uma discussão acerca do anonimato da parte processual e dos membros do júri no contexto jurídico norte-americano, cf. RASTGOUFARD, Babak A.. Pay Attention to that Green Curtain: Anonymity and the Courts. *Case Western Reserve Law Review*, v. 53, n. 4, p. 1009-1040, 2003.

rudimentares, e as rotinas de identificação eram ainda muito incipientes em face do inédito emaranhado técnico do novo meio de comunicação. De acordo com A. Michael Froomkin, “quando a internet começou, um subproduto da arquitetura da internet era o de que o anonimato *online* era fácil de alcançar. Exigia-se apenas um conhecimento técnico mínimo ou ferramentas bastante simples ou a assistência das pessoas certas. Naquela época, você poderia estar anônimo e ter muita confiança em manter-se irrastrável de maneira bem-sucedida”²⁶.

Neste primeiro momento, o anonimato figurava como uma característica fundamental da internet e parecia compor o próprio *design* da rede. Mostrava-se difícil discernir as duas categorias, dada a estreita conexão entre ambas. Ao usuário permitia-se o desfrute da condição anônima sem qualquer acautelamento prévio ou através do uso de mecanismos simplórios. Nessa orientação, referindo-se a essa fase inicial, escreve Lawrence Lessig: “enquanto no espaço real – e aqui está o ponto importante – o anonimato tem que ser criado, no ciberespaço o anonimato é dado [“*given*”]”²⁷. Não por acaso, precisamente no ano de 1993, Peter Steiner concebeu o icônico *cartoon* no qual um cachorro sentado em frente a um computador pessoal e com uma das patas dianteiras junto ao teclado afirma a outro sentado no chão ao seu lado: “Na internet, ninguém sabe que você é um cachorro”.

²⁶ FROOMKIN, A. Michael. From Anonymity to Identification. *Journal of Self-Regulation And Regulation*, v. 1, 2015, p. 121-122.

²⁷ LESSIG, Lawrence. *Code*. 2. ed. New York: Basic Books, 2006, p. 45.

Figura 1 – Reprodução do *cartoon* “Nobody Knows You’re a Dog”, de Peter Steiner



“On the Internet, nobody knows you’re a dog.”

Fonte: https://www.washingtonpost.com/blogs/comic-riffs/post/nobody-knows-youre-a-dog-as-iconic-internet-cartoon-turns-20-creator-peter-steiner-knows-the-joke-rings-as-relevant-as-ever/2013/07/31/73372600-f98d-11e2-8e84-c56731a202fb_blog.html

Com a expressão “anonimato *na internet*”, por sua vez, denota-se o estado de anonimato que, embora tecnicamente produzido no interior da rede não é, como outrora, intrínseco a ela. Hoje, a possibilidade de não-identificação apenas é oportunizada “artificialmente”, mediante o emprego de programas e instrumentos técnicos robustos desenvolvidos especialmente para esse fim.

Na segunda década do século XXI, a partir da divulgação do teor de documentos ultrassecretos provenientes da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos por Edward Snowden, tomou-se pleno conhecimento da complexa cadeia de vigilância global, espionagem e coleta de dados que invisivelmente aprimorava-se²⁸. Ao contrário da primeira fase, durante a

²⁸ Cf. <https://www.theguardian.com/world/interactive/2013/nov/01/snowden-nsa-files-surveillance-revelations-decoded#section/1>

qual verificou-se uma relativa facilidade em se obter anonimato na esfera virtual devido à utilização de mecanismos de controle primitivos, o desenho contemporâneo da internet não confere estado anônimo de modo simples e tampouco automático a quem dela se utiliza²⁹. Na realidade, a identificação do usuário passou a constituir traço corriqueiro e indissociável da rede. Junto da recente sofisticação tecnológica, seguiu-se uma intensa orientação à deanonimização e à rastreabilidade do usuário. Daí porque, em contraposição ao anonimato, procura-se demonstrar os benefícios da identificação, como a melhoria da experiência e o desenho personalizado de algoritmos³⁰.

Conforme Michael Froomkin, subsistem cinco razões pelas quais o modelo inicial baseado no amplo anonimato encontra-se agora substituído pelo paradigma da identificação: (1) a noção ideologicamente carregada do anonimato como algo nocivo; (2) a identificação enquanto circunstância promotora de lucro; (3) o desenvolvimento pelo governo e pelo setor privado de eficientes instrumentos dedicados ao rastreamento *online* de usuários; (4) a sinergia técnica existente entre os mecanismos de rastreamento *online* e *offline*; (5) os direitos nacional e supranacional³¹. Também contribui para isso o vertiginoso incremento do uso de mídias sociais, cuja lógica de funcionamento reside basicamente na cessão pelo respectivo usuário dos seus dados, da sua atividade e de sua imagem.

Dentro dessa perspectiva, passou-se a valorizar, como condição para o desfrute integral das mais variadas plataformas, a prática reiterada da identificação do usuário na forma de constantes requerimentos de *login*³². Isto apresenta-se ainda mais evidente no que concerne às tecnologias móveis. Nestas, como observa Thorsten Thiel, “os *logins* são muitas vezes

²⁹ “Na Parte I [do livro], descrevi o anonimato que a internet forneceu originalmente. Mas sejamos claros sobre uma coisa importante: aquele relativo anonimato dos ‘velhos tempos’ agora efetivamente se foi”. LESSIG, Lawrence. *Code*. 2. ed. New York: Basic Books, 2006, p. 203.

³⁰ THIEL, Thorsten. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, 2021, p. 102.

³¹ FROOMKIN, A. Michael. From Anonymity to Identification. *Journal Of Self-Regulation And Regulation*, v. 1, 2015, p.123-124. Em orientação semelhante, Thorsten Thiel enumera três fatores principais: (1) A ubiquidade dos dispositivos tecnológicos e sua capacidade ininterrupta de identificar e localizar; (2) A identidade pessoal como propulsora de lucros; (3) A ascensão das redes sociais e o incentivo à auto-exposição. THIEL, Thorsten. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, 2021, p. 97-98.

³² THIEL, Thorsten. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, 2021, p. 102.

permanentes e muito mais metadados – notavelmente relacionados à localização – são coletados por padrão”³³.

Coadunando-se com esta tendência de maneira ainda mais audaciosa, a extinta rede social *Google+*, logo após ser criada no ano de 2011, introduziu a política de “nome real”³⁴ [“*real name’ policy*”] em face de seus usuários, impondo-lhes o uso do nome civil³⁵. Os membros que desatendessem a nova diretriz, utilizando credenciais notadamente fictícias em suas contas seriam banidos da plataforma. Após forte reação por parte da imprensa e de organizações especializadas, o *Google* reconsiderou a exigência e a abandonou integralmente³⁶. Desde então, episódios correlatos envolvendo conflitos entre o estabelecimento da política de “nome real” e a autonomia do usuário passaram a ser designados de *Nym Wars* (expressão oriunda da conjunção dos termos ingleses “*pseudo(nym)*” e “*war*”)³⁷.

Apesar do panorama adverso no qual o recurso do anonimato *online* encontra-se inserido, sobressaem ferramentas tecnológicas sofisticadas que subvertem a orientação “deanonimizadora” predominante³⁸.

A despeito da complexidade técnica dos mecanismos disponíveis, não se exige do indivíduo comum grande conhecimento para manipulá-los. Como consequência das revelações de Snowden, a preocupação dos usuários quanto à exposição da própria identidade e ao rastreamento de suas atividades *online* ampliou-se significativamente³⁹. Em paralelo, *softwares* e dispositivos

³³ *Ibidem*, p. 102.

³⁴ Cf. BOYD, Danah. The Politics of ‘Real Names’. *Communications of the ACM*, v. 55, n. 8, p. 29-31, 2012.

³⁵ Cf. <https://www.bbc.com/news/magazine-14312047>

³⁶ Cf. <https://www.nbcnews.com/tech/social-media/google-plus-ends-real-name-policy-after-three-years-n156841>

³⁷ Cf. <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/nym-war>

³⁸ THIEL, Thorsten. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, 2021, p. 102.

³⁹ De acordo com pesquisa realizada pela organização *Pew Research Center* entre os dias 11 e 14 de julho de 2013 (pouco mais de um mês após as denúncias de Snowden), cerca de 86% dos usuários norte-americanos adultos adotaram providências no sentido de eliminar vestígios de sua verdadeira identidade e 55% tomaram medidas a fim de evitar monitoramento por pessoas específicas, organizações ou governo. Cf. <https://www.pewresearch.org/internet/2013/09/05/anonymity-privacy-and-security-online/>.

que conferem anonimato passaram a obter apelo popular⁴⁰, oferecendo, por conseguinte, interfaces mais acessíveis ao público leigo⁴¹.

De antemão, não se deve confundir tais instrumentos com a funcionalidade “navegação anônima”, “navegação privada” ou “*incognito mode*” fornecida por grande parte dos *browsers*. Apesar do nome – capaz de facilmente induzir o usuário ao erro – tal opção de forma alguma concede anonimato *online*, limitando-se à não retenção de *cookies* e do histórico de navegação⁴².

Dentre as maneiras de se manter efetivamente anônimo na internet, a mais conhecida ocorre mediante a utilização da plataforma Tor⁴³. Originalmente desenvolvido por engenheiros da *U.S. Naval Research Lab*, o laboratório de pesquisa aplicada da Marinha dos Estados Unidos da América, o “*The Onion Router*” possuía o objetivo inicial de proteger a comunicação governamental. No ano de 2002, a funcionalidade foi cedida para uso civil como um *software* de código aberto⁴⁴. Naquela altura, não obstante a sua crescente popularização, a plataforma

⁴⁰ Em relação à taxa global de utilização da plataforma Tor, por exemplo, assinala Froomkin: “o uso do Tor está crescendo rapidamente. Em janeiro de 2011, a rede Tor anunciava menos de dez gigabits por segundo (‘Gb/s’) de largura de banda [“*bandwidth*”] e os usuários, na verdade, consumiam ainda menos. Em março de 2015, a rede Tor anunciou bem mais de 120 Gb/s de largura de banda e os usuários consumiam pouco mais da metade do que estava disponível”. FROOMKIN, A. Michael. *Lessons Learned too Well: Anonymity in a Time of Surveillance*. *Arizona Law Review*, v. 59, 2017, p. 156. No que se refere ao interesse público em torno da ferramenta nos Estados Unidos, o estudo conduzido por Lindner e Xiao observou que entre os anos de 2006 e 2015, a popularidade do Tor, mensurada a partir da quantidade de buscas efetuadas no *Google*, cresceu substancialmente em todos os estados americanos. LINDNER, Andrew M.; XIAO, Tongtian. *Subverting Surveillance or Accessing the Dark Web? Interest in the Tor Anonymity Network in U.S. States, 2006–2015*. *Social Currents*, v. 7, n. 4, 2020, p. 365.

⁴¹ Nesse ponto, também com relação à plataforma Tor, escrevem Winkler e Zeadally: “O Tor tem muitas outras vantagens de uso, incluindo uma interface fácil de entender, baixo custo e uma grande versatilidade. Para um usuário da internet usar o Tor com o fim de anonimato, ele só precisa baixar o *software* correto do *site* e depois instalá-lo em seu computador”. WINKLER, Stephanie; ZEADALLY, Sherali. *An Analysis of Tools for Online Anonymity*. *International Journal of Pervasive Computing And Communications*, v. 11, n. 4, 2015, p. 445-446.

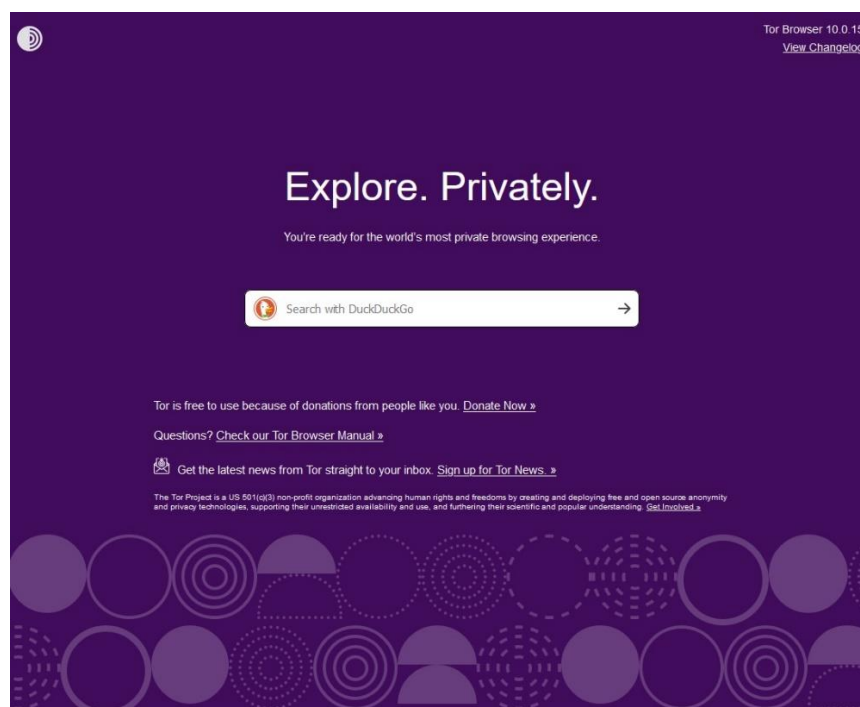
⁴² Nesse sentido, a própria página de suporte do navegador *Mozilla Firefox*, por exemplo, esclarece: “a ‘Navegação Privada’ não mascara a sua identidade ou atividade on-line. Os websites ainda podem recolher informação sobre a sua visita, mesmo sem a sessão iniciada, e também os provedores de serviços da Internet. Se utiliza o seu dispositivo no trabalho, a sua empresa pode monitorizar [sic] os sites que visita. Ou, se navega na Web em casa, a sua empresa de cabo ou os seus parceiros podem ter acesso à sua informação de navegação”. Cf. <https://support.mozilla.org/pt-PT/kb/mitos-comuns-acerca-da-navegacao-privada>. Em orientação semelhante, ver também HOANG, Nguyen Phong; PISHVA, Davar. *Anonymous Communication and its Importance in Social Networking*. *16th International Conference On Advanced Communication Technology*, PyeongChang, 2014, p. 37; AGGARWAL, Gaurav *et al.* *An Analysis of Private Browsing Modes in Modern Browsers*. *19th Usenix Security Symposium*, Washington, 2010, pp. 5 e 13.

⁴³ <https://www.torproject.org/>. Cf. DINGLEDINE, Roger; MATHEWSON, Nick; SYVERSON, Paul. *Tor: The Second-Generation Onion Router*. *13th Conference On Usenix Security Symposium*, San Diego, 2004.

⁴⁴ <https://www.torproject.org/pt-BR/about/history/>

ainda encontrava-se restrita a entusiastas da tecnologia em razão de sua usabilidade pouco intuitiva⁴⁵. No ano de 2008, todavia, iniciou-se o desenvolvimento de um navegador *web* congênere e, ao final do projeto, tanto o *download* do *browser*, como o acesso às funcionalidades originais do artefato foram disponibilizadas de forma livre e gratuita⁴⁶.

Figura 2 – Página inicial do navegador Tor



Fonte: Elaborado pelo autor.

Do ponto de vista técnico, pode-se descrever sucintamente o funcionamento da plataforma Tor com base em duas dimensões básicas: (1) Enquanto programa; (2) Enquanto infraestrutura⁴⁷. A primeira refere-se ao navegador que oportuniza anonimato *online* ao usuário; a última alude à rede de computadores colaborativa sobreposta à internet, cuja existência viabiliza a execução do *browser*⁴⁸. Uma vez no interior desta arquitetura técnica paralela, o caminho percorrido pela comunicação intermediada por determinado usuário é sucessivamente

⁴⁵ *Idem*.

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ Cf. <https://web.archive.org/web/20190205191316/https://www.eff.org/torchallenge/what-is-tor.html>

⁴⁸ *Idem*.

criptografado por entre diversas camadas, o que, metaforicamente, remete à conformação física de uma cebola (daí o nome “*The Onion Router*” ou “O Roteador Cebola” em vernáculo). Conforme explicam Winkler e Zeadally, “o primeiro computador para o qual a mensagem é roteada descriptografa a primeira camada de criptografia para descobrir o próximo destino da mensagem. Cada roteador por meio do qual a mensagem é roteada segue o exemplo, de forma que nenhum roteador sabe o caminho completo da mensagem”⁴⁹. No decorrer desse procedimento, o endereço IP do computador do usuário é substituído por endereços IP de computadores voluntários associado à rede Tor, os quais podem se encontrar geograficamente localizados em qualquer parte do mundo⁵⁰. Assim, através da sintonia técnica existente entre o navegador e a arquitetura de rede no qual se baseia, utiliza-se da estrutura pública da internet sem que a identidade do usuário seja publicamente conhecida. Em outras palavras, com o uso da plataforma Tor, revela-se improvável o reconhecimento do servidor de origem e a atribuição correta da comunicação intermediada pelo respectivo usuário.

Do ponto de vista lógico, recorrendo à descrição do estado de anonimato formulada por Barcz, Gryz e Wierzbicki⁵¹, poder-se-ia afirmar, pressupondo o emprego do Tor e à luz do escopo do presente trabalho, que a relação ternária correspondente seria a seguinte: um usuário X encontra-se anônimo em face de um Estado ou de uma organização privada Y sob uma descrição P , sendo P um endereço IP fictício fornecido pela plataforma. Considerando (1) a baixa probabilidade de a comunicação ser atribuída corretamente ao agente devido às múltiplas camadas de criptografia e (2) a irrastreabilidade do usuário em razão do uso de um falso IP, resulta difícil a descoberta da relação de igualdade entre a descrição P e a descrição R , verdadeira a seu respeito ($P=R$, isto é, a sua identificação).

Em contraposição às funcionalidades limitadas da chamada “navegação anônima”, o Tor revela-se bastante eficaz no que pretende, proporcionando, conquanto não absoluto, baixa

⁴⁹ WINKLER, Stephanie; ZEADALLY, Sherali. An Analysis of Tools for Online Anonymity. *International Journal of Pervasive Computing And Communications*, v. 11, n. 4, 2015, p. 441.

⁵⁰ Cabe destacar que o endereço IP, por si só, não revela qualquer informação sobre a identidade do agente. Na realidade, ele se presta a geolocalizar o dispositivo utilizado. Evidentemente que na posse desse dado, pode-se tentar rastrear o usuário e posteriormente identificá-lo. A respeito, cf. *Beginner's Guide to Internet Protocol (IP) Addresses*. Los Angeles: Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, 2011. Disponível em: <https://www.icann.org/en/system/files/files/ip-addresses-beginners-guide-04mar11-en.pdf>. Acesso em 30 jun. 2021.

⁵¹ Ver páginas 47-48.

identificabilidade e elevado grau de anonimato⁵². Não por acaso, dentre os inúmeros arquivos divulgados por Snowden, consta uma apresentação de *slides* até então ultrassecreta proveniente da Agência de Segurança dos Estados Unidos intitulada “*Internet Anonymity 2011*”, a qual, reconhecendo a eficiência do Tor, o descreve como “o rei do anonimato na internet de alta segurança e baixa latência” [“*King of high secure, low latency Internet Anonymity*”]⁵³. Em outro documento, transparece evidente a insatisfação da agência com a ferramenta ao nominar a comunicação de “*Tor Stinks*” (“Tor Fede”, em português)⁵⁴.

Surpreende que um projeto científico iniciado nos anos 90 e oriundo de um dos ramos das Forças Armadas norte-americanas hoje se oponha aos interesses da Agência de Segurança do mesmo país⁵⁵. Igualmente desconcertante é o fato de que o próprio Snowden serviu-se da plataforma tanto para comunicar-se com os jornalistas dos quais era fonte quanto para burlar a análise de tráfego e divulgar inúmeros documentos oficiais⁵⁶.

No entanto, além da possibilidade de anonimato, o Tor também oferece, em virtude de sua arquitetura globalmente distribuída, a oportunidade de acessar qualquer sítio eletrônico hospedado na internet, a despeito de eventuais censuras. Nesse sentido, ao constatar ou ao ser

⁵² “Os autores recomendam o Tor como o esquema de comunicação anônima mais seguro e preveem que a sua popularidade aumentará ainda mais no futuro. O Tor parece ser o rei do esquema de comunicação anônima, uma vez que a atividade de seus usuários é realmente difícil de ser rastreada mesmo pelos próprios desenvolvedores do Tor, devido ao seu complexo mecanismo interno de funcionamento”. HOANG, Nguyen Phong; PISHVA, Davar. Anonymous Communication and its Importance in Social Networking. *16th International Conference On Advanced Communication Technology*, PyeongChang, 2014, p. 39. “Por enquanto, nenhum ataque prático conhecido e eficaz, envolvendo mecanismos da rede Tor foi revelado. Esta é a principal vantagem dessa rede”. SAVCHENKO, I. I.; GATSENKO, O. Yu.. Analytical Review of Methods of Providing Internet Anonymity. *Automatic Control And Computer Sciences*, v. 49, n. 8, 2015 p. 699. “[...] o Tor tem se mostrado resistente contra uma variedade de ataques cibernéticos, proporcionando um alto nível de proteção”. WINKLER, Stephanie; ZEADALLY, Sherali. An Analysis of Tools for Online Anonymity. *International Journal of Pervasive Computing And Communications*, v. 11, n. 4, 2015, p. 445.

⁵³ Cf. p. 28 ss. da apresentação disponível no sítio eletrônico https://www.eff.org/files/2015/02/06/20141228-spiegel-overview_on_internet_anonymization_services_on_how_they_work.pdf

⁵⁴ Cf. https://www.aclu.org/sites/default/files/assets/tor_stinks.pdf

⁵⁵ “O Projeto Tor foi uma criação do Estado que acabou se tornando um dos poucos escudos efetivos contra a vigilância do governo [...]. Essa é a ironia do projeto: ali estava uma tecnologia desenvolvida pelos EUA que tornava a ciberinteligência ao mesmo tempo cada vez mais fácil e difícil, aplicando conhecimentos de hackers para proteger o anonimato dos agentes da CI [Comunidade Americana de Inteligência], pelo módico preço de conceder o mesmo anonimato aos adversários e a usuários comuns do mundo todo”. SNOWDEN, Edward. *Eterna Vigilância*. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Planeta, 2019, pp. 218 e 219 (E-book).

⁵⁶ Cf. <https://blog.torproject.org/thank-you-edward-snowden-tor>. Ademais, mencionando a passagem de uma cultura do anonimato para a cultura da identificação, afirma Snowden sobre a plataforma: “Para mim, pessoalmente, o Tor foi uma mudança de vida ao me levar de volta à internet de minha infância, dando-me um leve gostinho de liberdade por não ser observado”. *Ibidem*, p. 220.

informado de indícios de bloqueio de conteúdo ou de tentativas de obstrução do fluxo de sua rede, o Tor, através de seu *blog*, divulga atualizações ou soluções técnicas alternativas a depender das dificuldades verificadas em cada região⁵⁷.

Em que pese a sua popularidade, o Tor constitui apenas um dos diversos mecanismos de concessão de anonimato *online* à disposição. Assim, cabe mencionar também o instrumento da rede privada virtual (VPN - *Virtual Private Network*), as plataformas *I2P – Invisible Internet Project*⁵⁸ e *Freenet*⁵⁹, o sistema operacional *Tails*⁶⁰, o aplicativo *Orbot*⁶¹, além de técnicas de ofuscamento, as quais se assentam na “*adição deliberada de informações ambíguas, confusas ou enganosas a fim de interferir na vigilância e na coleta de dados*”⁶². Cada uma das opções disponíveis possui vantagens e limitações, de modo que apenas as exigências específicas da situação concreta serão capazes de revelar a estratégia mais conveniente. Ademais, a pluralidade de alternativas viabiliza o emprego combinado de dois ou três métodos, resultando em uma navegação ainda mais segura do que inicialmente cogitado⁶³.

Diante do exposto, observa-se que atualmente o anonimato *online* consiste em um artifício viabilizado por uma parcela alternativa do setor tecnológico com a finalidade de contrapor-se às rotinas de identificação e de coleta de dados estabelecidas pelos grandes *players* da internet. Trata-se, em última instância, de uma tentativa de permitir a reprodução autônoma de uma racionalidade tecnológica e de dissociar o ambiente da rede de ingerências políticas

⁵⁷ A título de ilustração, cf. <https://blog.torproject.org/update-censorship-ethiopia>; <https://blog.torproject.org/updates-kazakhstan-internet-censorship>; <https://blog.torproject.org/update-internet-censorship-iran>. Para uma visualização das diversas ferramentas desenvolvidas especialmente para evadir-se da censura instituída no ambiente da internet, cf. *Leaping Over the Firewall: a Review of Censorship Circumvention Tools*. Washington: Freedom House, 2010. Disponível em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2020-02/Archived_Special_Report_FH_Censorship_Circumvention_tools.pdf. Acesso em 18 jun. 2021.

⁵⁸ <https://geti2p.net/en/>

⁵⁹ <https://freenetproject.org/>

⁶⁰ <https://tails.boum.org/index.en.html>

⁶¹ https://play.google.com/store/apps/details?id=org.torproject.android&hl=pt_BR

⁶² BRUNTON, Finn; NISSENBAUM, Helen. *Obfuscation: a User's Guide for Privacy and Protest*. Cambridge, London: MIT Press, 2015, p. 1. Cf. também DOYLE, Tony. *Obfuscation and Strict Online Anonymity*. In: BERKICH, Don; D'ALFONSO, Matteo Vincenzo (ed.). *On the Cognitive, Ethical, and Scientific Dimensions of Artificial Intelligence: Themes from IACAP 2016*. Philosophical Studies Series. Cham: Springer, p. 359-370, 2019.

⁶³ Nessa orientação, afirmam Savchenko e Gatsenko que “a solução mais confiável para a navegação anônima na internet é o uso conjunto de redes VPN e um *browser* anônimo (por exemplo, TOR)”. SAVCHENKO, I. I.; GATSENKO, O. Yu.. Analytical Review of Methods of Providing Internet Anonymity. *Automatic Control And Computer Sciences*, v. 49, n. 8, 2015 p. 699.

e/ou econômicas, buscando-se resgatar a internet de décadas atrás ou, mais precisamente, o anonimato *da* internet.

3. FORMULAÇÃO DA DIFERENÇA “MODERNIDADE DEMOCRÁTICA/MODERNIDADE AUTOCRÁTICA”

Conforme anteriormente observado, apesar da teoria dos sistemas conceber a sociedade moderna enquanto sociedade mundial (única), ela não desconhece a ocorrência de assimetrias regionais⁶⁴. É dentro desta perspectiva que se admite a diferenciação segmentária do sistema político e do sistema jurídico sob a forma de Estados territorialmente delimitados⁶⁵. Partindo-se de tal orientação e inspirando-se na distinção “modernidade central/modernidade periférica” formulada por Neves, propõe-se aqui o esquematismo “modernidade democrática/modernidade autocrática”, que focaliza, de maneira específica, a realidade do processo de poder e, em face dela, o grau de observância dos programas e critérios jurídicos em zonas estatalmente organizadas. Em termos analíticos, acredita-se que esta distinção adequa-se de modo consistente aos objetivos deste trabalho, uma vez que, por seu intermédio, procura-se distinguir precisamente países nos quais se pode constatar uma orientação – ainda que bastante precária e deficiente – ao modelo de Estado Democrático de Direito daqueles em que a rejeição a este projeto revela-se sobremaneira intransigente a ponto de constituir uma premissa institucional.

Cumpre advertir, preliminarmente, que ao se conferir a um país a “qualidade” de “democrático” ou “autocrático”, não se quer dizer com isso que ele o é em essência e em absoluto⁶⁶. Nesse sentido, a diferença “modernidade democrática/modernidade autocrática”

⁶⁴ Ver nota 12 do capítulo I.

⁶⁵ “Apenas o sistema político, e com ele o sistema jurídico da sociedade moderna, é regionalmente diferenciável na forma de Estados. Todos os outros operam independentemente de fronteiras espaciais”. LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 1, p. 166. Cf. NEVES, Marcelo. Os Estados no Centro e os Estados na Periferia: Alguns Problemas com a Concepção de Estados da Sociedade Mundial em Niklas Luhmann. *Revista de Informação Legislativa*, n. 206, 2015, p. 111-112.

⁶⁶ Assim como “modernidade central/modernidade periférica” (Cf. OCAMPO, Sergio Pignuoli; BRASIL JUNIOR, Antonio. O Cenário “Pós-Luhmanniano” e a América Latina: Entrevistas com Marcelo Neves e Aldo Mascareño. *Sociologia & Antropologia*, v. 10, n. 1, 2020, p. 31-32), a diferença “modernidade democrática/modernidade autocrática” não consiste em uma “dicotomia ontológica”.

serve-se de “tipos ideais”, que constituem referências de cunho analítico-metodológico aos quais se recorre com o propósito de facilitar a observação e o tratamento científico de múltiplas realidades⁶⁷. Procede-se, assim, na linguagem da teoria dos sistemas, a uma “redução seletiva de complexidade”⁶⁸, privilegiando-se os aspectos e elementos essenciais, conforme os fins específicos da investigação.

Não se desconhece, evidentemente, a forte carga emotiva e ideológica embutida nos substantivos “democracia” e “autocracia” e, por conseguinte, nos adjetivos “democrático” e “autocrático”. Com efeito, esta dificuldade de ordem pragmática surge principalmente a nível simbólico, de maneira que certos Estados frequentemente procuram-se autoproclamar como “democracias”⁶⁹ – repelindo, ao menos nominalmente, qualquer referência a práticas autoritárias ou totalitárias – a fim de aproveitar em alguma medida a conotação positiva ostentada pela palavra e estendê-la ao respectivo modelo de poder⁷⁰. Isto é constatável, sobretudo, quando o exame detido da realidade institucional aponta para a manutenção de um regime político radicalmente diverso. Dentro desse contexto, é de se mencionar o caso da então chamada “República Democrática Alemã” [*Deutsche Demokratische Republik*] e da atual “República Popular Democrática da Coreia” [조선민주주의인민공화국]⁷¹.

⁶⁷ “Os tipos ideais não são predicados ou conjuntos nebulosos [*borrosos*]. Pelo contrário, são conceitos bem definidos, mas que somente correspondem às suas referências reais de forma aproximada”. BUNGE, Mario. *Buscar la Filosofía en las Ciencias Sociales*. 2. ed. Ciudad de México/Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2005, p. 102. Segundo Neves, tipos ideais constituem “modelos conceituais das ciências sociais que servem para a organização do material de conhecimento em determinada perspectiva de observação, nunca se encontrando plenamente na realidade”. NEVES, Marcelo. Posfácio à Edição Brasileira (2018): *Constitucionalismo Periférico 26 anos depois*. In: NEVES, Marcelo. *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro*. Tradução de Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 376-377. E acrescenta o autor: “Mesmo a pesquisa empírica não pode deixar de usar ‘conceitos típicos’ dessa natureza, pois precisa de tais conceitos para indicar diversos níveis, limites e variações da experiência social em relação a eles”. *Ibidem*, p. 378.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 377.

⁶⁹ “Difícilmente se encontra hoje, no mundo inteiro, um Estado que não confira valor em se autodesignar como democracia e, como tal, ser internacionalmente reconhecido”. KRÜGER, Herbert. *Verfassung und Recht in Übersee*. In: *Verfassung und Recht in Übersee 1*. Hamburg: Hamburger Gesellschaft für Völkerrecht und Auswärtige Politik, 1968, p. 23.

⁷⁰ Embora em outro contexto teórico, explica Copi: “Por exemplo, um defensor do socialismo pode *definir* ‘socialismo’ como *democracia ampliada ao campo econômico*. Neste caso, a palavra ‘socialismo’ não está sendo definida com o propósito de explicar seu significado literal ou descritivo, mas, antes, com a finalidade de granjear para si algo da aprovação, usualmente suscitada pela palavra ‘democracia’”. COPI, Irving M.. *Introdução à Lógica*. 2. ed. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 109.

⁷¹ Em palestra proferida no ano de 2019, Neves observa: “Há, desde as revoluções constitucionalistas modernas, um equívoco anacrônico envolvendo o conceito de Democracia [...]. Vejam que a República Democrática Alemã não tinha nada de democrática. Da mesma forma, a República Popular Democrática da [Coreia] não é democrática

O emprego e a pronunciada dimensão pragmática dos termos acima destacados também pode conduzir à objeção de que a dicotomia formulada no presente trabalho possui contornos eminentemente valorativos. Todavia, impõe-se esclarecer que não se trata de uma preferência meramente axiológica, isto é, baseada na predileção unilateral do autor por um modelo político-institucional específico. Ao contrário, na base da construção da diferença, subjaz uma postura deontológica, indicando, na realidade, uma pretensão normativa de universalidade no que tange à realização da democracia e do Estado de Direito⁷².

Ante o exposto, com “modernidade democrática” procura-se designar regiões estatalmente delimitadas nas quais o sistema político e o sistema jurídico se reproduzem, *ainda que não plenamente*, de maneira autônoma, constatando-se um mínimo de pluralismo conteudístico no âmbito da respectiva esfera pública⁷³. Embora os critérios e programas políticos e jurídicos eventualmente não se realizem em sua integralidade, isto não decorre de uma instrumentalização absoluta do direito pela política, mas sim de uma carência de concretização de princípios democráticos e das normas jurídicas⁷⁴. Nesse sentido, “países democráticos” assentam-se não apenas na democracia, mas também no modelo de Estado de Direito, ainda quando a sua realização em ambas as dimensões revele-se, em alguns casos, deficitária. Nestas regiões, portanto, o dissenso proveniente da esfera pública não é obstaculizado ou o é de maneira pontual ou pouco significativa. Da mesma forma, os valores,

no sentido em que se construiu o conceito. Essa é, de fato, uma palavra perigosa e com uma superabundância de significados. Existe uma verdadeira luta semântica e simbólica em torno dela”. Cf. <http://www.sinprofaz.org.br/noticias/em-palestra-no-19o-encontro-professor-trata-da-reinvencao-da-democracia/>

⁷² Partindo do conceito habermasiano de valores-preferência, distingue Neves a perspectiva axiológica da abordagem deontológica. Cf. NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: Princípios e Regras Constitucionais como Diferença Paradoxal do Sistema Jurídico*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 37-39.

⁷³ Adota-se aqui o conceito de esfera pública proposto por Neves, entendendo-a, portanto, como uma “arena do dissenso”, na qual, em princípio, todos os valores, interesses, expectativas e discursos que emergem dos sistemas sociais revelam-se aptos a influenciar os procedimentos jurídicos e políticos, constituindo, portanto, uma instância de heterolegitimação tanto do direito quanto da política. Cf. NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: Uma Relação Difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 131 ss. ; NEVES, Marcelo. *A Constituição e a Esfera Pública: Entre Diferenciação Sistêmica, Inclusão e Reconhecimento*. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 116 ss.

⁷⁴ Pode-se afirmar, com base na releitura conceitual proposta por Neves ao modelo classificatório das constituições de Loewenstein (cf. NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 109-110), que o problema da modernidade democrática, quando este se verifica, reside primariamente no “nominalismo” (referente à insuficiente concretização) e não propriamente no “instrumentalismo” (referente à sobreposição do político ao jurídico), problema típico da modernidade autocrática, como se verá.

interesses, expectativas e discursos⁷⁵ são, em alguma medida, considerados na tomada de decisões coletivamente vinculantes e na elaboração das leis.

Em princípio, na modernidade democrática, constata-se uma orientação *institucional* – e não necessariamente empírica e estrutural – pela inclusão jurídico-política da população, na medida em que se admite, via de regra, a manifestação de dissidências políticas, a tematização de decisões coletivamente vinculantes e o exercício de direitos humanos aqui reconhecidos na forma de direitos fundamentais. Em algumas situações, portanto, podem surgir entraves à participação política ou à concretização normativa. Todavia, eventuais insuficiências não constituem casos-limite de submissão imediata do direito à lógica política, prevalecendo, ainda que minimamente, uma semântica democrática associada ao modelo de *rule of law*. Sendo assim, “países democráticos” assumem, em maior ou menor grau, a forma de Estados Democráticos de Direito, dispondo, em geral, de um procedimento eleitoral transparente e democraticamente constituído, pluralismo político-ideológico e direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos.

Por sua vez, a modernidade autocrática caracteriza-se pela rigorosa sobreposição de imperativos políticos sobre critérios jurídicos, de modo que a esfera pública correspondente apresenta-se drasticamente limitada ou mesmo inexistente. Em contraposição à modernidade democrática, não se constata indícios de autonomia operativa do direito. Ao contrário: o código “lícito/ilícito” é politicamente instrumentalizado em alto grau, eliminando qualquer possibilidade de mediatização do sistema jurídico sobre a distinção “poder/não-poder”⁷⁶. Nesse contexto, não há que se falar, a princípio, em inclusão, seja na política ou no direito. Na realidade, nestas regiões, o Estado atua como organização deliberadamente assentada na exclusão jurídico-política generalizada da população. Não remanesce espaço para a manifestação de oposição política ou para a contestação de decisões. Os direitos humanos,

⁷⁵ “Defino valores como as preferências individuais ou coletivas com relação ao (bom?) modo de viver (valores-preferência) ou como as evidências (formas indiscutíveis de agir e de vivenciar) que são constitutivas da formação da identidade de indivíduos e grupos (valores-identidade); embora valores-preferência e valores-identidade não possam ser totalmente separados, eles encontram-se em uma relação ambivalente de complementaridade e tensão. Concebo interesses como as formas em que as relações entre meios e fins manifestam-se no comportamento e nas comunicações de indivíduos e grupos. Conceito expectativas normativas como as expectativas contrafáticas de comportamento e, por seu turno, expectativas de comportamento como os padrões comportamentais projetados no plano do vivenciar de indivíduos e grupos. E entendo por discursos os diversos jogos de linguagem nos quais os diferentes valores, interesses e expectativas circulam de uma maneira conflituosa”. NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: Uma Relação Difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 134, nota 16.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 98.

igualmente, apresentam-se irrelevantes, de modo que a ordem estatal tampouco os reconhece na forma de direitos fundamentais⁷⁷. Assim, as zonas estatalmente delimitadas que integram a modernidade autocrática assumem contornos autoritários ou totalitários⁷⁸, fundamentando-se usualmente em processos eleitorais adulterados ou inexistentes, na adoção do sistema unipartidário ou de partido hegemônico e em constantes violações a normas de direitos humanos. Nestes países, os preceitos da democracia e do Estado de Direito são radicalmente rechaçados. Da mesma forma, eventual dissenso que venha neles a se revelar é cerceado⁷⁹.

Cabe enfatizar que embora “autocráticos”, os países situados neste lado da diferença encontram-se na “modernidade”, conforme a própria terminologia do esquematismo indica. Apesar da proeminência de critérios políticos tratar-se de característica associada, comumente,

⁷⁷ Dentro desse contexto, é pertinente destacar que a função dos direitos fundamentais reside preciso e primariamente em conter as tentativas de reduzir a sociedade à sua dimensão política: “A burocracia estatal deve atentar, dentro dos seus limites, para os perigos da desdiferenciação, do atrito e da fusão de estruturas, os quais poderiam reduzir o potencial geral de diferenciação da ordem social e, assim, além de tudo, em uma cadeia de efeitos indiretos, também minar a eficiência da burocracia. A este perigo de desdiferenciação se refere a função dos direitos fundamentais [...]. Eles impedem o alinhamento de todas as comunicações aos objetivos específicos da burocracia estatal [...]”. LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie*. 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1974, p. 23. No mesmo sentido é a posição de Neves: “[...] A institucionalização dos direitos fundamentais imuniza a sociedade contra uma simplificação totalitária incompatível com o caráter hipercomplexo da modernidade. Apresenta-se sobretudo como um antídoto ao perigo da ‘politização’, entendida aqui como sobreposição do código ‘poder/não-poder’ aos demais códigos de preferência [...], ou seja, prevalência imediata e absorvente dos critérios políticos em todas as esferas de comunicação: ciência, economia, amor, arte, moral, religião, direito, família, educação etc”. NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: Uma Relação Difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 103.

⁷⁸ De acordo com Loewenstein, “o termo ‘autoritário’ se refere mais à estrutura governamental do que à ordem social. Em geral, o regime autoritário se satisfaz com o controle político do Estado sem pretender dominar a totalidade da vida socioeconômica da comunidade, ou determinar sua atitude espiritual de acordo com a sua própria imagem”. LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976, p. 76. Em contrapartida, “o conceito de ‘totalitarismo’ faz referência a toda a ordem socioeconômica e moral da dinâmica estatal; o conceito aponta, pois, mais a uma conformação da vida do que ao aparato governamental[...]. Sua intenção é modelar a vida privada, a alma, o espírito e os costumes dos destinatários do poder de acordo com uma ideologia dominante, ideologia esta que será imposta àqueles que não querem se submeter a ela livremente, com os diferentes meios do processo do poder”. *Ibidem*, p. 78. Transpondo esta classificação para a linguagem da teoria dos sistemas, entende Neves que “enquanto o autoritarismo implica diretamente a sobreposição desdiferenciante do sistema político ao jurídico, só atingindo a autonomia dos demais sistemas sociais à medida que, no âmbito deles, o poder político seja posto criticamente em questão, o totalitarismo importa a politização desdiferenciante de todos os domínios sociais, com a pretensão normativa de eliminar-lhes qualquer autonomia”. NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 109, nota 207. Diante do exposto, compreende-se que a noção de modernidade autocrática abarca ambos os conceitos, visto que tanto no autoritarismo quanto no totalitarismo, o sistema jurídico invariavelmente submete-se à lógica hipertrófica da política.

⁷⁹ “[...] Em uma ordem de procedimentos jurídico-políticos excludentes (totalitária ou autoritária), ou em uma estrutura social com prevalência generalizada da preferência por exclusão, o dissenso é desconhecido ou negado, ou a sua emergência é reprimida”. NEVES, Marcelo. *A Constituição e a Esfera Pública: Entre Diferenciação Sistêmica, Inclusão e Reconhecimento*. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 132.

às sociedades pré-modernas e à sua respectiva diferenciação hierárquica entre “superior” e “inferior”⁸⁰, o que se verifica na modernidade autocrática pressupõe e considera o processo de diferenciação funcional. Nessa orientação, em referência a Estados totalitários socialistas e fascistas, sustenta Gunther Teubner: “Esses regimes concentram sua atenção justamente nos âmbitos sociais autônomos originados da diferenciação funcional, de modo a poder requerer seu apoio e seu desempenho ótimo para fins da política [...]. Assim, as constituições sociais totalitárias são mal-interpretadas quando compreendidas como uma anulação regressiva da diferenciação funcional, em favor da lógica do político. Ao contrário, o Estado total leva a diferenciação funcional da sociedade moderna em conta, uma vez que não abandona a pluralidade das ordens sociais, mas sim mantém essas ordens, para se fazer apoiar por suas instituições; contudo, constitui-as como organizações formais e hierárquicas, buscando com isso subjugar-las a seu controle”⁸¹. No que concerne aos Estados autoritários contemporâneos, aplica-se o mesmo raciocínio, visto que somente a partir de uma sociedade funcionalmente diferenciada o sistema jurídico emerge a ponto de revelar programas e critérios suscetíveis de instrumentalização por parte da política.

4. ANONIMATO E INCLUSÃO

Nas sociedades pré-modernas, a predominância de uma dimensão includente ou excludente em torno do indivíduo decorria do status social por ele desfrutado⁸², isto é, se correspondia a um membro da nobreza ou a uma pessoa comum do povo⁸³. Nesse cenário,

⁸⁰ LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*. 3. ed. Opladen: Westdeutscher, 1987, p. 169.

⁸¹ TEUBNER, Gunther. *Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo Social na Globalização*. Coordenação de Marcelo Neves et al. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 58-59. No mesmo sentido é a avaliação de Aldo Mascareño: “Os Estados totalitários do século XX, como a Alemanha nazista e a União Soviética, e com menor intensidade o Estado desenvolvimentista latino-americano, especialmente em sua versão populista, e o Estado burocrático-autoritário foram altamente propensos à politização da sociedade. Eles estabeleceram critérios políticos na economia, na educação, na ciência, nos meios e na arte que impediram que estes sistemas implantassem com autonomia a sua própria autopoiese. Não é que estes sistemas não pudessem funcionar com seus próprios critérios, mas sim que deviam responder a certos padrões (finalidades, objetivos) definidos politicamente que os impediam do pleno emprego de seu potencial operativo. Estes padrões serviam fundamentalmente à reprodução da complexidade política: fixação de preços, projeto e implementação de programas educativos e científicos ideologicamente orientados, propagandas nos meios, promoção de ideais políticos na arte, entre outros”. OCAMPO, Sergio Pignuoli; BRASIL JUNIOR, Antonio. O Cenário “Pós-Luhmanniano” e a América Latina: Entrevistas com Marcelo Neves e Aldo Mascareño. *Sociologia & Antropologia*, v. 10, n. 1, 2020, p. 60.

⁸² LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 626.

⁸³ *Ibidem*, p. 613.

decisivo era o teor do nome próprio, pois a partir dele aferia-se a linhagem dos integrantes das altas camadas, distinguindo-os dos demais⁸⁴. Em outros termos, a designação individual – ou, mais precisamente, o sobrenome – constituía um critério para diferenciar o incluído do excluído, de maneira que não se revelava necessário explicar, de fato, quem se era (formação, competências, potencialidades etc)⁸⁵. Dentro desta leitura, o nome, de maneira paradoxal, dispunha de uma “identidade” própria, relacionando-se diretamente com a inclusão ou a exclusão social do indivíduo ao qual ele pertencia.

No contexto da modernidade, persistem situações em que o nome próprio assume, direta ou indiretamente, forte influência na atribuição de relevância comunicativa. Em alguns países da modernidade autocrática, por exemplo, a designação individual pode assumir funções próximas às percebidas nas sociedades estratificadas, de forma que o detentor do poder, em virtude desta condição, acaba por transmitir à sua estirpe, através do patronímico, a autoridade e o destaque político de que desfruta. Dentro desse contexto, à grande parcela da população, resta a exclusão jurídico-política e o culto não somente ao nome e ao sobrenome provenientes do governante autocrata, mas também à sua personalidade⁸⁶. No que tange à modernidade democrática, também não se afasta, em certas regiões delimitadas, a possibilidade da mera aferição do nome consistir em um parâmetro rigoroso de inclusão ou de exclusão conforme o contexto.

Em face do exposto, observa-se que o tema concernente ao nome próprio – e, portanto, à identificação – não se encontra, do ponto de vista teórico, tão distanciado do fenômeno da inclusão social como inicialmente seria de se presumir. De maneira conexa, percebe-se que o tópico do anonimato, atualmente, parece oferecer ainda mais alternativas e interfaces junto ao endereçamento de pessoas.

Como sugerido anteriormente⁸⁷, a comunicação intermediada de maneira anônima não se torna “menos social” em virtude de tal circunstância. Por conseguinte, a comunicação não-

⁸⁴ *Ibidem*, p. 626.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 626.

⁸⁶ A esse respeito, a experiência norte-coreana é exemplar. Cf. LIM, Jae-Cheon; YOO, Ho-Yeol. Institutionalization of the Cult of the Kims: its Implications for North Korean Political Succession. *Korean Journal of Defense Analysis*, v. 22, n. 3, p. 341-354, 2010.

⁸⁷ Ver página 58.

identificada de forma alguma resulta em uma necessária irrelevância comunicativa do sujeito que a intermedeia. Embora do ponto de vista semântico o encobrimento do nome, enquanto signo linguístico, impossibilite a correta referência (denotação) a determinado indivíduo⁸⁸, esta dificuldade de atribuição interpessoal não obsta, em uma perspectiva sistêmica, que o anônimo seja incluído no âmbito dos sistemas parciais, uma vez que ele tão somente o é a partir da própria comunicação intermediada.

A certa altura de sua obra, Luhmann também define “pessoas” como “*marcas de identidade* às quais se faz referência no processo de comunicação”⁸⁹. Esta asserção não destoaria do que se sustenta no presente trabalho. De fato, a comunicação não necessita ser realizada sob condições de plena identificação do sujeito para que seja considerada sistemicamente relevante. Nesse sentido, revela-se suficiente o emprego de meras descrições ou designações (“marcas”) aptas a discursivamente diferenciar o indivíduo sem necessariamente identificá-lo, como é o caso, por exemplo, de pseudônimos. Dentro dessa orientação, Teubner parece indicar que a própria noção de “pessoa” constitui um simples constructo que encobre maiores detalhes no que concerne às identidades individuais: “por meio da *máscara da ‘pessoa’*, os sistemas sociais contatam os seres humanos”⁹⁰. Em um outro sentido, é interessante observar que o termo “pessoa” remonta ao vocábulo latino “*persona*”, que, por sua vez, significa “*máscara*”⁹¹.

É verdade que, a nível sistêmico-operacional, pouco importa a identidade do sujeito intermediador da comunicação, uma vez que somente a comunicação comunica⁹². Pode-se afirmar, entretanto, que a comunicação anônima se destaca discursivamente das “comunicações identificadas”, na medida em que naquelas a identidade do sujeito é posta em segundo plano. Nessa perspectiva, o estado de anonimato ressalta ainda mais o aspecto conteudístico da comunicação em detrimento de sua dimensão subjetiva. Em termos metafóricos, a máscara não somente impossibilita a identificação, como também faz ressoar a comunicação intermediada

⁸⁸ ARRABAL, Alejandro Knaesel; ENGELMANN, Wilson; MELO, Milena Petters. Liberdade e Anonimato no Contexto da Cibercultura. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 18, n. 2, 2018, p. 59.

⁸⁹ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 620, nota 42 (grifo nosso).

⁹⁰ TEUBNER, Gunther. *Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo social na Globalização*. Coordenação de Marcelo Neves et al. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 255 (grifo nosso).

⁹¹ HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Oxford World's Classics. Edited with an Introduction and Notes by J. C. A. Gaskin. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 106-107.

⁹² LUHMANN, Niklas. What is Communication? *Communication Theory*, v. 2, n. 3, 1992, p. 251.

pela pessoa que a usa (“persona” advém do verbo “personare” e este, por seu turno, significa “soar através de”).

5. INTERNET E INCLUSÃO

5.1 INCLUSÃO SOCIAL VERSUS INCLUSÃO DIGITAL

Ao se introduzir o termo “inclusão” no domínio semântico das tecnologias da informação e comunicação, geralmente se evoca a expressão “inclusão digital”. Esta terminologia, porém, relaciona-se mais precisamente ao grau de acesso, nível de habilidade prática, postura e engajamento da população para com as diversas funcionalidades oferecidas pelas TICs⁹³. Assim, cabe não confundir tal acepção com o conceito sistêmico-teórico empregado neste trabalho.

Na chamada “inclusão digital”, propõe-se ao indivíduo, no interior de uma abordagem instrutiva e pedagógica, o acesso e a manipulação de programas e dispositivos com o intuito de melhorar, de forma abrangente, as suas condições de vida. Por sua vez, a inclusão social aqui discutida relaciona-se, em sentido mais amplo, com a intermediação de operações comunicativas relevantes no âmbito dos sistemas parciais que integram a sociedade.

A distinção de ordem conceitual não impede a visualização de inter-relações. Assim, eventualmente, a “inclusão digital” pode concorrer para a inclusão social e vice-versa⁹⁴.

⁹³ HELSPER, Ellen J.. *Digital Inclusion: an Analysis of Social Disadvantage and the Information Society*. London: Department for Communities and Local Government, 2008, p. 22-29.

⁹⁴ Embora se restrinja aos meios de comunicação de massa tradicionais, é pertinente a observação de Stichweh de que o acesso a eles – e porque não também à internet – “é hoje um dos mais importantes pressupostos de inclusão [social]”. STICHWEH, Rudolf. Inclusão/Exclusão, Diferenciação Funcional e a Teoria da Sociedade Mundial. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 61. Porém, cumpre advertir que a “inclusão digital”, isoladamente considerada, não resulta em uma inclusão social automática. Nessa perspectiva, analisando especificamente os efeitos empíricos do uso de celulares e da internet por parte de pessoas em situação de rua na Escócia, Claire Buré conclui: “A inclusão digital é frequentemente indicada como sinônimo de inclusão social, com a suposição determinística de que um processo pode levar a outro. No entanto, este estudo revela que pessoas em situação de rua podem ser relativamente incluídas no âmbito digital, especialmente com relação aos telefones celulares, enquanto permanecem socialmente excluídas. Mesmo que as pessoas em situação de rua possam mais facilmente encontrar alojamento, utilizando a internet, por exemplo, outros problemas (tais como desemprego crônico, crises familiares ou inadequadas habilidades para a vida [“*inadequate life skills*”]) podem continuar a prevalecer e, assim, elas podem ainda ser vulneráveis à falta de moradia”. BURÉ, Claire. Digital Inclusion without Social Inclusion: the consumption of Information and Communication Technologies (ICTs) within Homeless Subculture in Scotland. *The Journal of Community Informatics*, v. 1, n. 2, 2005, p. 126.

Todavia, sob a ótica do presente trabalho a “inclusão digital” revela-se uma condição empírica inescapável para a realização da inclusão nos sistemas político e/ou jurídico por intermédio do anonimato *online*. Ainda que as ferramentas à disposição⁹⁵ não demandem do usuário um domínio técnico avançado, elas exigem, inevitavelmente, o acesso a um computador e um mínimo de familiaridade com a máquina.

A esse respeito, cabe observar que, de acordo com dados da União Internacional de Telecomunicações (UIT), agência da Organização das Nações Unidas especializada em tecnologias da informação e comunicação, pouco mais de quatro bilhões de pessoas no mundo utilizaram a internet no ano de 2019, o que significa um aumento de 5,3% em relação a 2018⁹⁶. No entanto, esse quantitativo encontra-se distribuído de maneira radicalmente desproporcional, visto que a grande maioria da população conectada à rede provém de “países desenvolvidos”⁹⁷. Apesar dessa profunda assimetria e de sua difícil alteração a curto e médio prazo, há alguns indicadores que sinalizam, em alguma medida, a sua redução. Em relatório focado especialmente na experiência de “países menos desenvolvidos”, a UIT havia projetado que durante o ano de 2020 tais regiões alcançariam mais de 90% de cobertura de banda larga móvel e teriam o preço do serviço reduzido a patamares considerados acessíveis⁹⁸. Circunscrevendo-se ao contexto da África subsaariana, um estudo realizado pela *Pew Research Center* apontou que o uso da internet ampliou-se de maneira considerável naquela região nos últimos anos, sendo previsto que a taxa de adoção de *smartphones* atingirá o dobro até o ano de 2025⁹⁹. A mesma instituição, em pesquisa diversa, sinalizou a tendência de que “[...] a proporção de pessoas que usam a internet ou possuem um *smartphone* continua a se expandir no mundo em

⁹⁵ Ver página 98.

⁹⁶ *Measuring Digital Development: Facts and Figures 2019*. Geneva: International Telecommunication Union, 2019, p. 1. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2019.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 2. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2019.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁹⁸ *ICTs, LDCs and the SDGs: Achieving universal and affordable internet in the Least Developed Countries*. Geneva: International Telecommunication Union, 2018, p. 90. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/LDCs/Pages/Publications/LDCs/D-LDC-ICTLDC-2018-PDF-E.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021. Até o depósito da versão final deste trabalho, não foi localizado qualquer levantamento estatístico produzido posteriormente pela organização que confrontasse tais prognósticos com os dados da realidade empírica recente.

⁹⁹ *Internet Connectivity Seen as Having Positive Impact on Life in Sub-Saharan Africa*. Pew Research Center, 2018, p. 6. Disponível em: https://www.pewresearch.org/global/wp-content/uploads/sites/2/2018/10/Pew-Research-Center_Technology-use-in-Sub-Saharan-Africa_2018-10-09.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

desenvolvimento e permanece alta nas nações desenvolvidas. Quando se trata do uso de redes sociais, as pessoas nos mercados emergentes e em desenvolvimento estão se aproximando rapidamente dos níveis observados em economias mais avançadas. Além disso, à medida que as pessoas nas economias avançadas atingem o ápice de inserção na internet, a desigualdade digital [“*digital divide*”] continua a diminuir entre os países ricos e os em desenvolvimento”¹⁰⁰. Embora a pandemia de Covid-19 tenha impulsionado de maneira abrupta a utilização de tecnologias de informação e comunicação¹⁰¹, não se sabe precisamente os impactos que ela ocasionou (e continua ocasionando) em termos de “inclusão digital”¹⁰².

Cabe advertir que a distinção entre “países desenvolvidos” e “países em desenvolvimento”, adotada pelas pesquisas acima relacionadas, em nada se assemelha ao esquematismo “modernidade democrática/modernidade autocrática”. A primeira diferenciação decorre primariamente de critérios econômicos, enquanto que a última focaliza as relações entre os sistemas político e jurídico em regiões estatalmente delimitadas. Assim sendo, um “país desenvolvido” não necessariamente constitui um “país democrático”. Dentro dessa orientação, a condição autocrática de um país também não implica, de maneira inexorável, a “exclusão digital” de sua população. Nesse sentido, cumpre mencionar, de maneira ilustrativa, o caso da China, a qual, em que pese o seu modelo autoritário, supera por ampla margem a populosa democracia da Índia no que tange à taxa de habitantes que acessam a internet e dispõem de *smartphones*¹⁰³.

¹⁰⁰ *Social Media Use Continues to Rise in Developing Countries but Plateaus Across Developed Ones*. Pew Research Center, 2018, p. 3. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/global/wp-content/uploads/sites/2/2018/06/Pew-Research-Center-Global-Tech-Social-Media-Use-2018.06.19.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁰¹ Cf. <https://www.wired.co.uk/bc/article/covid-19-digitalisation> ; <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/explosao-digital-coronavirus-adianta-em-10-anos-a-digitalizacao-da-vida/>.

¹⁰² Cf. *Measuring Digital Development: Facts and Figures 2020*. Geneva: International Telecommunication Union, 2020, p. 14. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2020.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁰³ “Desde que o *Pew Research Center* começou a acompanhar a adoção de tecnologia avançada nos dois países, em 2013, os chineses têm relatado consistentemente taxas de uso de internet e de *smartphone* que são pelo menos o triplo das dos indianos. Essa tendência tem continuado ao longo de 2016. Em nossa última pesquisa, 71% dos chineses dizem usar a internet ao menos ocasionalmente ou possuir um *smartphone*, nossa definição de usuários de internet. Em contraste, apenas 21% dos indianos dizem que usam a internet ou possuem um *smartphone*”. Cf. <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2017/03/16/china-outpaces-india-in-internet-access-smartphone-ownership/>

5.2 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DA INTERNET

Conforme exposto anteriormente, a rede mundial de computadores constitui um meio de difusão que reduz o grau de improbabilidade da comunicação a partir da conjunção de diferentes recursos e mídias¹⁰⁴. No entanto, em uma outra perspectiva, pode-se acrescentar que ela também encoraja a produção de comunicações que em circunstâncias ordinárias não seriam produzidas.

Por várias razões de ordem subjetiva, o fenômeno da virtualização desperta no usuário uma sensação de quase invulnerabilidade. Sem adentrar no debate quanto à veracidade de tal suposição, o indivíduo subentende, de maneira um tanto inconsciente, que o arcabouço técnico subjacente à internet atua como um escudo protetor de sua integridade física e moral nos mais variados contextos discursivos. Daí porque, na esfera *online*, o usuário tende a proceder de maneira bem mais destemida do que usualmente ocorreria no “mundo real”. No domínio da psicologia, essa discrepância comportamental recebe o nome “efeito de desinibição *online*”¹⁰⁵. Dentre as suas causas, destaca-se, nomeadamente, o sentimento de anonimato inculcado pelo uso da rede¹⁰⁶.

Com efeito, a internet, seja devido a uma falsa percepção da realidade por parte do usuário incauto, seja pela possibilidade de utilização de instrumentos que efetivamente obstem a identificação, encontra-se iconicamente associada ao anonimato. Assim, em princípio, tanto em um caso quanto no outro, a rede instiga o indivíduo não apenas a intermediar um maior número de operações comunicativas como também a revelar comunicações condizentes com as suas verdadeiras ideias e opiniões, ainda que impopulares. Todavia, com relação à hipótese do sujeito desavisado, cabe o registro de que a discussão pública em torno de temas como coleta indevida de dados, uso de algoritmos e monitoramento é constantemente fomentada pelos meios de comunicação de massa. Nesse sentido, há razões para crer que nos últimos cinco anos houve um certo incremento no número de usuários cientes de suas reais condições de privacidade na

¹⁰⁴ Ver item 5 do capítulo I.

¹⁰⁵ SULER, John. The Online Disinhibition Effect. *Cyberpsychology & Behavior*, v. 7, n. 3, 2004, p. 321-326.

¹⁰⁶ Conforme Suler, outros cinco fatores associados à experiência virtual concorrem para a produção de tal efeito: (1) Invisibilidade; (2) Assincronicidade; (3) Introjeção Solipsística; (4) Imaginação Dissociativa e (5) Minimização da Autoridade. *Ibidem*, p. 322 ss.

rede¹⁰⁷. Sendo esta colocação verdadeira e partindo-se da premissa de que o grau de desinibição comunicativa comporta-se de maneira diretamente proporcional à consistência do estado de anonimato obtido, é possível inferir que atualmente o uso do Tor e de ferramentas similares possui, de fato, potencial para ampliar quantitativo e qualitativamente as alternativas de comunicação no âmbito da internet. Em uma perspectiva socialmente positiva, esse acréscimo quanto ao grau de disposição comunicativa pode conduzir a uma maior participação e revelar dissensos a serem posteriormente absorvidos.

Algumas pesquisas empíricas recentes endossam o argumento. No âmbito da plataforma colaborativa “*Wikipedia*”¹⁰⁸, por exemplo, revelou-se que o anonimato pode estimular editores a contribuir com opiniões alternativas e minoritárias, rompendo, assim, com o chamado “pensamento de grupo”¹⁰⁹. Em outro estudo, comparou-se o espaço de comentários do agregador de notícias “*HuffPost*”¹¹⁰ antes e depois da exigência de autenticação por meio do “*Facebook*”, constatando-se que após a mudança o nível de participação dos usuários reduziu-se de maneira geral, com nítido destaque para a seção de política¹¹¹.

Isolando-a tematicamente e empregando uma abordagem mais ampla, é possível conceber a rede mundial de computadores como uma reconstrução virtual (*online*) do sistema social mais abrangente a que pertence. Partindo-se do pressuposto de que a internet é parte da sociedade, uma vez que ela não somente (re)produz, como também compõe-se de comunicações¹¹², os seus usuários não a integram, mas antes constituem o seu entorno.

¹⁰⁷ Cf. notas 39 e 40 deste capítulo.

¹⁰⁸ <https://www.wikipedia.org/>

¹⁰⁹ “Os resultados qualitativos revelam que aproximadamente 10% dos entrevistados perceberam alguma forma de perigo, seja devido à falta de anonimato ou em virtude do tipo de cenário, e apenas 2% se sentiram realmente protegidos pelo anonimato. Estes casos contradizem os resultados quantitativos e sugerem que, pelo menos para alguns indivíduos, o anonimato tem um efeito sobre a probabilidade de aceitação. Como colocou um entrevistado, ‘se eu acredito que isso é a coisa certa a se fazer, eu a suscitaria anonimamente. Se não fosse anônimo, eu teria que pensar muito sobre a situação’. Esse tipo de declaração deve servir como um alerta. Não importa quão pequeno seja o efeito do anonimato para a maioria da população, há sempre casos em que as pessoas podem decidir se conformar por causa da falta de anonimato e, portanto, negar a um grupo alternativas muito necessárias a serem consideradas”. TSIKERDEKIS, Michail. The Effects of Perceived Anonymity and Anonymity States on Conformity and Groupthink in online Communities: a Wikipedia Study. *Journal of The American Society for Information Science and Technology*, v. 64, n. 5, 2013, p. 1012.

¹¹⁰ <https://www.huffpost.com/>

¹¹¹ FREDHEIM, Rolf; MOORE, Alfred; NAUGHTON, John. Anonymity and Online Commenting. *Proceedings of the ACM Web Science Conference*, Oxford, 2015, p. 2-3.

¹¹² “Os computadores [...] servem também para difundir comunicações e, nesse caso, as informações obtidas da máquina são atribuídas à mensagem [“*Mitteilung*”] de alguém. São assim atribuídas à contingência de um *alter*

Portanto, de modo correlato ao que se verifica no mundo social *offline*, na rede, “[...] o sujeito não é a pessoa, o usuário, mas a comunicação, a mensagem, baseada na construção de sentido, de significado próprio. Já não é o usuário que estabelece os limites e o horizonte da comunicação. É um sistema operacional eletrônico, em relação ao qual os usuários formam apenas o seu ambiente”¹¹³. A experiência da internet é ilustrativa de que a base orgânica e corpórea do ser humano, de fato, não constitui um aspecto ou um elemento decisivo para a concepção de sociedade. Com efeito, dentro do contexto virtual, vê-se, com ainda mais clareza do que no domínio da “realidade material”, que “os indivíduos concretos não podem mais ser colocados concretamente”¹¹⁴, importando, único e exclusivamente, a comunicação intermediada.

Dentro dessa orientação, não se vislumbra, em princípio, do ponto de vista teórico, obstáculos para a realização da inclusão (e da exclusão) através de interfaces digitais. Na qualidade de meio de difusão transmídia de amplitude mundial, a internet, junto da possibilidade de anonimato, revela-se, como observado, um aparato técnico capaz de incrementar quantitativo e qualitativamente a intermediação da comunicação, aumentando, deste modo, as oportunidades de inclusão. Poder-se-ia replicar que a virtualização suscitada pela rede propiciaria, na verdade, uma inclusão meramente “virtual”, isto é, despida de qualquer repercussão “concreta”. Todavia, a comunicação mesma não possui um lugar delimitado no espaço¹¹⁵ e tampouco demanda ou se restringe ao contexto da interação entre os presentes. Em verdade, no âmbito da sociedade mundial hipercomplexa, é o elemento comunicativo que determina o significado remanescente do espaço e não o contrário¹¹⁶. Sendo assim, a inclusão

ego”. ESPOSITO, Elena. Der Computer als Medium und Maschine. *Zeitschrift Für Soziologie*, v. 22, n. 5, 1993, p. 351.

¹¹³ STOCKINGER, Gottfried. *A Interação entre Cibersistemas e Sistemas Sociais*. 2011, p. 5. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/stockinger-gottfried-interacao-cibersistemas.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021. Apesar de recorrer-se a Stockinger neste ponto, não está perfeitamente claro – em virtude, decerto, da proximidade da teoria dos sistemas sociais com as áreas da cibernética e da informática (ver Introdução, página 16) – se a expressão “sistema operacional eletrônico” foi por ele empregada à luz do paradigma sistêmico luhmanniano ou apropriada da terminologia atinente à ciência da computação. Cabe ressaltar, de toda forma, que no presente trabalho a internet não é definida como um sistema autônomo (nos termos do modelo sistêmico), mas como uma parcela virtual (*online*) do sistema social. Daí porque se sustenta que os usuários encontram-se no ambiente da internet da mesma forma que, em um sentido mais abrangente, o ser humano situa-se no entorno da sociedade.

¹¹⁴ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vol. 2, p. 624-265.

¹¹⁵ LUHMANN, Niklas. The Concept of Society. *Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 73.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 73.

– que, por definição, é comunicativa – igualmente não exige recintos físicos ou cenários tangíveis para realizar-se. Portanto, ainda que circule de maneira remota e eletrônica através de programas de computador, a comunicação não perde a socialidade que lhe é intrínseca, podendo viabilizar, por tais meios, a concretização de uma semântica includente.

Não se desconhece que a inclusão porventura sucedida através da internet pode revelar-se, de certo modo, efêmera e limitada por depender diretamente do aparato tecnológico e do regular funcionamento da rede. Isto, contudo, não a descaracteriza enquanto tal, uma vez que, conforme observado anteriormente¹¹⁷, a inclusão é, em si mesma, transitória e variável, alternando-se com estados de exclusão conforme as contingências sociais em um dado contexto.

6. O ANONIMATO *ONLINE* NA MODERNIDADE DEMOCRÁTICA: CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

No âmbito de uma esfera pública minimamente pluralista, o anonimato *online* não constitui apenas um instrumento técnico que intensifica a expressão de valores, interesses, expectativas e discursos. Em si mesmo, ele também representa um tópico de discussão, estando paradoxalmente sujeito aos mais díspares valores, interesses, expectativas e discursos que em parte fomenta. Dentro desta perspectiva, há um dissenso perceptível não somente entre pessoas e grupos favoráveis ou contrários ao anonimato na internet, mas também entre pretensões e exigências absolutamente dissonantes oriundas de “representantes”¹¹⁸ dos diversos sistemas funcionais. Nesse sentido, por exemplo, o CEO de uma grande empresa do setor de tecnologia, a autoridade policial, o cientista especializado em segurança de dados, o professor de direito e o autor de obra artística ou literária tendem a divergir sobre o teor adequado de uma eventual decisão ou norma sobre a matéria. Cada um busca influenciar os procedimentos políticos e jurídicos atinentes à questão de acordo com a orientação da racionalidade específica que “representam”¹¹⁹.

¹¹⁷ Ver página 79.

¹¹⁸ Cf. NEVES, Marcelo. A Constituição e a Esfera Pública: Entre Diferenciação Sistêmica, Inclusão e Reconhecimento. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 124.

¹¹⁹ Neste ponto, inspirou-se em grande medida no exemplo fornecido por Neves concernente ao tópico da engenharia genética. *Ibidem*, p. 124-125.

No contexto da modernidade democrática, o recurso do anonimato na internet, em um sentido construtivo, pode desempenhar funções institucionalmente relevantes. De maneira ampla, assim como o seu equivalente *offline*, ele revela-se capaz de otimizar o procedimento democrático e o exercício de direitos fundamentais. Nessa orientação, por exemplo, embora sob uma ótica precipuamente jurídica, a Corte Constitucional da Coreia do Sul, no ano de 2012, em decisão unânime na qual foram declaradas inconstitucionais leis que instituía um sistema de verificação de identidade dos usuários na internet, sustentou que estes últimos, “[...] preocupados com os regulamentos ou com a punição devido à revelação de suas identidades [...], estão mais propensos a abdicar de sua liberdade de expressão”¹²⁰. Ademais, na oportunidade, acrescentou o Tribunal enquanto *ratio decidendi* que “há uma grande chance de que as informações privadas de usuários de fóruns de discussão sejam roubadas e utilizadas”¹²¹, concluindo-se ao final que a legislação então sob exame “possui um efeito inibidor sobre a própria expressão da opinião das pessoas e, assim, torna-se uma restrição às expressões garantidas pela Constituição, o que equivale a um obstáculo à livre formação das opiniões públicas – uma base para a sociedade democrática”¹²².

Mesmo nos “países democráticos” constata-se um crescente monitoramento da atividade *online* do usuário¹²³, bem como a coleta ilícita de seus dados pessoais por parte do Estado e de organizações econômicas privadas¹²⁴. Nesse contexto, o indivíduo torna-se o que Joel Reidenberg denominou de “cidadão transparente”¹²⁵, contrastando-se, portanto, à

¹²⁰ 2010Hun-Ma47, KCCR : 24-2(A) KCCR 590. Tradução inglesa disponível em: http://search.court.go.kr/xmlFile/0/010400/2012/pdf/e2010m47_1.pdf.

¹²¹ 2010Hun-Ma47, KCCR : 24-2(A) KCCR 590, p. 105.

¹²² *Ibidem*, p. 105.

¹²³ “A pesquisa da Freedom House indica que os governos mais repressivos estão adquirindo ferramentas de vigilância para redes sociais que empregam inteligência artificial a fim de identificar as ameaças percebidas e silenciar manifestações indesejáveis. Até em democracias esse monitoramento em massa está se espalhando pelas agências governamentais e sendo usado para novos propósitos sem as salvaguardas adequadas. O resultado é um aumento global acentuado na violação das liberdades civis e o encolhimento do espaço online para o ativismo cívico” (grifó nosso). Cf. *Freedom on the Net: the Crisis of Social Media*. Washington: Freedom House, 2019, p. 2. Disponível em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2019-11/11042019_Report_FH_FOTN_2019_final_Public_Download.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

¹²⁴ Discorrendo sobre a monetização de dados pessoais obtidos através de monitoramento, Shoshana Zuboff emprega a expressão “capitalismo de vigilância” [*“surveillance capitalism”*] para se referir a uma “nova forma de capitalismo da informação” que “objetiva prever e modificar o comportamento humano como um meio para gerar receita e controlar o mercado”. ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Surveillance Capitalism and the prospects of an Information Civilization. *Journal of Information Technology*, v. 30, n. 1, 2015, p. 75.

¹²⁵ REIDENBERG, Joel R.. The Transparent Citizen. *Loyola University Chicago Law Journal*, v. 47, p. 437-463, 2015.

“opacidade” das instituições e à invisibilidade característica dos mecanismos técnicos de controle e análise de dados¹²⁶. Em face de tal conjuntura, observa-se que diversos direitos fundamentais são descumpridos e solapados. Dentre eles, entretanto, destaca-se, nomeadamente, a garantia constitucional básica de proteção da privacidade (em sentido amplo), na medida em que ela encontra-se suscetível a maiores abalos em seu processo de concretização¹²⁷ e efetivação¹²⁸.

Nesse cenário, nota-se uma tendência expansiva de critérios políticos e econômicos em detrimento da autonomia operacional do sistema jurídico. Tanto a vigilância quanto a captura de dados perpetradas de maneira ilegal constituem prejuízos ao Estado de Direito, visto que em ambos os casos, a distinção “lícito/ilícito”, no que tange à privacidade individual, é considerada irrelevante simultaneamente pela política e pela economia, o que sugere problemas de autorreferência do direito. Por outro lado, também parece cabível falar em uma insuficiente abertura cognitiva do sistema jurídico às repercussões sociais advindas das inovações tecnológicas. Embora atualmente se atribua grande relevância às questões concernentes à privacidade e à proteção de dados pessoais, especialmente nos campos da dogmática jurídica e da jurisprudência, o direito, em um sentido mais abrangente, ainda carece de atualização e adequação dos seus critérios e programas em face dos expedientes técnicos, apresentando, nesse sentido, dificuldades de heterorreferência.

Ainda com relação aos problemas experimentados pela modernidade democrática, cabe ressaltar que os procedimentos eleitorais encontram-se atualmente sujeitos a profundas deformações devido à possibilidade de mineração de dados pessoais de eleitores e posterior direcionamento de conteúdo ideológico ou político-partidário condizente com as inclinações e padrões comportamentais evidenciados por cada indivíduo na internet. Esse estratégia,

¹²⁶ Ver subitem 4.3 do capítulo II.

¹²⁷ Por “concretização”, entende-se a eficácia em sentido “real” ou “sociológico”, isto é, enquanto “observância, execução, aplicação e uso do direito”, consistindo a sua obstrução em “toda e qualquer situação na qual o conteúdo do texto legal abstratamente positivado é rejeitado, desconhecido ou desconsiderado nas interações concretas dos cidadãos, grupos, órgãos estatais, organizações etc”. NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 46-47.

¹²⁸ Por “efetivação”, quer-se referir “à implementação do ‘programa finalístico’ que orientou a atividade legislativa, isto é, à concretização do vínculo ‘meio-fim’ que decorre abstratamente do texto legal”. *Ibidem*, p. 47-48.

denominado *microtargeting*¹²⁹, não apenas manipula artificialmente a decisão do votante¹³⁰, como também interfere de maneira significativa em sua autonomia pessoal.

Em virtude do efeito de desinibição *online* a que o indivíduo desprevenido encontra-se suscetível, é possível afirmar que o monitoramento da atividade de um usuário na internet quase que corresponde a uma visualização dos seus mais íntimos pensamentos. Partindo-se da tese luhmanniana de que o pleno desenvolvimento da individualidade requer a circunscrição do pensamento à consciência que ele reproduz, ou seja, a sua inacessibilidade por quaisquer outros indivíduos¹³¹, conjectura-se que no ambiente virtual contemporâneo, a vigilância associada ao processamento de dados revela-se capaz de, através de mecanismos avançados de construção de perfil (*profiling*), reconstituir parcela das possíveis representações mentais do indivíduo (decisões, opiniões, desejos) e, assim, manipulá-las através de conteúdo personalizado oferecido com grande acurácia por algoritmos. Isto, em certa medida, pode ocasionar sérios prejuízos ao desenvolvimento da individualidade.

Frente ao exposto, sustenta-se que os instrumentos e plataformas que conferem anonimato *online*, ao restringirem sobremaneira a exposição do usuário na rede, podem se revelar alternativas técnicas obstativas à vigilância e à coleta ilícita de dados pessoais perpetradas tanto por órgãos estatais quanto por atores privados¹³². No contexto da modernidade democrática, isto significa que o emprego do anonimato pode contribuir em alguma medida para a concretização e efetivação do direito fundamental à privacidade (em sentido amplo) e

¹²⁹ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; BACHUR, João Paulo. Manipulação da Informação, Fake News e os novos desafios para a Democracia. *Cadernos Adenauer XIX*, Rio de Janeiro, n. 4, 2018, p. 144.

¹³⁰ A esse respeito, o processo de consulta popular realizado em 2016 quanto à saída do Reino Unido do bloco da União Europeia e as eleições presidenciais norte-americanas ocorridas no mesmo ano constituem casos emblemáticos. Cf., respectivamente, <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/07/the-great-british-brexit-robbery-hijacked-democracy> e <https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>.

¹³¹ LUHMANN, Niklas. The Concept of Society. *Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, 1992, p. 76.

¹³² “[...] O anonimato *online* é um sério obstáculo para aqueles que operam na extração, análise e comercialização de dados. Embora o anonimato *online*, mesmo em uma escala massiva e em formas mais radicais, não colocasse fim à economia de dados, certamente desvalorizaria significativamente os dados extraídos. Em tal constelação, o anonimato pode promover uma liberdade diante da mercantilização do social”. BACHMANN, Götz; KNECHT, Michi; WITTEL, Andreas. The Social Productivity of Anonymity. *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, 2017, p. 245.

assegurar, no ambiente virtual, a manutenção da autonomia pessoal e da autodeterminação informativa¹³³ do indivíduo.

Dentro dessa orientação, uma referência empírica importante reside no experimento conduzido por Renée Ridgway no qual a autora realiza um cotejo dos resultados apresentados pelo *Google Search* e pelo buscador padrão do navegador Tor – à época da pesquisa, o *Disconnect Search*¹³⁴; hoje, o *DuckDuckGo*¹³⁵ – ao se introduzir uma determinada palavra-chave¹³⁶. Utilizando, nas dependências da *Copenhagen Business School* (Dinamarca), dois computadores diferentes de maneira quase simultânea, porém termos de pesquisa, conexão de internet via cabo e roteador idênticos, constatou-se que o buscador do Tor, sem a evidente pretensão de delinear perfis ou de orientar tendenciosamente a experiência do usuário, apresentou resultados divergentes aos do *Google*, mas ainda assim relevantes relacionados de modo direto com a palavra-chave inserida¹³⁷. Concluiu-se, ademais, que a retenção de dados pessoais e o registro do histórico da atividade *online* do usuário realizados pelo *Google Search* não apenas refinam o seu algoritmo e remodelam sucessivamente as páginas a serem exibidas em consonância com a lógica econômica – direcionando estrategicamente conteúdos de teor comercial e publicitário – como também impulsionam a semântica da individualização do conteúdo em detrimento da “individação” [“*individuation*”] do usuário¹³⁸. Com relação a este ponto, explica Ridgway: “a possibilidade de ser anônimo *online*, de estar na ‘rede limpa’ [“*clear net*”], sem a personalização do *Google*, oferece uma sensação de liberdade e controle sobre a sua autonomia. Eu testemunhei uma experiência de usuário completamente diferente usando o Tor (e um PC) do que pesquisando com o *Google Search*, uma vez que o *Google* possui uma interface simples que torna a busca sem esforço e sugere pesquisas anteriores com o recurso de

¹³³ A respeito, cf. MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação Informativa: a História de um Conceito. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

¹³⁴ <https://search.disconnect.me/>

¹³⁵ <https://duckduckgo.com/>. Sobre a mudança, ocorrida em 2016, o Tor assim se pronunciou: “Com o lançamento do Tor Browser 6.0.6, alteramos o principal mecanismo de busca para DuckDuckGo. [...] Como o Disconnect é mais uma meta ferramenta de busca que permite aos usuários escolher entre diferentes provedores de busca, ele voltou a entregar resultados de busca do Bing, que eram basicamente inaceitáveis em termos de qualidade. O DuckDuckGo não registra, coleta ou compartilha informações pessoais do usuário ou seu histórico de pesquisa e, portanto, está melhor posicionado para proteger a sua privacidade”. Cf. <https://support.torproject.org/tbb/tbb-41/>

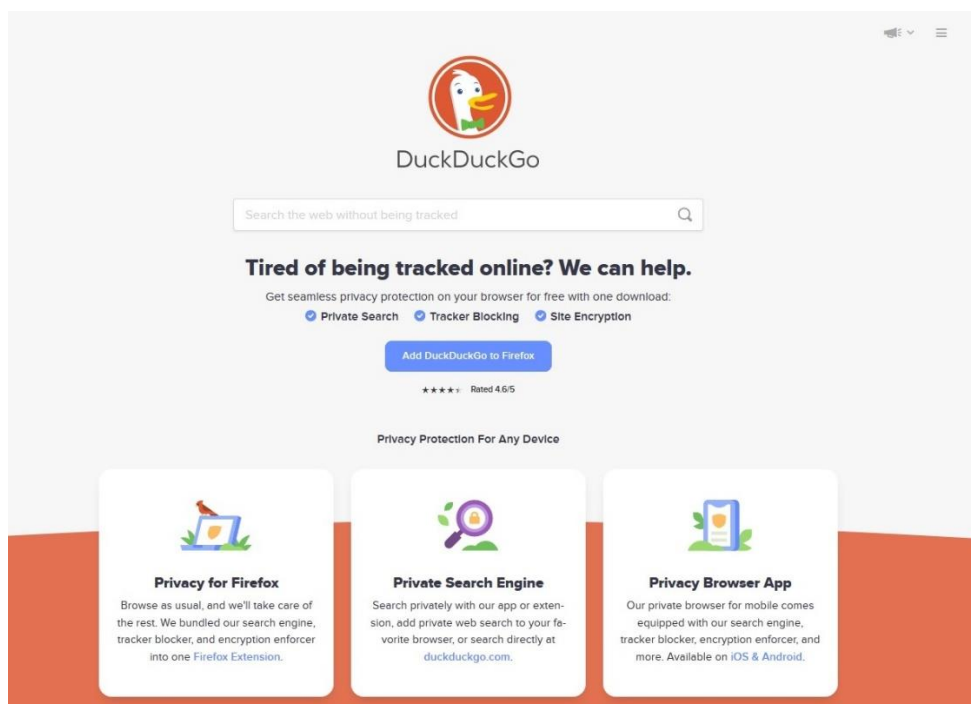
¹³⁶ RIDGWAY, Renée. Against a Personalisation of the Self. *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, p. 377-397, 2017.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 391.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 392-393.

autocomplete [...]. Participar anonimamente de um coletivo p2p¹³⁹ me individualiza mais do que a personalização [do conteúdo]”¹⁴⁰.

Figura 3 – Página inicial do buscador *DuckDuckGo* a partir da rede Tor



Fonte: Elaborado pelo autor

Na qualidade de direito fundamental, a proteção da privacidade contrapõe-se à emergência de orientações desdiferenciadas provenientes não apenas da política, mas de qualquer um dos sistemas parciais da sociedade¹⁴¹. Transpondo essa formulação para o contexto aqui examinado, é possível afirmar, em uma abordagem sistêmica pouco ortodoxa, que o direito à privacidade constitui um critério interno ao sistema jurídico que viabiliza uma “exclusão

¹³⁹ “*Peer-to-peer*” ou “ponto-a-ponto” consiste em uma arquitetura não-hierárquica de rede na qual cada computador funciona simultaneamente como “servidor” e como “cliente”. TANENBAUM, Andrew S.; WETHERALL, David. *Redes de Computadores*. 5. ed. Tradução de Daniel Vieira. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011, pp. 4 e 470. Além do Tor, utilizam este protocolo o serviço *BitTorrent* e a criptomoeda *Bitcoin*.

¹⁴⁰ RIDGWAY, Renée. Against a Personalisation of the Self. *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, 2017, pp. 391 e 393.

¹⁴¹ LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie*. 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1974, p. 71-72.

controlada” do indivíduo de programas desdiferenciantes oriundos dos sistemas político e econômico. Em outras palavras, a proteção da privacidade, no âmbito da internet, consiste em uma forma de não-endereçamento da pessoa por critérios políticos e econômicos ilícitos. Invocar o direito fundamental à privacidade, nesse contexto, significa, por intermédio do sistema jurídico, não ser tomado como relevante pela política – quando as suas instituições empreendem atividades de vigilância – ou pela economia – quando os seus agentes coletam, armazenam ou processam dados pessoais sem o consentimento do seu titular. Nesse sentido, embora partindo de uma análise um pouco mais abrangente, é interessante a avaliação de Alfons Bora: “A inclusão/exclusão programa a aplicação de códigos? A inclusão nos ajuda a distinguir entre lícito e ilícito? Não, eu não diria isso. A inclusão em si é uma questão normativa e você pode preferir normativamente a inclusão à exclusão, mas não tenho certeza se essa é uma posição muito prudente. Existem muitas situações em que você prefere a exclusão à inclusão. Eu poderia facilmente dar exemplos: *big data*, vigilância. Queremos ser incluídos neste sistema de observação de câmeras aqui? Não tenho certeza. Há pessoas discutindo contra isso. Eles preferem ser excluídos [sic]”¹⁴².

Recorrendo à perspectiva acima, o emprego do anonimato *online* para fins de realização do direito fundamental à privacidade é passível de uma leitura conforme a noção de “autoexclusão” proposta por Aldo Mascareño em conexão com a ideia de “exclusão includente” formulada por Stichweh. De acordo com o sociólogo chileno, a autoexclusão, enquanto um dos lados da forma “autoinclusão/autoexclusão”, desponta nas situações em que “o indivíduo tem a capacidade e oportunidade de decidir a sua inclusão ou a sua exclusão de alguma constelação social determinada”, configurando, portanto, “uma modalidade que pressupõe uma alta capacidade de decisão individual de quem a executa”, além de um adequado ambiente institucional¹⁴³. Dentro dessa abordagem, pode-se afirmar que a concretização e a efetivação do direito à privacidade decorrentes do estado de anonimato *online* oportuniza ao indivíduo a sua autoexclusão de expedientes ilícitos oriundos da política e da economia, significando, em última instância, um maior grau de inclusão no sistema jurídico (exclusão includente).

¹⁴² FONSECA, Gabriel Ferreira da; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; MOITA, Edvaldo de Aguiar Portela; CARVALHO, Henrique; SILVA, Artur Stamford da. Sociologia do Direito e Teoria dos Sistemas: uma entrevista com o professor Alfons Bora. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 7, n. 2, 2020, p. 205.

¹⁴³ MASCAREÑO, Aldo. Diferenciación, Inclusión/Exclusión y Cohesión en la Sociedad Moderna. *Revista CIS*, v. 11, n. 17, 2014, p. 13-14.

Apesar das formulações anteriormente expostas, insiste-se que, em termos conceituais, o anonimato, isoladamente considerado, não se confunde e nem necessariamente vincula-se à noção de privacidade¹⁴⁴. É inegável que nas circunstâncias hodiernas o emprego do anonimato *online* facilita o exercício do direito à privacidade. Isto, contudo, não significa que o primeiro reduz-se ao segundo.

7. O ANONIMATO *ONLINE* NA MODERNIDADE AUTOCRÁTICA: MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO POLÍTICA E VIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE DIREITOS HUMANOS

Conforme observou-se anteriormente¹⁴⁵, a internet, em seu *design* original, concede livre acesso ao seu conteúdo, não havendo controle prévio no que tange a temáticas, redes sociais ou sítios eletrônicos. Não obstante, sob pena de se sustentar uma posição ingênua absolutamente incompatível com o cenário empírico, impõe-se reconhecer que as premissas técnicas inaugurais afiguram-se hodiernamente desprestigiadas e sabotadas em favor de imperativos políticos¹⁴⁶. Isto se revela ainda mais evidente no contexto da modernidade autocrática.

É verdade que na modernidade democrática também podem ser observadas iniciativas de filtragem ou de bloqueio de conteúdos da internet. No entanto, via de regra, elas não decorrem de uma atuação totalizante da política, mas antes de limitações constitucionais, privilegiando-se, neste caso específico, o código “lícito/ilícito”. Nessa orientação, páginas que, por exemplo, difundem arquivos de pornografia infantil, violam direitos autorais, disseminam o ideário nazi-fascista, incitam o terrorismo e promovem a desinformação normalmente incidem na hipótese de obstrução de acesso¹⁴⁷.

¹⁴⁴ Ver subitem 4.1 do capítulo II.

¹⁴⁵ Ver página 35.

¹⁴⁶ O corrente panorama destoa consideravelmente, portanto, das expectativas consubstanciadas na célebre “Declaração de Independência do Ciberespaço”, publicada em 1996 e escrita por John Perry Barlow: “Nós estamos criando um mundo onde qualquer pessoa, em qualquer lugar, pode expressar as suas crenças, por mais singulares que sejam, sem medo de ser coagido ao silêncio ou à conformidade”. Cf. <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>

¹⁴⁷ A esse respeito, cf., ilustrativamente, estudo comparativo quanto aos critérios jurídicos adotados por Estados-membros do Conselho da Europa em relação ao bloqueio, filtragem e retirada de conteúdo da internet.

De maneira diversa, no que concerne à modernidade autocrática, verifica-se que o tráfego de dados e o acesso a conteúdos da rede é politicamente controlado com o respaldo de uma racionalidade jurídica subjugada¹⁴⁸. Isto não se restringe propriamente ao aparato de vigilância ou à coleta ilícita de dados. Em verdade, nos “países autocráticos”, a internet apresenta-se quase que absolutamente capturada pelo código hipertrófico “poder/não-poder”, comportando-se como uma extensão virtual do respectivo modelo político¹⁴⁹. Por conseguinte, sítios eletrônicos que de alguma forma contrariam os detentores do poder sujeitam-se ao bloqueio sumário de seu respectivo conteúdo, ao passo que os usuários que sinalizam qualquer discordância político-ideológica são rastreados e posteriormente reprimidos¹⁵⁰.

Tal conjuntura reflete claramente o repúdio a qualquer sinal de oposição política e a categórica negação ao exercício de direitos humanos, típicos da modernidade autocrática. Nesse cenário, a esfera pública apresenta-se cerceada em sua função de efetuar a heterolegitimação de procedimentos políticos e jurídicos, na medida em que estes não encontram-se dispostos a sujeitar-se à sua influência. Em outras palavras, não há pluralismo de valores, interesses, expectativas ou discursos e, portanto, inexistente possibilidade de dissenso em relação aos expedientes da política e do direito.

Ante o exposto, formula-se que o anonimato *online* configura um instrumento técnico mediante o qual os indivíduos tornam-se capazes de manifestar a sua dissidência política e de exercer, em alguma medida, direitos humanos básicos, como a liberdade de expressão, a liberdade de informação e a proteção da privacidade. O estado anônimo permite ao sujeito

Comparative Study on Blocking, Filtering and Take-Down of Illegal Content. Strasbourg: Council of Europe, 2017, p. 12 ss.. Disponível em: <http://www.openedubg.com/images/sampled/EN/materials/COMPARATIVE-STUDY-BLOCKING-ILLEGAL-INTERNET-CONTENT.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021. Advirta-se, contudo, que nem todos os países que compõem essa organização enquadram-se na “modernidade democrática”, de maneira que, em alguns casos, pode-se constatar, na realidade, verdadeiras injunções políticas.

¹⁴⁸ “A China, por exemplo, incorpora as restrições de conteúdo da internet às suas leis de direitos autorais. Esse conjunto de regulamentações fixa uma assustadora teia de requisitos em face de qualquer pessoa que possa acessar a internet ou fornecer um serviço a outro usuário”. ZITTRAIN, Jonathan; PALFREY, John. *Internet Filtering: the Politics and Mechanisms of Control*. In: DEIBERT, Ronald *et al* (ed.). *Access Denied: the Practice and Policy of Global Internet Filtering*. Cambridge: MIT Press, 2008, p. 33.

¹⁴⁹ Para uma interpretação do caso russo sob a perspectiva teórico-sistêmica, cf. ZATELLI, Gustavo; ÓRDENES, Nathaly Mancilla. A utilização (política) da internet pelos Estados Nacionais no contexto da sociedade mundial: uma observação sobre o caso russo e a aparente desterritorialização intrínseca da internet. *Revista Interação*, v. 11, n. 1, p. 40-52, 2020.

¹⁵⁰ Para uma exemplificação da prática repressora chinesa, cf. GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who Controls the Internet?: Illusions of a Borderless World*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 87-88. Ainda em relação ao mesmo país, cf. o documentário “*High Tech, Low Life*”, dirigido por Stephen T. Maing e disponível em <https://vimeo.com/85098841>, no qual se acompanha a trajetória de dois blogueiros chineses empenhados, cada qual à sua maneira, em documentar reclames da população e denunciá-los via internet.

imunizar-se contra os procedimentos de repressão oriundos de uma racionalidade política centralizadora, ao mesmo tempo em que fornece a oportunidade de contestá-la. No âmbito de uma esfera pública cerceada, isto significa que o dissenso até então reprimido agora revela-se capaz de reverberar e se difundir (trans)nacionalmente.

É justificável, assim, o incômodo de “países autocráticos” com relação, por exemplo, à plataforma Tor. No ano de 2014, a Rússia promoveu um concurso oferecendo cerca de 3,9 milhões de rublos (o equivalente a 110 mil dólares) a pesquisas bem-sucedidas que revelassem a identidade de usuários que se servem da rede de anonimato¹⁵¹. Por seu turno, a China, como parte do projeto usualmente denominado “*The Great Firewall*”¹⁵², empenha-se em bloquear e eliminar qualquer indício do artefato lá considerado clandestino e de similares, não obstante persistam engenhosos recursos alternativos¹⁵³. Com efeito, ao usuário da rede Tor, mediante a interconexão dos diversos servidores espalhados ao redor do globo, permite-se o acesso anônimo à integralidade do conteúdo disponível na internet, destituído de qualquer espécie de censura ou de prévia manipulação político-ideológica. Isto dificulta sobremaneira a realização de rastreamentos por parte do Estado, uma vez que não se mostra possível a atribuição inequívoca de uma comunicação ou atividade.

Assim, é possível afirmar que a rede Tor dissocia a internet do modelo político de Estados autocráticos, na medida em que os esforços de limitação e distorção de conteúdo se revelam, em face daquele, tecnicamente ineficazes. Nesse contexto, o instrumento do anonimato *online* pode ser visualizado como uma resposta da própria tecnologia à instrumentalização política de seus artefatos. No âmbito da modernidade autocrática, sustenta-se que tal circunstância pode favorecer: (1) a inclusão política, uma vez que através do anonimato *online* é concedida ao indivíduo a possibilidade de manifestar a sua dissidência e tematizar decisões antes incontestáveis; (2) a inclusão jurídica e o desenvolvimento do modelo de Estado de Direito, tendo em vista que o instrumento do anonimato permite exercer direitos humanos outrora sonogados por motivações políticas; (3) a formação de uma semântica democrática, na medida em que a exteriorização continuada de divergências políticas

¹⁵¹ Cf. <https://www.theguardian.com/world/2014/jul/25/russia-research-identify-users-tor> ; <https://www.bbc.com/news/technology-28526021>

¹⁵² A respeito, cf. GRIFFITHS, James. *The Great Firewall of China: How to Build and Control an Alternative Version of the Internet*. London: Zed Books, 2019.

¹⁵³ Cf. <https://medium.com/@phoebecross/using-tor-in-china-1b84349925da>

favorecida pelo estado anônimo impele a formação da distinção entre governo e oposição até então fortemente coibida.

Algumas referências empíricas coadunam-se com as hipóteses acima formuladas. A título preliminar, cabe destacar o estudo conduzido por Eric Jardine através do qual se empreendeu rigorosa análise econométrica acerca das taxas de utilização mundial da rede Tor entre os anos de 2011 e 2013¹⁵⁴. Admitindo o nível de repressão política em um Estado como variável explicativa¹⁵⁵ e adotando, dentre outras, informações sobre o grau de acesso à internet, condições de educação da população e a riqueza de cada país como variáveis de controle, constatou-se que o contexto jurídico-político em dada região interfere no percentual de uso da tecnologia de anonimato. Nesse contexto, no que concerne à modernidade autocrática, a utilização do Tor é notadamente ampliada: “[...] o agravamento da repressão política começa a aumentar o uso da rede Tor pelas pessoas. No caso das pontes Tor, passar de um país como Burkina Faso (repressão política igual a 8) para um país como o Uzbequistão (repressão política igual a 14) resulta em um aumento de cerca de 212,58 usuários de pontes Tor a cada 100.000 usuários de internet por ano. Da mesma forma, passar de um país como a Venezuela (repressão política igual a 10) para um país como o Uzbequistão resulta em um aumento de 6.094,44 usuários de *relays* Tor a cada 100.000 usuários de internet por ano”¹⁵⁶. Diante das informações obtidas, conclui Jardine que tal incremento decorre de uma “necessidade política” dos indivíduos em manifestar a sua dissidência e em exercer “direitos políticos básicos”, revelando-se o anonimato proporcionado pelo Tor efetivamente útil a esse respeito¹⁵⁷.

Nessa perspectiva, a experiência dos movimentos da chamada “Primavera Árabe”, ocorrida entre os anos de 2010 e 2012, constitui um caso emblemático. Dentro desse contexto,

¹⁵⁴ JARDINE, Eric. Tor, what is it good for? Political repression and the use of online anonymity-granting technologies. *New Media & Society*, v. 20, n. 2, p. 435-452, 2016.

¹⁵⁵ Embora o autor não compartilhe do referencial teórico empregado neste trabalho, a metodologia por ele adotada para o cálculo desta variável compatibiliza-se com os pressupostos da presente dissertação, uma vez que leva-se em consideração não apenas o elemento político, mas também o aspecto jurídico atinente à questão: “A repressão política é um índice agregado de duas medidas com base em direitos da Freedom House [Cf. <https://freedomhouse.org/reports/freedom-world/freedom-world-research-methodology>]. A primeira medida é a medida de direitos políticos da Freedom House. A segunda é a medida de liberdades civis da Freedom House. Ambas as medidas variam de 1 a 7, com 1 sendo regimes liberais como o Canadá e 7 sendo regimes altamente repressivos como a China. A variável de repressão política é a soma total dos dois indicadores, que oscila de 2 (Canadá) a 14 (Uzbequistão)”. JARDINE, Eric. Tor, what is it good for? Political repression and the use of online anonymity-granting technologies. *New Media & Society*, v. 20, n. 2, 2016, p. 442.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 449.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 451.

o instrumento do anonimato *online* contribuiu não apenas para a inclusão jurídico-política, mas também para o declínio de regimes autocráticos há muito estabelecidos. Dados relativos ao Egito, por exemplo, indicam que o número de usuários da rede Tor quadruplicou em virtude das crescentes manifestações contra o governo¹⁵⁸. Além disso, entre os dias 27 e 29 de janeiro de 2011 mais de cento e vinte mil *downloads* do *browser* foram realizados no mundo, a maioria de proveniência egípcia¹⁵⁹. Não por acaso, o Tor, em virtude do papel significativo desempenhado junto à população dissidente, recebeu, no ano de 2011, prêmio concedido pela organização *Free Software Foundation* na categoria “Projeto de Benefício Social”¹⁶⁰.

Com relação ao Estado da Tunísia, antes mesmo da eclosão da Revolução de Jasmim, a qual culminou na queda do regime de Zine El-Abidine Ben Ali, seguindo-se posteriormente uma transição ao modelo de Estado Democrático de Direito¹⁶¹, já se recorria ao anonimato *online* com a finalidade de manifestar oposição ao governo e exercer direitos humanos denegados. Nesse sentido, são ilustrativas as colocações do ativista tunisiano Sami Ben Gharbia postadas no ano de 2004 em seu então *blog*: “No domínio da liberdade de expressão, não há ninguém mais livre que o ciberativista. E o anonimato apenas oferece uma liberdade adicional que protege ele e sua família, introduzindo-o cuidadosamente e de maneira segura na arena da ação política. É a passagem ideal e mais segura para todos aqueles que desejam iniciar a ação política e exercer a sua cidadania violada pelo reinado da ditadura. Agir a fim de apresentar uma visão fragmentária denegrindo o anonimato e desacreditando os seus atores é esquecer que aqueles que criam e mantêm sites de dissidentes tunisianos são, em sua maioria, anônimos”¹⁶². Esta avaliação é reafirmada por um usuário anônimo através de uma postagem

¹⁵⁸ WATSON, Keith D.. The Tor Network: a Global Inquiry into the Legal Status of Anonymity Networks. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 11, n. 3, 2012, p. 719-720.

¹⁵⁹

Cf.

http://archive.boston.com/news/local/massachusetts/articles/2011/01/30/mass_groups_software_helps_avoid_censorship/?page=1

¹⁶⁰ “O Prêmio para Projetos de Benefício Social reconhece um projeto que beneficia intencional e significativamente a sociedade através da colaboração para realizar um importante trabalho social. Este ano, o prêmio foi para o Projeto Tor. Usando *software* livre, o Tor possibilitou que aproximadamente 36 milhões de pessoas ao redor do mundo experimentassem liberdade de acesso e de expressão na internet, mantendo-as no controle de sua privacidade e anonimato. Sua rede provou ser fundamental em movimentos dissidentes tanto no Irã quanto, mais recentemente, no Egito”. Cf. <https://www.fsf.org/news/2010-free-software-awards-announced>.

¹⁶¹ “Após destituir do poder um autocrata de longa data em 2011, a Tunísia iniciou uma transição democrática e os cidadãos agora desfrutam de direitos políticos e liberdades civis sem precedentes [...]. A Constituição de 2014 estabelece um sistema semipresidencial [...] e assegura a liberdade de opinião, pensamento, expressão, informação e publicação, sujeita a algumas restrições”. Cf. <https://freedomhouse.org/country/tunisia/freedom-world/2021>.

¹⁶² Cf. <https://web.archive.org/web/20111023050724/http://samibengharbia.com/2004/12/16/de-la-vraie-et-de-la-fausse-opposition-de-decor/#more-23>

de 2007: “A internet na Tunísia é gangrenada por um veneno ‘a censura’... [sic] Somos o único país do mundo a censurar ao mesmo tempo os 2 sites mais importantes de compartilhamento de vídeos... <http://www.youtube.com> e <http://www.dailymotion.com/fr>... Escrever política e Tunísia em uma pesquisa no google teremos mais de 70% dos sites censurados... [sic] [...] Não estamos em um estado de direito...em um estado de direito, o país deve prestar contas sobre tais práticas...Eles não se importam, eles assassinam toda fonte de pensamento livre....[sic] Além da censura, há prisões contra os internautas, como o caso Yahyaoui (ativista de direitos humanos)...os verdadeiros pensadores se fazem anônimos para se expressar, é para se autoproteger [...]”¹⁶³.

Ao final de um artigo científico publicado no ano de 2010 que discorre sobre o emprego do anonimato *online* na Tunísia – trabalho este que nos permitiu descobrir e localizar os depoimentos acima transcritos – o autor Romain Lecomte especula: “[...] Esses debates e ações *online*, muitas vezes desenvolvidos sob o manto do anonimato, constituem o primeiro passo para um engajamento cívico mais amplo, indo além do ciberespaço, a céu aberto?”¹⁶⁴. Pouco tempo depois, a hipótese por ele levantada poderia ser confirmada e reconhecida empiricamente.

Um caso mais recente de utilização do anonimato na internet com fins de inclusão político-jurídica reside nas manifestações iniciadas em Hong Kong durante o mês de junho de 2019. O exemplo é interessante, tendo em vista que apesar de a região administrativa usualmente conferir a seus habitantes o exercício de certos direitos fundamentais, a participação política naquele território encontra-se limitada devido à estreita vinculação com o regime chinês¹⁶⁵. Embora os protestos originalmente tenham sido motivados pela iminência da aprovação de um projeto de lei que permitiria a extradição de cidadãos residentes em Hong Kong à China continental – proposta esta posteriormente retirada que, segundo os críticos, consistiria em uma manobra para sujeitar dissidentes políticos, ativistas e jornalistas ao sistema judicial conduzido pelo Partido Comunista¹⁶⁶ – outras reivindicações foram incorporadas à pauta. Dentre elas, destaca-se a implementação do sufrágio universal para o

¹⁶³ Cf. <https://web.archive.org/web/20110624114427/http://20ansapreschangementdu7november.blogspot.com/>

¹⁶⁴ LECOMTE, Romain. L’anonymat comme « art de résistance »: le cas du cyberspace tunisien. *Terminal: Technologie de l’Information, Culture & Société*, n. 105, 2010, p. 67.

¹⁶⁵ Cf. <https://freedomhouse.org/country/hong-kong/freedom-world/2021>

¹⁶⁶ Cf. <https://www.bbc.com/news/world-asia-china-47810723>

cargo de Chefe do Executivo e para o Conselho Legislativo¹⁶⁷.

Em razão da escalada do “movimento pró-democracia” e da utilização de máscaras e capacetes por parte dos seus adeptos – com o intuito de dificultar a identificação de manifestantes por câmeras de segurança e dispositivos de reconhecimento facial¹⁶⁸ – Carrie Lam, Chefe do Executivo de Hong Kong, com o apoio de Pequim, recorreu a uma legislação de emergência proveniente da era colonial a fim de determinar a proibição do uso de tais acessórios¹⁶⁹. A situação ilustra a importância que ambos os lados atribuem ao anonimato enquanto possível instrumento de contraposição às restrições impostas à manifestação de oposição política e ao exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de reunião. No domínio *online*, isto em nada se modifica.

Assim, no mesmo contexto, cabe destacar, por exemplo, que o aplicativo do fórum honconguês “LIHKG”¹⁷⁰, assentado em certo grau de comunicação anônima, concluiu o mês de julho de 2019 com um aumento de 900% no número de *downloads* quando comparado com a quantidade de solicitações recebidas no mesmo período do ano anterior¹⁷¹. Não por acaso, em 31 de agosto de 2019, a plataforma foi alvo de numerosos ciberataques – alguns de provedores situados na China – que objetivavam a sua desestabilização¹⁷². Supõe-se, com um certo grau de verossimilhança, que tais hostilidades decorram do fato de que, mediante o “LIHKG”, os manifestantes encontravam-se desvencilhados de possíveis retaliações a serem empreendidas por Hong Kong ou pelo Estado chinês, de maneira que, assim, poderiam se organizar, se expressar e discutir as suas pautas de forma segura¹⁷³. Dentro dessa perspectiva,

¹⁶⁷ Cf. <https://www.theguardian.com/world/2019/aug/13/what-do-the-hong-kong-protesters-want>

¹⁶⁸ Cf. <https://www.nytimes.com/2019/07/26/technology/hong-kong-protests-facial-recognition-surveillance.html>

¹⁶⁹ Cf. <https://www.nytimes.com/2019/10/04/world/asia/hong-kong-emergency-powers.html>

¹⁷⁰ <https://lihkg.com/category/1>

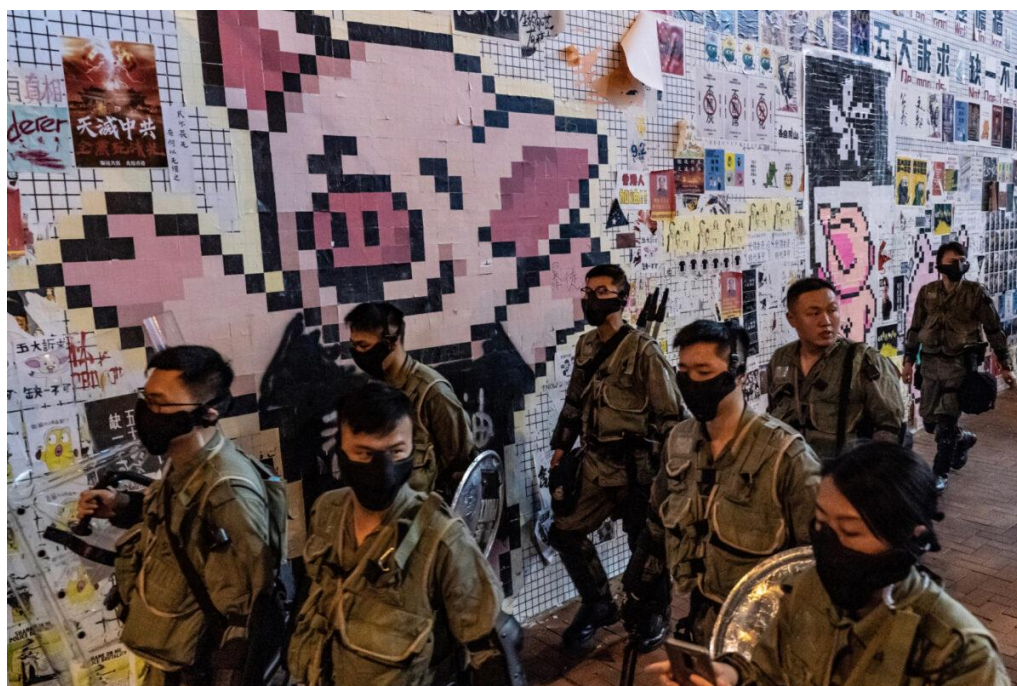
¹⁷¹ Cf. <https://www.cnbc.com/2019/08/16/social-media-has-become-a-battleground-in-hong-kongs-protests.html>

¹⁷² “LIHKG tem sofrido ataques DDoS [ataque distribuído de negação de serviço] sem precedentes nas últimas 24 horas. Temos razões para acreditar que existe um poder, ou mesmo um poder em nível nacional, por trás da organização de tais ataques, uma vez que *botnets* de todo o mundo foram manipulados no lançamento deste ataque [...]. Agradecemos muito o nosso usuário por compartilhar conosco o fato de que alguns dos ataques foram realizados a partir de *websites* na China [...]. Embora os endereços IP de regiões relevantes sejam previamente bloqueados, os proprietários desses *websites* situam-se em todo o mundo e simplesmente bloquear um país ou uma região específica não seria uma solução eficiente para os ataques recentes”. Cf. <https://lih.kg/dMLOjT> ; <https://www.forbes.com/sites/daveywinder/2019/12/05/china-fires-great-cannon-cyber-weapon-at-the-hong-kong-pro-democracy-movement/?sh=7365ab547c85>

¹⁷³ Cf. <https://www.scmp.com/news/hong-kong/society/article/3021224/hong-kong-protests-how-citys-reddit-forum-lihkg-has-become>

um manifestante autodenominado “Cidadão X”, em entrevista à imprensa norte-americana, alega que o anonimato na internet revela-se crucial devido ao “terror que está sendo criado” pelas autoridades chinesas¹⁷⁴. Referindo-se às medidas de urgência adotadas pelo governo honconguês, declara: “Elas são muito rigorosas; elas são muito duras e colocam o manifestante em uma situação de grande desvantagem”¹⁷⁵. Por fim, arremata: “É por isso que, se quisermos continuar as nossas lutas, se quisermos continuar a proteger a nossa cidade, temos que permanecer anônimos”¹⁷⁶.

Figura 4 – Patrulha de agentes da polícia de Hong Kong em primeiro plano. Ao fundo, um mural representando um porco, o mascote do fórum anônimo “LIHKG”. Foto de 03 de outubro de 2019



Fonte: https://www.theepochtimes.com/chinese-regime-deploys-cyber-weapon-to-hijack-hong-kong-protest-forum_3168060.html

Mais especificamente com relação ao exercício de direitos humanos e, portanto, à inclusão jurídica, cabe mencionar o estudo realizado por Helmin Noman que trata da utilização

¹⁷⁴ Cf. <https://abcnews.go.com/Technology/tech-fueled-leaderless-protest-hong-kong/story?id=66158665>

¹⁷⁵ *Idem.*

¹⁷⁶ *Idem.*

de fóruns anônimos *online* por árabes ateus¹⁷⁷. Com efeito, em “países autocráticos” como o Irã, Emirados Árabes Unidos e Arábia Saudita demonstrações de descrença conduzem não somente a constrangimentos na esfera privada¹⁷⁸, mas sobretudo a perseguições de cunho político-religioso que, juridicamente, podem assumir a forma de castigos físicos ou pena de morte¹⁷⁹. Dentro desse contexto, “o espaço anônimo *online* permite aos membros da comunidade ateuista árabe exercer o seu direito à liberdade de expressão fora do controle de autoridades políticas e religiosas estatais e não-estatais”¹⁸⁰. Daí porque a preservação do anonimato em ambientes como o “*Arab Atheists Network*”¹⁸¹, por exemplo, representa uma constante preocupação externada, inclusive, nos termos e condições de uso da plataforma: “Qualquer membro que revelar a identidade de um outro membro (nome real, foto, ou informação que conduza à sua identificação) será tratado como um hacker e sabotador, e a administração excluirá imediatamente a informação e desativará a conta do infrator”¹⁸². Nesta situação, observa-se que através do anonimato *online*, o indivíduo, ainda que de maneira parcial, passa a ser levado em consideração pelo sistema jurídico, na medida em que exerce um direito humano que ordinariamente lhe é negado, qual seja, o direito à liberdade de crença (ou de descrença) religiosa e de convicção filosófica.

¹⁷⁷ NOMAN, Helmi. *Arab Religious Skeptics Online: Anonymity, Autonomy, and Discourse in a Hostile Environment*. Cambridge: Berkman Klein Center For Internet & Society at Harvard University, 2015.

¹⁷⁸ “— Não posso falar abertamente que sou ateu, mas, se perguntam, respondo a verdade. Sinto-me ameaçado até no trabalho. As pessoas não confiam em mim; elas acham que ateus não têm valores morais — diz o jovem [Rafat Awad], nascido na Cisjordânia, mas morador dos Emirados Árabes. Awad é uma exceção. Um homem nascido muçulmano que se define como ateu é raridade no mundo árabe, onde embora seja socialmente aceitável não rezar cinco vezes ao dia ou ter um dia a dia laico, contestar abertamente os dogmas do Islã é um grande tabu. E passível de retaliações profissionais, jurídicas e até de amigos e parentes”. Cf. <https://oglobo.globo.com/mundo/a-luta-pelo-direito-de-nao-crer-no-orientemedio-11276755>

¹⁷⁹ Cf. *The Freedom of Thought Report 2020: a Global Report on the Rights, Legal Status and Discrimination against Humanists, Atheists and the Non-Religious*. New York: Humanists International, 2020, p. 13. Disponível em: <https://demens.nu/wp-content/uploads/2020/12/FOT-2020-Key-Countries-Edition.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021; <https://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/saudi-arabia-man-sentenced-death-atheism-ahmad-al-shamri-hafar-al-batin-appeal-denied-a7703161.html> ; <https://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/saudi-arabia-sentence-man-10-years-prison-and-2-000-lashes-expressing-his-atheism-twitter-a6900056.html>.

¹⁸⁰ NOMAN, Helmi. *Arab Religious Skeptics Online: Anonymity, Autonomy, and Discourse in a Hostile Environment*. Cambridge: Berkman Klein Center For Internet & Society at Harvard University, 2015, p. 15.

¹⁸¹ <https://www.il7ad.org/vb/index.php>

¹⁸² NOMAN, Helmi. *Arab Religious Skeptics Online: Anonymity, Autonomy, and Discourse in a Hostile Environment*. Cambridge: Berkman Klein Center For Internet & Society at Harvard University, 2015, p. 7. Adicionalmente, membros do fórum incentivam o uso de tecnologias como o Tor e o Hotspot Shield a fim de reforçar o anonimato e obter acesso à plataforma ainda quando bloqueada pelos Estados nacionais. *Ibidem*, p. 7.

Figura 5 – Página inicial do fórum “Arab Atheists Network”

The screenshot shows the homepage of the Arab Atheists Network forum. At the top, there is a header with the forum's name in Arabic (شبكة الملحدين العرب) and English (Arab Atheists Network). Below the header, there is a navigation menu with options like 'الرئيسية', 'التسجيل', 'التعليقات', 'المجموعات', 'التقويم', 'مشاركات اليوم', and 'البحث'. The main content area contains a welcome message in Arabic and a list of recent posts. The posts are organized in a table with columns for 'مشاركات' (Posts), 'مواضيع' (Topics), 'آخر مشاركة' (Last Post), and 'المنتدى' (Forum).

مشاركات	مواضيع	آخر مشاركة	المنتدى
4,065	283	الكون حادث بواسطة الكون السومري العراقي PM 02:38 09-14-2021	حول المادة و الطبيعة * (مشاهدة 4 راي) مواضيع حول الطبيعة و الكون والمادة الأقسام الفرعية: الأرشيف, الأفلام الوثائقية
8,574	601	عن ابن تايي القسري بواسطة Athena The God يوم أمس 07:50 PM	حول الجوازات الفلسفية (مشاهدة 3 راي) كتاب أطراف الفكر الفلسفي الأقسام الفرعية: قسم علم النفس, الأرشيف
2,224	233	سيريو او هركولويس (سفر) بواسطة omeromer PM 05:01 09-15-2021	علم الأساطير و الأديان (مشاهدة 4 راي) نشأة الأسطورة و الدين الأقسام الفرعية: الأرشيف
4,870	497	الدليل على ان الانسان حقه... بواسطة omeromer PM 04:25 09-22-2021	في التطور و الحياة (مشاهدة 4 راي) التطور و الحياة الأقسام الفرعية: الأرشيف, الأفلام الوثائقية, الإتحاد العربي بحثك, التطور والانتخاب الطبيعي
209	51	Quotes fair بواسطة farah AM 05:33 07-11-2021	English Forum (مشاهدة 1 راي) This forum is mainly for those members who would like to read and write in English. Atheism, theism and scientific discussions are allowed and encouraged.
		بعض برجمات أفلام 2017 حتى... بواسطة	ساحة الترجمة (مشاهدة 1 راي)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Um outro caso pertinente reside no emprego de *blogs* anônimos por usuários homossexuais de Uganda. Nesta região, o discurso homofóbico revela-se manifesto e proeminente, constituindo o resultado de uma amálgama entre concepções morais e supostas representações culturais: “Para o movimento antigay [ugandense], a homossexualidade é um vício distintamente ocidental, e a AHB [“Anti-Homosexuality Bill” / “Projeto de Lei Anti-Homossexualidade”]¹⁸³ foi justificada como uma medida necessária para defender a ‘tradição’ africana e rejeitar os valores ocidentais impostos pela comunidade internacional de doadores”¹⁸⁴. Neste cenário, o anonimato *online* emerge como uma alternativa segura que

¹⁸³ No ano de 2014, após a sua entrada em vigor, a mencionada legislação, que fixava a pena de prisão perpétua a homossexuais, foi invalidada pelo Tribunal Constitucional de Uganda em razão de vício formal. Cf. <https://www.bbc.com/news/world-africa-28605400>. Posteriormente, em 2019, o Ministro da Ética e Integridade de Uganda, Simon Lokodo, manifestou a intenção de apresentar um novo projeto ao parlamento, estabelecendo, desta vez, a cláusula de pena de morte. Cf. <https://www.reuters.com/article/us-uganda-lgbt-rights-idUSKBN1WP1GN>. Dias após a declaração, todavia, o porta-voz do governo informou inexistir qualquer plano de reintrodução da pauta. Cf. <https://www.reuters.com/article/us-uganda-lgbt-rights/uganda-denies-plans-to-impose-death-penalty-for-gay-sex-amid-global-concern-idUSKBN1WT23I>.

¹⁸⁴ VALOIS, Caroline. Virtual access: the Ugandan ‘anti-gay’ movement, lesbian, gay, bisexual and transgender blogging and the public sphere. *Journal of Eastern African Studies*, v. 9, n. 1, 2014, p. 146.

viabiliza demonstrações públicas de afeição entre pessoas do mesmo sexo e a contraposição aos modelos dominantes¹⁸⁵. Em última instância, a não-identificação contribui, no presente contexto, para a afirmação e o exercício do direito à liberdade de orientação sexual. A esse respeito, o depoimento de um blogueiro homossexual ugandense em uma postagem datada de 2010 é elucidativo: “O anonimato é a minha defesa mais consistente. Se eles não sabem sobre mim, eles não vão me atacar. Eles não vão me eliminar [“*They will not out me*”], não vão pedir o meu enforcamento. Eles não vão me linchar. Eles não saberão onde me pegar para me perseguir por males imaginários, como ‘recrutar suas crianças’”¹⁸⁶.

Sob uma perspectiva estritamente luhmanniana atinente à natureza paradoxal dos direitos humanos – mais precisamente com relação à terceira forma de desdobramento sustentada pelo autor alemão¹⁸⁷ – o anonimato *online* pode ser percebido como um instrumento capaz de incrementar a visibilidade no que tange a casos de graves violações, uma vez que documentos, áudios, fotografias e vídeos alusivos a tais conteúdos, quando dissociáveis de sua fonte, tendem a ser veiculados e replicados na internet com maior frequência e velocidade. Nesse sentido, em princípio, a comunicação anônima pode contribuir para a afirmação da semântica dos direitos humanos. Entretanto, impõe-se admitir que, no contexto da modernidade autocrática, mesmo eventuais escandalizações em relação aos abusos perpetrados pelo Estado não conduzem, por si só, ao reconhecimento de direitos humanos, tendo em vista que as reiteradas infrações decorrem direta e deliberadamente do próprio regime político instalado, o qual, como visto, se baseia explicitamente na exclusão jurídica da população. Neste cenário, o paradoxo apontado por Luhmann revela-se inaplicável, de maneira que a violação a direitos humanos assinala, com efeito, a absoluta invalidade da norma respectiva no âmbito do Estado. Sendo assim, o suposto fortalecimento da semântica dos direitos humanos a partir dos “chocantes” descumprimentos – disseminados globalmente com ou sem o auxílio do anonimato na internet – ocorridos em “países autocráticos” parece limitar-se ao plano internacional (estrangeiro), não alcançando o âmbito local onde as ofensas de fato transcorrem.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 146-147.

¹⁸⁶ <http://gayuganda.blogspot.com/2010/11/reckless.html>

¹⁸⁷ “As normas são reconhecidas pelas violações, os direitos humanos, pelo fato de serem violados”. LUHMANN, Niklas. *Das Paradox der Menschenrechte und drei Formen seiner Entfaltung*. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, 1995, p. 234. Em outras palavras, “o paradoxo reside no fato de que os direitos humanos são tanto mais conhecidos e afirmados quanto mais graves e frequentes as violações dos mesmos”. NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 4, 2005, p. 15.

Em uma outra perspectiva, o anonimato *online* pode contribuir para com a cobertura de acontecimentos jurídico-políticos relevantes verificados na modernidade autocrática, região em que o acesso de jornalistas é geralmente dificultado ou obstaculizado. No contexto da “Primavera Árabe”, por exemplo, Philip Howard e Muzammil Hussain apontam que os manifestantes utilizaram “[...] telefones via satélite, conexões diretas de linha fixa a provedores de serviço de internet (ISPs) em Israel e na Europa, e *um conjunto de ferramentas de software de anonimização para fornecer à mídia internacional fotos in loco de eventos, mesmo quando ditadores desesperados tentaram desativar os ISPs nacionais*”¹⁸⁸.

Por fim, empregando a terminologia de Rudolf Stichweh sem ortodoxias, é possível oferecer a leitura de que a utilização do anonimato *online* com o propósito de manifestar dissidências políticas e exercitar direitos humanos na modernidade autocrática constitui um caso aproximado de “exclusão includente”, no sentido de que o anônimo abdica de sua identidade (e, nessa acepção, se exclui) para incluir-se, ainda que parcialmente, nos sistemas da política e do direito.

¹⁸⁸ HOWARD, Philip N.; HUSSAIN, Muzammil M.. *Democracy's Fourth Wave?: Digital Media and the Arab Spring*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 29 (grifo nosso).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a noção de anonimato não seja recente, a emergência da infraestrutura digital reconfigurou o seu significado ao ensejar modalidades até então inéditas de não-identificação. Mediante o presente trabalho, buscou-se aportes teóricos e suportes empíricos que assinalassem de maneira adequada como essa resignificação incide de modo positivo sobre a problemática da inclusão nos sistemas político e jurídico.

Em um primeiro momento, tratou-se de discutir, sob uma perspectiva sistêmica, temas cujo exame é pressuposto para a realização do presente estudo, como as repercussões do avanço tecnológico na sociedade, a definição de anonimato e o conceito de inclusão. Uma vez assentados os fundamentos teóricos, passou-se em uma segunda parte a manuseá-los, relacionando-os entre si e em face dos casos concretos apresentados.

Apesar de usualmente se enfatizar que o instrumento do anonimato *online* serve a condutas ilícitas ou antidemocráticas, bem como a posicionamentos excludentes, demonstrou-se que ele não se reduz somente a esta dimensão, encontrando-se apto a promover princípios democráticos e a concretização de normas de direitos humanos e fundamentais.

Em um diagnóstico mais preciso, verificou-se, no que concerne à modernidade democrática, que o anonimato na internet vincula-se a uma postura primariamente defensiva, sobressaindo-se a sua função de repelir arbitrariedades e ilicitudes relacionadas com a proteção da privacidade no ambiente virtual. Por sua vez, no que tange à modernidade autocrática, constatou-se que o papel construtivo do anonimato *online* reside fundamentalmente na inclusão jurídico-política de usuários a partir da possibilidade de manifestação ativa de dissidências políticas e do exercício de direitos humanos concernentes primariamente à participação (e não somente à abstenção do Estado), como é o caso da liberdade de expressão. Neste contexto, portanto, o recurso parece assumir contornos ainda mais significativos.

Com efeito, pode-se afirmar que o instrumento do anonimato na internet destina-se, de maneira precípua, não ao cidadão enquanto pessoa razoavelmente incluída nos sistemas da política e do direito, mas especialmente ao indivíduo destituído de qualquer expressão de cidadania e, portanto, submetido a um poder político que lhe limita a participação e lhe censura a expressão¹⁸⁹. Porém, considerando-se que a inclusão sucedida por meio do anonimato *online* pressupõe a correta manipulação de máquinas e programas, impõe-se, enquanto condição empírica, uma maior e mais equânime inclusão digital da população.

Para além de se elencar abstratamente os efeitos positivos do anonimato *online*, este trabalho buscou apresentar uma descrição minimamente consistente de como ele se relaciona com o fenômeno da inclusão nos sistemas político e jurídico. A contribuição que aqui se pretendeu oferecer reside especialmente na abordagem interdisciplinar empregada, vinculando uma maior facilidade de intermediação da comunicação na sociedade mundial tecnológica aos persistentes problemas de inclusão/exclusão verificáveis em seu interior.

Evidentemente, o presente trabalho não se revela exaustivo. Contudo, espera-se que esta dissertação sirva de auxílio e ponto de partida para contribuições posteriores ainda mais aprofundadas e empiricamente embasadas que tencionem investigar o tema do anonimato na internet não apenas sob uma perspectiva dogmático-normativa, mas também e principalmente sob o prisma jurídico-sociológico.

¹⁸⁹ De maneira semelhante, observa Lothar Michael em palestra proferida no dia 28 de setembro de 2016: “A tutela do anonimato no âmbito da liberdade de opinião não pode ser baseada no ideal do cidadão destemido, que defende ideias, toma partidos e se empenha na defesa de suas convicções. Ela tutela também, e justamente, o indivíduo tímido e fraco, mais sujeito a represálias contra opiniões divergentes”. Cf. <https://www.conjur.com.br/2016-out-02/direito-anonimato-decorre-liberdade-expressao-professor> e <https://youtu.be/17NcHUc2ToQ?t=1658> (a partir do minuto 27:38).

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução coordenada e revista por Alfredo Bosi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGGARWAL, Gaurav *et al.* An Analysis of Private Browsing Modes in Modern Browsers. *19th Usenix Security Symposium*, Washington, 2010.

AKDENIZ, Yaman. Anonymity, Democracy and Cyberspace. *Social Research*, v. 69, n. 1, p. 223-237, 2002.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; ENGELMANN, Wilson; MELO, Milena Petters. Liberdade e Anonimato no Contexto da Cibercultura. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 18, n. 2, p. 55-76, 2018.

ASENBAUM, Hans. Anonymity and Democracy: Absence as Presence in the Public Sphere. *American Political Science Review*, v. 112, n. 3, p. 459-472, 2018.

———. Revisiting E-topia: Theoretical Approaches and Empirical Findings on Online Anonymity. *The Centre For Deliberative Democracy And Global Governance, Working Paper Series*, 2017. Disponível em: https://www.governanceinstitute.edu.au/magma/media/upload/ckeditor/files/UCRE0133_Revisiting_Etopia_CDD&GG_IGPA_WPS_180123_WEB.pdf. Acesso em: 17 jun. 2021.

ASENCIO-GUILLÉN, Antonio; NAVÍO-MARCO, Julio. Cyberspace as a System and a Social Environment: a Theoretical Proposal Based on Niklas Luhmann. *Communication & Society*, v. 31, n. 1, p. 23-38, 2018.

BACHMANN, Götz; KNECHT, Michi; WITTEL, Andreas. The Social Productivity of Anonymity. *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, p. 241-258, 2017.

BACHUR, João Paulo. Inclusão e Exclusão na Teoria de Sistemas Sociais: Um Balanço Crítico. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 73, p. 55-83, 2012.

———. A Performatividade da Exclusão e as Lutas por Inclusão: Questões Distributivas a partir da Teoria de Sistemas Sociais. *Sociologia & Antropologia*, v. 10, n. 1, p. 129-153, 2020.

BAECKER, Dirk. Niklas Luhmann in the Society of the Computer. *Cybernetics & Human Knowing: A Journal of Second-Order Cybernetics, Autopoiesis, and Cyber-Semiotics*, v. 13, p. 25-40, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1867410>. Acesso em: 08 mai. 2021.

———. *Studien zur nächsten Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007.

———. Communication with Computers, or How Next Society Calls for an Understanding of Temporal Form. *Soziale Systeme*, v. 13, n. 1-2, p. 407-418, 2007.

BARCZ, Michał; GRYZ, Jarek; WIERZBICKI, Adam. The Logical Structure of Intentional Anonymity. *Diametros*, n. 60, p. 1-17, 2018.

BARENDT, Eric. *Anonymous Speech: Literature, Law and Politics*. Oxford: Hart Publishing, 2016.

BARTHES, Roland. A Morte do Autor. In: BARTHES, Roland. *O Rumor da Língua*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, p. 57-64, 2004.

BASTOS, Marco Toledo. Uma Forma Cultural para a Sociedade Tecnológica. *MATRIZES*, v. 7, n. 1, p. 183-195, 2013.

BAUDRILLARD, Jean. *La Société de Consommation: Ses Mythes, Ses Structures*. Paris: Denoël, 1970.

BECHARA, Evanildo. *Moderna Gramática Portuguesa*. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009 (E-book).

BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

Beginner's Guide to Internet Protocol (IP) Addresses. Los Angeles: Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, 2011. Disponível em: <https://www.icann.org/en/system/files/files/ip-addresses-beginners-guide-04mar11-en.pdf>. Acesso em 30 jun. 2021.

BELL, Daniel. *The Coming of Post-Industrial Society: a Venture in Social Forecasting*. New York: Basic Books, 1973.

BIONI, Bruno. Compreendendo o Conceito de Anonimização e Dado Anonimizado. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, n. 53, p. 191-201, 2020.

BORA, Alfons. "Quem Participa?": Reflexões sobre Teoria da Inclusão. Tradução de Edvaldo Moita. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 3-29, 2019.

BOUDIN, Chesa. Publius and the Petition: Doe v. Reed and the History of Anonymous Speech. *The Yale Law Journal*, v. 120, n. 8, p. 2140-2181, 2011.

BOYD, Danah. The Politics of 'Real Names'. *Communications of the ACM*, v. 55, n. 8, p. 29-31, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*.

BROWN, George Spencer. *Laws of Form*. New York: The Julian Press, 1972.

BRUNTON, Finn; NISSENBAUM, Helen. *Obfuscation: a User's Guide for Privacy and Protest*. Cambridge, London: MIT Press, 2015.

BUNGE, Mario. *Buscar la Filosofía en las Ciencias Sociales*. 2. ed. Ciudad de México/Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2005.

BURÉ, Claire. Digital Inclusion without Social Inclusion: the consumption of Information and Communication Technologies (ICTs) within Homeless Subculture in Scotland. *The Journal of Community Informatics*, v. 1, n. 2, p. 116-133, 2005.

CAMARA JUNIOR, J. Mattoso. *Dicionário de Linguística e Gramática: Referente à Língua Portuguesa*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

CAPANEMA, Walter Aranha. O Direito ao Anonimato: uma Nova Interpretação do art. 5º, IV, CF. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, p. 543-558, 2012.

CARNAP, Rudolf. *Introduction to Semantics*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1948.

CASTELLS, Manuel. *The Information Age: Economy, Society and Culture: Volume I - The Rise of the Network Society*. 2. ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2010.

Comparative Study on Blocking, Filtering and Take-Down of Illegal Content. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <http://www.openedubg.com/images/sampled/EN/materials/COMPARATIVE-STUDY-BLOCKING-ILLEGAL-INTERNET-CONTENT.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COPI, Irving M. *Introdução à Lógica*. 2. ed. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2012.

DAVENPORT, David. Anonymity on the Internet: Why the Price May be Too High. *Communications of the ACM*, v. 45, n. 4, p. 33-35, 2002.

DINGLEDINE, Roger; MATHEWSON, Nick; SYVERSON, Paul. Tor: The Second-Generation Onion Router. *13th Conference On Usenix Security Symposium*, San Diego, 2004.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.

DOYLE, Tony. Obfuscation and Strict Online Anonymity. In: BERKICH, Don; D'ALFONSO, Matteo Vincenzo (ed.). *On the Cognitive, Ethical, and Scientific Dimensions of Artificial Intelligence: Themes from IACAP 2016*. Philosophical Studies Series. Cham: Springer, p. 359-370, 2019.

ESPOSITO, Elena. Der Computer als Medium und Maschine. *Zeitschrift Für Soziologie*, v. 22, n. 5, p. 338-354, 1993.

———. Strukturelle Kopplung mit unsichtbaren Maschinen. *Soziale Systeme*, v. 7, n. 2, p. 241-252, 2001.

FARZIN, Sina. *Inklusion/Exklusion: Entwicklungen und Probleme einer systemtheoretischen Unterscheidung*. Bielefeld: Transcript, 2006.

FEIGENBAUM, Joan. Defining “Anonymity” in Networked Communication, version 1, 2011. Disponível em: <https://www.cs.yale.edu/publications/techreports/tr1448.pdf>. Acesso em 17 jun. 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERRAZ, Aderlande Pereira. A Inovação Lexical e a Dimensão Social da Língua. In: SEABRA, Maria Cândida Trindade Costa de (org.). *O Léxico em Estudo*. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, p. 217-234, 2006.

FERRY, Anne. "Anonymity": The Literary History of a Word. *New Literary History*, Baltimore, v. 33, n. 2, p. 193-214, 2002.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001.

FLORIDI, Luciano. *The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FONSECA, Gabriel Ferreira da; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; MOITA, Edvaldo de Aguiar Portela; CARVALHO, Henrique; SILVA, Artur Stamford da. Sociologia do Direito e Teoria dos Sistemas: uma entrevista com o professor Alfons Bora. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 7, n. 2, p. 188-215, 2020.

FREDHEIM, Rolf; MOORE, Alfred; NAUGHTON, John. Anonymity and Online Commenting. *Proceedings of the ACM Web Science Conference*, Oxford, 2015.

Freedom on the Net: the Crisis of Social Media. Washington: Freedom House, 2019. Disponível em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2019-11/11042019_Report_FH_FOTN_2019_final_Public_Download.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

FROOMKIN, A. Michael. From Anonymity to Identification. *Journal Of Self-Regulation And Regulation*, v. 1, p. 120-138, 2015.

———. Lessons Learned Too Well: Anonymity in a Time of Surveillance. *Arizona Law Review*, v. 59, p. 95-159, 2017.

FUCHS, Peter. Adressabilität als Grundbegriff der soziologischen Systemtheorie. In: FUCHS, Peter. *Konturen der Modernität: systemtheoretische Essays II*. Editado por Marie-Christin Fuchs. Bielefeld: Transcript, p. 37-61, 2005.

GARDNER, James A.. Anonymity and Democratic Citizenship. *William & Mary Bill Of Rights Journal*, v. 19, n. 4, p. 927-957, 2011.

GASTON, Sean. *Derrida, Literature and War: Absence and the Chance of Meeting*. Philosophy, Aesthetics and Cultural Theory. London, New York: Continuum, 2009.

GÖBEL, Markus; SCHMIDT, Johannes F.K.. Inklusion / Exklusion: Karriere, Probleme und Differenzierungen eines systemtheoretischen Begriffspaares. *Soziale Systeme*, v. 4, n. 1, p. 87-117, 1998.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who Controls the Internet?: Illusions of a Borderless World*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

GREIMAS, Algirdas Julien. *Semiótica e Ciências Sociais*. Tradução de Álvaro Lorencini e Sandra Nitrini. São Paulo: Cultrix, 1981.

———; COURTÉS, Joseph. *Dicionário de Semiótica*. Tradução de Alceu Dias Lima e Outros. São Paulo: Cultrix, [19--].

GRIFFITHS, James. *The Great Firewall of China: How to Build and Control an Alternative Version of the Internet*. London: Zed Books, 2019.

Guide to Human Rights Users: Recommendation CM/Rec(2014)6 and Explanatory Memorandum. Strasbourg: Council of Europe, 2014. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804d5b31> . Acesso em: 25 mai 2021.

GUTIÉRREZ-COBA, Liliana; COBA-GUTIÉRREZ, Patricia; GÓMEZ-DIAZ, Javier Andrés. Fake News about Covid-19: a Comparative Analysis of Six Ibero-american Countries. *Revista Latina de Comunicación Social*, n. 78, p. 237-264, 2020.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist Papers*. Oxford World's Classics. Edited with an Introduction and Notes by Lawrence Goldman. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HAYLES, N. Katherine. *How We Became Posthuman: Virtual Bodies in Cybernetics, Literature, and Informatics*. Chicago/London: The University Of Chicago Press, 1999.

HAZELWOOD, D. Lynn; BRIGHAM, John C.. The Effects of Juror Anonymity on Jury Verdicts. *Law And Human Behavior*, v. 22, n. 6, p. 695-713, 1998.

HELM, Paula. What can Self-Organised Group Therapy Teach us about Anonymity? *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, p. 327-350, 2017.

HELSPER, Ellen J.. *Digital Inclusion: an Analysis of Social Disadvantage and the Information Society*. London: Department for Communities and Local Government, 2008.

HOANG, Nguyen Phong; PISHVA, Davar. Anonymous Communication and its Importance in Social Networking. *16th International Conference On Advanced Communication Technology*, PyeongChang, p. 34-39, 2014.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Oxford World's Classics. Edited with an Introduction and Notes by J. C. A. Gaskin. Oxford: Oxford University Press, 1998.

HOLLENBAUGH, Erin E.; EVERETT, Marcia K.. The Effects of Anonymity on Self-Disclosure in Blogs: An Application of the Online Disinhibition Effect. *Journal Of Computer-Mediated Communication*, v. 18, n. 3, p. 283-302, 2013.

HOLLERBACH, Alexander. Ideologie und Verfassung. In: MAIHOFER, Werner (ed.). *Ideologie und Recht*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, p. 37-61, 1969.

HOWARD, Judith A.. Social Psychology of Identities. *Annual Review of Sociology*, v. 26, n. 1, p. 367-393, 2000.

HOWARD, Philip N.; HUSSAIN, Muzammil M.. *Democracy's Fourth Wave?: Digital Media and the Arab Spring*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

ICTs, LDCs and the SDGs: Achieving universal and affordable internet in the Least Developed Countries. Geneva: International Telecommunication Union, 2018. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/LDCs/Pages/Publications/LDCs/D-LDC-ICTLDC-2018-PDF-E.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

Internet Connectivity Seen as Having Positive Impact on Life in Sub-Saharan Africa. Pew Research Center, 2018. Disponível em: https://www.pewresearch.org/global/wp-content/uploads/sites/2/2018/10/Pew-Research-Center_Technology-use-in-Sub-Saharan-Africa_2018-10-09.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

JARDINE, Eric. Tor, what is it good for? Political repression and the use of online anonymity-granting technologies. *New Media & Society*, v. 20, n. 2, p. 435-452, 2016.

JESPERSEN, Otto. *The Philosophy of Grammar*. London: George Allen & Unwin Ltd, 1958.

JIANG, Linxing; STOCCO, Andrea; LOSEY, Darby M.; ABERNETHY, Justin A.; PRAT, Chantel S.; RAO, Rajesh P. N.. BrainNet: a multi-person brain-to-brain interface for direct collaboration between brains. *Scientific Reports*, v. 9, n. 1, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-019-41895-7>. Acesso em: 09 jun. 2021.

JOINSON, Adam N.. Self-disclosure in Computer-Mediated Communication: the Role of Self-Awareness and Visual Anonymity. *European Journal Of Social Psychology*, v. 31, n. 2, p. 177-192, 2001.

JONKER, Hugo; PIETERS, Wolter. Anonymity in Voting Revisited. In: Chaum D. et al. (eds) *Towards Trustworthy Elections: New Directions in Electronic Voting*. Berlin, Heidelberg: Springer, p. 216-230, 2010.

KAYE, David. *Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression*. Geneva: United Nations, 2015. Disponível em: <https://www.undocs.org/A/HRC/29/32>. Acesso em: 25 mai 2021.

KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. 20th Century Legal Philosophy Series. Tradução Inglesa de Anders Wedberg. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1949.

KENNEDY, John. Anonymity. In: LAVRAKAS, Paul J. (ed.). *Encyclopedia of Survey Research Methods: Volume 1 & 2*. Los Angeles: Sage Publications, p. 27-28, 2008.

KERR, Ian; STEEVES, Valerie; LUCOCK, Carole (ed.). *Lessons from the Identity Trail: Anonymity, Privacy and Identity in a Networked Society*. New York: Oxford University Press, 2009.

KRÜGER, Herbert. Verfassung und Recht in Übersee. In: *Verfassung und Recht in Übersee 1*. Hamburg: Hamburger Gesellschaft für Völkerrecht und Auswärtige Politik, p. 3-29, 1968.

Leaping Over the Firewall: a Review of Censorship Circumvention Tools. Washington: Freedom House, 2010. Disponível em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2020-02/Archived_Special_Report_FH_Censorship_Circumvention_tools.pdf. Acesso em 18 jun. 2021.

LECOMTE, Romain. L'anonymat comme « art de résistance »: le cas du cyberspace tunisien. *Terminal: Technologie de l'Information, Culture & Société*, n. 105, p. 55-68, 2010.

LESSIG, Lawrence. *Code*. 2. ed. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIDSKY, Lyrisa Barnett; COTTER, Thomas F.. Authorship, Audiences, and Anonymous Speech. *Notre Dame Law Review*, v. 82, p. 1537-1603, 2007.

LIM, Jae-Cheon; YOO, Ho-Yeol. Institutionalization of the Cult of the Kims: its Implications for North Korean Political Succession. *Korean Journal of Defense Analysis*, v. 22, n. 3, p. 341-354, 2010.

LINDNER, Andrew M.; XIAO, Tongtian. Subverting Surveillance or Accessing the Dark Web? Interest in the Tor Anonymity Network in U.S. States, 2006–2015. *Social Currents*, v. 7, n. 4, p. 352-370, 2020.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976.

LONGO, Mariano. Doppia Contingenza *on line*: Considerazioni Teoriche Sulla Comunicazione in Rete. In: MILANACCIO, Alfredo (ed.). *Immaginario e Società Globale*. San Cesario di Lecce: Manni, p. 71-91, 2005.

LOSANO, Mario G.. *Curso de Informatica Juridica*. Madrid: Tecnos, 1987.

LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie*. 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1974.

———. Evolution und Geschichte. *Geschichte und Gesellschaft*, v. 2, n. 3, p. 284-309, 1976.

———. Differentiation of Society. *Canadian Journal of Sociology / Cahiers Canadiens de Sociologie*, v. 2, n. 1, p. 29-53, 1977.

———. Gesellschaftliche Struktur und semantische Tradition. In: LUHMANN, Niklas. *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 9-71, 1980, vol. 1.

- . *Politische Theorie im Wohlfahrtsstaat*. München: Günter Olzog, 1981.
- . *Legitimation durch Verfahren*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983.
- . *Soziale Systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1984.
- . *Rechtssoziologie*. 3. ed. Opladen: Westdeutscher, 1987.
- . Partizipation und Legitimation: die Ideen und die Erfahrungen. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 4: Beiträge zur funktionalen Differenzierung der Gesellschaft*. Opladen: Westdeutscher, p. 152-160, 1987.
- . Individuum, Individualität, Individualismus. In: LUHMANN, Niklas. *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 149-258, 1989, vol. 3.
- . *Die Wissenschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1990.
- . A Improbabilidade da Comunicação. In: PISSARRA, João (comp.). *A Improbabilidade da Comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, p. 39-63, 1992.
- . Limites da Comunicação como Condição de Evolução. In: PISSARRA, João (comp.). *A Improbabilidade da Comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, p. 127-156, 1992.
- . The Concept of Society. *Thesis Eleven*, v. 31, n. 1, p. 67-80, 1992.
- LUHMANN, Niklas. What is Communication? *Communication Theory*, v. 2, n. 3, p. 251-259, 1992.
- . *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.
- . *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995, vol. 4.
- . Das Paradox der Menschenrechte und drei Formen seiner Entfaltung. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, p. 229-236, 1995.
- . Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher, p. 237-264, 1995.
- . *Die Wirtschaft der Gesellschaft*. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.
- . *Die Realität der Massenmedien*. 2. ed. Opladen: Westdeutscher, 1996.
- . *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997, vols. 1 e 2.
- . *Die Kunst der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.

———. *Die Religion der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000.

———. *Macht*. 3. ed. Stuttgart: Lucius & Lucius, 2003.

———. *Entscheidungen in der „Informationsgesellschaft“*. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena (org.). *Reform und Innovation in einer unstablen Gesellschaft*. Stuttgart: Lucius & Lucius, 2005.

———. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Direito ao Anonimato na Internet: Fundamentos e Contornos Dogmáticos de sua Proteção no Direito Brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 23, p. 95-140, 2020.

MACHIN, Rosana. Anonimato e Segredo na Reprodução Humana com Participação de Doador: Mudanças em Perspectivas. *Saúde e Sociedade*, v. 25, n. 1, p. 83-95, 2016.

MANN, Michael. *The Sources of Social Power: A History of Power from the Beginning to A.D. 1760*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, vol. 1.

MARSH, Tanya D.. *In Defense of Anonymity on the Internet*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3161614. Acesso em: 25 mai 2021.

MARSHALL, T. H.. *Citizenship and Social Class and other essays*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

MARTIN, Jason A.; FARGO, Anthony L.. Anonymity as a Legal Right: Where and Why It Matters. *North Carolina Journal Of Law And Technology*, North Carolina, v. 16, n. 2, p. 311-376, 2015.

MARX, Gary T.. What's in a Name? Some Reflections on the Sociology of Anonymity. *The Information Society*, v. 15, n. 2, p. 99-112, 1999.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifest der Kommunistischen Partei. In: *Karl Marx - Friedrich Engels - Werke*. Berlin: Dietz, p. 459-493, 1977.

MASCAREÑO, Aldo. Diferenciación, Inclusión/Exclusión y Cohesión en la Sociedad Moderna. *Revista CIS*, v. 11, n. 17, p. 8-25, 2014.

———; CARVAJAL, Fabiola. Los Distintos Rostros de la Inclusión y la Exclusión. *Revista CEPAL*, n. 116, p. 131-146, 2015.

MATTHEWS, Steve. Anonymity and the Social Self. *American Philosophical Quarterly*, v. 47, n. 4, p. 351-363, 2010.

MÁYNEZ, Eduardo García. *Lógica del Concepto Jurídico*. México: Fondo de Cultura Económica, 1959.

Measuring Digital Development: Facts and Figures 2019. Geneva: International Telecommunication Union, 2019. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2019.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

Measuring Digital Development: Facts and Figures 2020. Geneva: International Telecommunication Union, 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2020.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: Linhas Gerais de um Novo Direito Fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

———; DONEDA, Danilo; BACHUR, João Paulo. Manipulação da Informação, Fake News e os novos desafios para a Democracia. *Cadernos Adenauer XIX*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 129-155, 2018.

———. Autodeterminação Informativa: a História de um Conceito. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

MONTEIRO, Artur Pericles Lima. *Online Anonymity in Brazil: Identification and the Dignity in Wearing a Mask*. 2017. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

MOOR, James H.. What is Computer Ethics? *Metaphilosophy*, v. 16, n. 4, p. 266-275, 1985.

MORRIS, Charles W.. *Foundations of the Theory of Signs*. International Encyclopedia of Unified Science. Chicago: The University Of Chicago Press, 1938.

MULLIGAN, Adrian; HALL, Louise; RAPHAEL, Ellen. Peer Review in a Changing World: an International Study Measuring the Attitudes of Researchers. *Journal Of The American Society For Information Science And Technology*, v. 64, n. 1, p. 132-161, 2012.

NATANSON, Maurice. Phenomenology, Anonymity, and Alienation. *New Literary History*, v. 10, n. 3, p. 533-546, 1979.

NEVES, Marcelo. *Teoria da Inconstitucionalidade das Leis*. São Paulo: Saraiva, 1988.

———. Entre Subintegração e Sobreintegração: a Cidadania Inexistente. *DADOS - Revista de Ciências Sociais*, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

———. Justiça e Diferença numa Sociedade Global Complexa. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia Hoje: Novos Desafios para a Teoria Democrática Contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, p. 329-363, 2001.

———. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 4, 2005.

———. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

———. *A Constitucionalização Simbólica*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

———. *Entre Hidra e Hércules: Princípios e Regras Constitucionais como Diferença Paradoxal do Sistema Jurídico*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

———. A Constituição e a Esfera Pública: Entre Diferenciação Sistêmica, Inclusão e Reconhecimento. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, p. 105-147, 2013.

———. Direitos Humanos: Inclusão ou Reconhecimento? In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coord.). *Direito à Diversidade*. São Paulo: Atlas, p. 3-17, 2015.

———. Os Estados no Centro e os Estados na Periferia: Alguns Problemas com a Concepção de Estados da Sociedade Mundial em Niklas Luhmann. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 206, p. 111-136, 2015.

———. *Entre Têmis e Leviatã: Uma Relação Difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

———. *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro*. Tradução de Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NISSENBAUM, Helen. The Meaning of Anonymity in an Information Age. *The Information Society*, v. 15, n. 2, p. 141-144, 1999.

NOMAN, Helmi. *Arab Religious Skeptics Online: Anonymity, Autonomy, and Discourse in a Hostile Environment*. Cambridge: Berkman Klein Center For Internet & Society at Harvard University, 2015.

OCAMPO, Sergio Pignuoli; BRASIL JUNIOR, Antonio. O Cenário “Pós-Luhmanniano” e a América Latina: Entrevistas com Marcelo Neves e Aldo Mascareño. *Sociologia & Antropologia*, v. 10, n. 1, p. 15-72, 2020.

OFFE, Claus. *"Arbeitsgesellschaft": Strukturprobleme und Zukunftsperspektiven*. Frankfurt am Main: Campus-Verlag, 1984.

OHM, Paul. Broken Promises of Privacy: Responding to the Surprising Failure of Anonymization. *UCLA Law Review*, v. 57, p. 1701-1777, 2010.

PAINE, Thomas. *Rights of Man, Common Sense and Other Political Writings*. Oxford World's Classics. Edited with an Introduction and Notes by Mark Philp. Oxford: Oxford University Press, 1998.

PARSONS, Talcott. Society. In: SELIGMAN, Edwin R. A.; JOHNSON, Alvin (ed.). *Encyclopaedia of the Social Sciences*. New York: The Macmillan Company, p. 225-232, 1923, vol. 14.

———. Full Citizenship for the Negro American? A Sociological Problem. *Daedalus*, v. 94, n. 4, p. 1009-1054, 1965.

———. Commentary on Clark. In: EFFRAT, Andrew (ed.). *Perspectives in Political Sociology*. Indianapolis/New York: The Bobbs-Merrill Company, p. 299-308, 1973.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [19--].

PONESSE, Julie. Navigating the Unknown: Towards a Positive Conception of Anonymity. *The Southern Journal Of Philosophy*, v. 51, n. 3, p. 320-344, 2013.

———. The Ties That Bind: Conceptualizing Anonymity. *Journal of Social Philosophy*, v. 45, n. 3, p. 304-322, 2014.

RAFAEL, Erwin F.. Technology as a Social System: a Systems Theoretical Conceptualization. *Philippine Sociological Review*, v. 61, n. 2, p. 319-347, 2013.

RASTGOUFARD, Babak A.. Pay Attention to that Green Curtain: Anonymity and the Courts. *Case Western Reserve Law Review*, v. 53, n. 4, p. 1009-1040, 2003.

REICHEL, André. Technology as System: Towards an Autopoietic Theory of Technology. *International Journal Of Innovation And Sustainable Development*, v. 5, n. 2/3, p. 105-118, 2011.

REIDENBERG, Joel R.. The Transparent Citizen. *Loyola University Chicago Law Journal*, v. 47, p. 437-463, 2015.

RIBEIRO, Ana Clara Torres; LOURENÇO, Alice. Discurso Tentativo sobre o Anonimato. *Sociedade e Estado*, v. 16, n. 1-2, p. 113-132, 2001.

RIDGWAY, Renée. Against a Personalisation of the Self. *Ephemera: Theory & Politics in Organization*, v. 17, n. 2, p. 377-397, 2017.

ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula; BARRETO, Ricardo Menna. Publicidade no Ciberespaço: Aspectos Jurídico-Sistêmicos da Contratação Eletrônica. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 2, p. 119-132, 2008.

RODRÍGUEZ, Darío; BUSCO, Carolina; FLORES, Rodrigo. Information Technology Within Society's Evolution. *Technology In Society*, v. 40, p. 64-72, 2015.

ROST, Martin. Über die Funktionalität von Anonymität für die bürgerliche Gesellschaft. In: BÄUMLER, Helmut; VON MUTIUS, Albert (ed.). *Anonymität im Internet: Grundlagen, Methoden und Tools zur Realisierung eines Grundrechts*. Wiesbaden: Springer Fachmedien, p. 62-73, 2003.

———. Zur gesellschaftlichen Funktion von Anonymität: Anonymität im soziologischen Kontext. *Datenschutz und Datensicherheit*, v. 27, p. 155-158, 2003.

SAVCHENKO, I. I.; GATSENKO, O. Yu.. Analytical Review of Methods of Providing Internet Anonymity. *Automatic Control And Computer Sciences*, v. 49, n. 8, p. 696-700, 2015.

SCHILLER, Herbert I. *Who Knows: Information in the Age of the Fortune 500*. Norwood: Ablex Publishing Corporation, 1981.

SCHUBERT, Christoph. Unidentified Speakers in News Discourse: a Pragmatic Approach to Anonymity. *Journal Of Pragmatics*, v. 89, p. 1-13, 2015.

SECUNDUS, Gaius Plinius. *The History of the World, commonly called the Naturall Historie of C. Plinius Secundus*. Tradução de Philemon Holland. London: 1634. Disponível em: <https://archive.org/details/historyofworldco21634plin/page/n5/mode/2up>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SHEPARD, Jason M.; BELMAS, Genelle. Anonymity, Disclosure and First Amendment Balancing in the Internet Era: Developments in Libel, Copyright, and Election Speech. *Yale Journal of Law And Technology*, v. 15, n. 1, p. 92-138, 2013.

SILVER, Hilary. Social Exclusion and Social Solidarity: Three Paradigms. *International Labour Review*, v. 133, n. 5-6, p. 531-578, 1994.

SNOWDEN, Edward. *Eterna Vigilância*. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Planeta, 2019 (E-book).

Social Media Use Continues to Rise in Developing Countries but Plateaus Across Developed Ones. Pew Research Center, 2018. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/global/wp-content/uploads/sites/2/2018/06/Pew-Research-Center-Global-Tech-Social-Media-Use-2018.06.19.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

STICHWEH, Rudolf. *Die Weltgesellschaft: Soziologische Analysen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000.

———. Leitgesichtspunkte einer Soziologie der Inklusion und Exklusion. In: STICHWEH, Rudolf; WINDOLF, Paul (ed.). *Inklusion und Exklusion: Analysen zur Sozialstruktur und sozialen Ungleichheit*. Wiesbaden: VS Verlag, p. 29-42, 2009.

———. Inclusão/Exclusão, Diferenciação Funcional e a Teoria da Sociedade Mundial. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, p. 51-73, 2013.

———. Teoria dos Sistemas de Exclusão: Sobre o Conflito entre o Estado de Bem-Estar social e a Globalização dos Sistemas Funcionais. *Sociedade e Estado*, v. 34, n. 3, p. 869-885, 2019.

STOCKINGER, Gottfried. *Para uma Teoria Sociológica da Comunicação*. 2001. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/stockinger-gottfried-teoria-sociologica-comunicacao.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

———. *A Interação entre Cibersistemas e Sistemas Sociais*. 2011. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/stockinger-gottfried-interacao-cibersistemas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SULER, John. The Online Disinhibition Effect. *Cyberpsychology & Behavior*, v. 7, n. 3, p. 321-325, 2004.

TANENBAUM, Andrew S.; WETHERALL, David. *Redes de Computadores*. 5. ed. Tradução de Daniel Vieira. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *Impulso*, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, 2003.

———. *Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo Social na Globalização*. Coordenação de Marcelo Neves et al. São Paulo: Saraiva, 2016.

The Freedom of Thought Report 2020: a Global Report on the Rights, Legal Status and Discrimination against Humanists, Atheists and the Non-Religious. New York: Humanists International, 2020. Disponível em: <https://demens.nu/wp-content/uploads/2020/12/FOT-2020-Key-Countries-Edition.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021

THIEL, Thorsten. Anonymität und der digitale Strukturwandel der Öffentlichkeit. *Zeitschrift Für Menschenrechte*, v. 10, n. 1, p. 9-24, 2016.

———. Anonymität und Demokratie. *Forschungsjournal Soziale Bewegungen*, v. 30, n. 2, p. 152-161, 2017.

———. Anonymity and its Prospects in the Digital World. *PRIF Working Papers*, n. 38, p. 1-14, 2017.

———. Anonymity: The Politicisation of a Concept. In: Anon Collective (ed.). *Book of Anonymity*. Earth: Punctum Books, p. 88-109, 2021.

THOM, René. *Paraboles et Catastrophes: Entretiens sur les Mathématiques, la Science et la Philosophie*. France: Flammarion, 1983.

TREVELYAN, George Otto. *The American Revolution*. New York: Longmans, Green, And Co., 1922, vol. 2.

TRYTKO, Kornelia. Blessing or Curse of the Digital World: Perceptions of online Anonymity in Polish Daily Newspapers. *Central European Journal Of Communication*, v. 8, n. 2, p. 247-264, 2015.

TSIKERDEKIS, Michail. The Effects of Perceived Anonymity and Anonymity States on Conformity and Groupthink in online Communities: a Wikipedia Study. *Journal of The American Society for Information Science and Technology*, v. 64, n. 5, p. 1001-1015, 2013.

VALOIS, Caroline. Virtual access: the Ugandan ‘anti-gay’ movement, lesbian, gay, bisexual and transgender blogging and the public sphere. *Journal of Eastern African Studies*, v. 9, n. 1, p. 145-162, 2014.

VANHEULE, Stijn; VERHAEGHE, Paul. Identity through a Psychoanalytic Looking Glass. *Theory & Psychology*, v. 19, n. 3, p. 391-411, 2009.

VESTING, Thomas. *Die Medien des Rechts: Sprache, Schrift, Buchdruck, Computernetzwerke*. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2011[2013][2015]. 4 vols.

———. *Teoria do Direito: Uma Introdução*. São Paulo: Saraiva, 2015.

VON WRIGHT, Georg Henrik. *Norm and Action: A Logical Enquiry*. London: Routledge & Kegan Paul, 1963.

WALLACE, Kathleen A.. Anonymity. *Ethics And Information Technology*, v. 1, n. 1, p. 21-31, 1999.

———. Online Anonymity. In: HIMMA, Kenneth Einar; TAVANI, Herman T. (ed.). *The Handbook Of Information And Computer Ethics*. New Jersey: John Wiley & Sons, p. 165-189, 2008.

WALLERSTEIN, Immanuel. *Unthinking Social Science: The Limits of Nineteenth-Century Paradigms*. 2. ed. Philadelphia: Temple University Press, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha e Gisele Guimarães Cittadino. 2. ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WATSON, Keith D.. The Tor Network: a Global Inquiry into the Legal Status of Anonymity Networks. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 11, n. 3, p. 715-737, 2012.

WEBSTER, Frank. *Theories of the Information Society*. 3. ed. Abingdon: Routledge, 2006.

WILDE, Oscar. The Critic as Artist. In: WILDE, Oscar. *The Major Works*. Oxford World's Classics. Edited with an Introduction and Notes by Isobel Murray. Oxford: Oxford University Press, p. 241-297, 2000.

WINKLER, Stephanie; ZEADALLY, Sherali. An Analysis of Tools for Online Anonymity. *International Journal of Pervasive Computing And Communications*, v. 11, n. 4, p. 436-453, 2015.

ZATELLI, Gustavo; ÓRDENES, Nathaly Mancilla. A utilização (política) da internet pelos Estados Nacionais no contexto da sociedade mundial: uma observação sobre o caso russo e a aparente desterritorialização intrínseca da internet. *Revista Interação*, v. 11, n. 1, p. 40-52, 2020.

ZITTRAIN, Jonathan; PALFREY, John. Internet Filtering: the Politics and Mechanisms of Control. In: DEIBERT, Ronald *et al* (ed.). *Access Denied: the Practice and Policy of Global Internet Filtering*. Cambridge: MIT Press, p. 29-56, 2008.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Surveillance Capitalism and the prospects of an Information Civilization. *Journal of Information Technology*, v. 30, n. 1, p. 75-89, 2015.

CASOS E DECISÕES

I. Suprema Corte dos Estados Unidos

Talley v. California, 362 U.S. 60 (1960). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/usrep/usrep362/usrep362060/usrep362060.pdf>

McIntyre v. Ohio Elections Commission, 514 U.S. 334 (1995). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/usrep/usrep514/usrep514334/usrep514334.pdf>

II. Suprema Corte da Coreia do Sul

2010Hun-Ma47, KCCR : 24-2(A) KCCR 590. Tradução inglesa disponível em: http://search.court.go.kr/xmlFile/0/010400/2012/pdf/e2010m47_1.pdf.

MATERIAL AUDIOVISUAL

HIGH Tech, Low Life. Direção de Stephen T. Maing. China/Estados Unidos: Itvs/Center For Asian American Media, 2012. Disponível em: <https://vimeo.com/85098841>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SÍTIOS ELETRÔNICOS

<https://www.reddit.com/>

<https://www.4chan.org/>

<https://pubpeer.com/>

<https://www.torproject.org/>

<https://www.getmonero.org/>

<https://signal.org/>

<https://ask.fm/>

<http://whisper.sh/>

<https://youbemom.com/forum/all>

<https://www.omegle.com/>

<http://www.anomo.com/>

https://youtu.be/HQA7_tLYyp0?t=1954

<https://youtu.be/ZLBCh1YXy2k?t=3070>

<https://youtu.be/4Bk5oeP4Nhc?t=1803>

<http://www.cnn.com/TECH/computing/9812/15/98top10.idg/>

<https://www.scientificamerican.com/article/scientists-demonstrate-direct-brain-to-brain-communication-in-humans/>

<https://www.banksy.co.uk/faq.asp>

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/invisibilidade/>

<https://www.theguardian.com/world/2013/jun/09/edward-snowden-nsa-whistleblower-surveillance>

<https://news.yahoo.com/seoul-sees-virus-tests-surge-promising-anonymity-045425752.html>

<https://www.aa.org.br/informacao-publica/principios-de-a-a/as-doze-tradicoes>

<https://blog.scielo.org/blog/2015/03/27/avaliacao-por-pares-modalidades-pros-e-contras/#.YMO0zPIKiUk>

<https://www.theguardian.com/world/interactive/2013/nov/01/snowden-nsa-files-surveillance-revelations-decoded#section/1>

<https://www.bbc.com/news/magazine-14312047>

<https://www.nbcnews.com/tech/social-media/google-plus-ends-real-name-policy-after-three-years-n156841>

<https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/nym-war>

<https://www.pewresearch.org/internet/2013/09/05/anonymity-privacy-and-security-online/>

<https://support.mozilla.org/pt-PT/kb/mitos-comuns-acerca-da-navegacao-privada>

<https://www.torproject.org/pt-BR/about/history/>

<https://web.archive.org/web/20190205191316/https://www.eff.org/torchallenge/what-is-tor.html>

https://www.eff.org/files/2015/02/06/20141228-spiegel-overview_on_internet_anonymization_services_on_how_they_work.pdf

https://www.aclu.org/sites/default/files/assets/tor_stinks.pdf

<https://blog.torproject.org/thank-you-edward-snowden-tor>

<https://blog.torproject.org/update-censorship-ethiopia>

<https://blog.torproject.org/updates-kazakhstan-internet-censorship>

<https://blog.torproject.org/update-internet-censorship-iran>

<https://geti2p.net/en/>

<https://freenetproject.org/>

<https://tails.boum.org/index.en.html>

https://play.google.com/store/apps/details?id=org.torproject.android&hl=pt_BR

<https://www.hrw.org/report/2020/10/19/worth-less-animal/abuses-and-due-process-violations-pretrial-detention-north>

<https://www.disquedenuncia.org.br/>

<http://www.ssp.df.gov.br/disque-denuncia/>

<https://csiworld.org/>

<http://www.sinprofaz.org.br/noticias/em-palestra-no-19o-encontro-professor-trata-da-reinvencao-da-democracia/>

<https://www.wired.co.uk/bc/article/covid-19-digitalisation>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/explosao-digital-coronavirus-adianta-em-10-anos-a-digitalizacao-da-vida/>

<https://www.pewresearch.org/fact-tank/2017/03/16/china-outpaces-india-in-internet-access-smartphone-ownership/>

<https://www.wikipedia.org/>

<https://www.huffpost.com/>

<https://www.theguardian.com/technology/2017/may/07/the-great-british-brexit-robbery-hijacked-democracy>

<https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>

<https://search.disconnect.me/>

<https://duckduckgo.com/>

<https://support.torproject.org/tbb/tbb-41/>

<https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>

<https://www.theguardian.com/world/2014/jul/25/russia-research-identify-users-tor>

<https://www.bbc.com/news/technology-28526021>

<https://medium.com/@phoebecross/using-tor-in-china-1b84349925da>

<https://freedomhouse.org/reports/freedom-world/freedom-world-research-methodology>

http://archive.boston.com/news/local/massachusetts/articles/2011/01/30/mass_groups_software_helps_avoid_censorship/?page=1

<https://www.fsf.org/news/2010-free-software-awards-announced>

<https://freedomhouse.org/country/tunisia/freedom-world/2021>.

<https://web.archive.org/web/20111023050724/http://samibengharbia.com/2004/12/16/de-la-vraie-et-de-la-fausse-opposition-de-decor/#more-23>

<https://web.archive.org/web/20110624114427/http://20ansapreschangementdu7november.blogspot.com/>

<https://freedomhouse.org/country/hong-kong/freedom-world/2021>

<https://www.bbc.com/news/world-asia-china-47810723>

<https://www.theguardian.com/world/2019/aug/13/what-do-the-hong-kong-protesters-want>

<https://www.nytimes.com/2019/07/26/technology/hong-kong-protests-facial-recognition-surveillance.html>

<https://www.nytimes.com/2019/10/04/world/asia/hong-kong-emergency-powers.html>

<https://lihkg.com/category/1>

<https://www.cnbc.com/2019/08/16/social-media-has-become-a-battleground-in-hong-kongs-protests.html>

<https://lih.kg/dMLOjT>

<https://www.forbes.com/sites/daveywinder/2019/12/05/china-fires-great-cannon-cyber-weapon-at-the-hong-kong-pro-democracy-movement/?sh=7365ab547c85>

<https://www.scmp.com/news/hong-kong/society/article/3021224/hong-kong-protests-how-citys-reddit-forum-lihkg-has-become>

<https://abcnews.go.com/Technology/tech-fueled-leaderless-protest-hong-kong/story?id=66158665>

<https://oglobo.globo.com/mundo/a-luta-pelo-direito-de-nao-crer-no-oriente-medio-11276755>

<https://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/saudi-arabia-man-sentenced-death-atheism-ahmad-al-shamri-hafar-al-batin-appeal-denied-a7703161.html>

<https://www.independent.co.uk/news/world/middle-east/saudi-arabia-sentence-man-10-years-prison-and-2-000-lashes-expressing-his-atheism-twitter-a6900056.html>.

<https://www.il7ad.org/vb/index.php>

<https://www.bbc.com/news/world-africa-28605400>

<https://www.reuters.com/article/us-uganda-lgbt-rights-idUSKBN1WP1GN>

<https://www.reuters.com/article/us-uganda-lgbt-rights/uganda-denies-plans-to-impose-death-penalty-for-gay-sex-amid-global-concern-idUSKBN1WT23I>

<http://gayuganda.blogspot.com/2010/11/reckless.html>

<https://www.conjur.com.br/2016-out-02/direito-anonimato-decorre-liberdade-expressao-professor>

<https://youtu.be/l7NcHUc2ToQ?t=1658>